
**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DO CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO PELO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Mariana Valladão de Paula

Presidente Prudente

2012

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DO CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO PELO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Mariana Valladão de Paula

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

Presidente Prudente

2012

**DO CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO PELO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Monografia/TC aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES

LUIZ GUIMARÃES MOLINA

ADRIANA DELIBÓRIO

Presidente Prudente, 30 de Novembro de 2.012

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, que tem concedido muita saúde durante esses meus 21 anos de vida, permitindo que pudesse exercer a graduação com muita determinação e disposição. Que tem me abençoado de forma grandiosa, proporcionando uma vida maravilhosa, uma ótima condição de vida, uma família extremamente unida e de muito amor, a possibilidade de fazer uma ótima faculdade e ter a maravilhosa companhia de meu namorado e amigos. E só por meio Dele que consigo prosseguir e lutar contra as barreiras que a vida impõe.

Estendo com muita alegria e satisfação os meus votos de agradecimento a minha família: ao meu pai Carlos Ernesto de Paula por ser muito atencioso, bondoso, amoroso, amigo e por ter me incentivado e motivado na realização do meu sonho de cursar a faculdade de Direito; a minha querida mamãe Rosangela Valladão de Paula por ser uma grande amiga, conselheira, pessoa amorosa, companheira de todas as horas e por sempre me incentivar nos estudos e acreditar no meu potencial e, por fim, ao meu irmão e grande amigo João Pedro Valladão de Paula por estar sempre ao meu lado, apoiando, principalmente nos momentos mais difíceis e por ser um grande companheiro.

Aos meus familiares, meu avô Reginaldo Valadão por sempre ter uma palavra sábia, minha avó Yolanda Valadão por sua vivacidade e bondade, e abrangendo todos os meus tios e primos.

Agradeço de todo o meu coração, a minha querida orientadora Fabiana Tamaoki, por ser uma pessoa de grande saber jurídico, por me acompanhar neste árduo trabalho de monografia desenvolvido ao longo de vários meses, por ter me aceitado como sua orientanda e também pela maravilhosa pessoa que és, amiga, companheira e sempre com o sorriso estampado em seu rosto, por auxiliar nos momentos difíceis na qual compartilhamos e pelas alegrias desfrutadas juntas. Uma grande parceira em todos os sentidos, que pretendo levar para a vida inteira.

Agradeço, em especial, o meu namorado Joaquim Cecílio de Lima Neto, pessoa única e especial para mim, agradeço muito a Deus por ter colocado em minha vida, pela amizade, pelo amor, pelo carinho, pelo respeito, companheirismo, pelo abraço, por não me abandonar nos momentos de desespero e por compartilhar dos momentos mais felizes da minha vida. Não tenho palavras para descrevê-lo, obrigada pela imensurável apoio na conclusão deste trabalho.

Não posso deixar de agradecer, a presença da banca examinadora, que com toda gentileza e simpatia aceitaram o convite, ao Luiz Guimarães Molina e Adriana Delibório, fico extremamente lisonjeada pela presença de ambos.

Agradeço, também ao Escritório de Advocacia Edson Freitas de Oliveira Advogados Associados, pela oportunidade de estágio concedida e pela ajuda dos advogados, Dr.Edson, Dr^a Juliana, Dr^a Renata, Dr^a Adriana, e aos meus amigos de trabalho Gabriela, Bruno, Valdecir e Rafael, que ao longo do ano de 2012, aguentaram-me falar sobre este trabalho, pelas horas de palavras amigas, auxílios, e que com certeza pelo momentos de tensão que passamos juntos. Obrigada por fazerem parte da minha rotina e a torna-la mais feliz.

E, por fim, agradeço todos os meus amigos, colegas de turma que desfrutaram e compartilharam junto à mim, os momentos de agonia e desespero para que se pudesse realizar este presente trabalho.

RESUMO

O trabalho tem como intuito analisar o instituto ao longo da história mundial, desde Antiguidade Greco-Romana até a atual Constituição Federal de 1988. Analisando a evolução do instituto ao longo da história, que apresentou inicialmente uma pena mais severa e tornou-se mais branda ao longo do tempo. Ocorreu a transição da natureza jurídica de caráter penal para político-administrativo. Passa-se, posteriormente, a analisar a estrutura do Poder Executivo, suas funções e atribuições, privilégios e imunidades, e a relação do crime de responsabilidade com o sistema de governo adotado pela República Federativa do Brasil, o sistema de governo presidencialista. De forma pormenorizada, foram analisados os crimes de responsabilidade, seus conceitos, naturezas jurídicas, a suas previsões em texto constitucional e em lei especial, as divergências doutrinárias acerca da taxatividade ou caráter exemplificativo do texto constitucional. Os crimes de responsabilidade que são analisados profundamente na Lei 1.079, e o procedimento adotado para o julgamento de crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República, que passa primeiramente pela Câmara dos Deputados e posteriormente no Senado Federal. Finalmente, é relatado o importante fato histórico, a unicidade brasileira com o Caso Collor, relatando sobre sua biografia, os fatos que contribuíram para seu *impeachment*, a análise da prática da infração que cometera e seu julgamento.

Palavras-chave: Antiguidade Clássica. Constituições Brasileiras. Sistema de Freios e Contrapesos. Poder Executivo. Sistema de Governo. Crime de Responsabilidade. *Impeachment*. Fernando Collor.

ABSTRACT

This paper aims to examine the institute throughout the world history, since Greco-Roman times until the current federal constitution of 1988, in which has been observed that the most severe sentences in the ancient times turned into lighter ones through the years. Transitional process of penal legal nature to political-administrative. Subsequently the structure of the executive branch will be examined, its functions and duties, privileges and immunities, and how the crime of responsibility is described in the system of government which is in place in Brazil. The crime of responsibility was analysed in a very detailed manner, its concepts and legal nature, disputes in the jurisprudence about the constitutional text. The crimes of responsibility which are analyzed thoroughly in the law 1.079, and the respective procedure for the crime of responsibility committed by the president of the republic, which is first examined by the congress and after by the senate. Then finally a historical fact is reported, the Brazilian uniqueness with the "Collor Case", with the bibliographical presentation and the facts which led to his *Impeachment* and trial.

Keywords: Classical Antiquity. Brazilian Constitutions. Brake System and Balancing. Executive Power. System of Government. Crime of Responsibility. Impeachment. Fernando Collor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DECURSO HISTÓRICO DO ESTUDO	13
2.1 Antecedentes no Período da Grécia e Roma Antiga.....	13
2.2 O Surgimento do <i>Impeachment</i> no Direito Constitucional Inglês	18
2.2.1 Marcos históricos do instituto na Inglaterra.....	22
2.3 A Instituição no Direito Constitucional Norte- Americano.....	32
2.3.1 Caracterização do crime de responsabilidade americano	33
2.3.2 Acontecimentos históricos do instituto nos Estados Unidos da América ...	40
2.4 O Instituto no Direito Imperial Brasileiro.....	46
2.5 O Instituto no Direito Republicano Brasileiro – Constituição de 1891 a 1988 ..	51
3 DO PODER EXECUTIVO	62
3.1 Sistema Presidencialista de Governo	64
3.2 Atribuições do Presidente da República	70
3.2.1 O poder regulamentador.....	74
3.3 Prerrogativas e Imunidades do Presidente da República	80
4 DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE	83
4.1 Conceitos	83
4.2 Natureza Jurídica e suas Divergências Doutrinárias.....	87
4.3 Tipificação dos Crimes de Responsabilidade	91
4.3.1 Dos crimes contra a existência da União.....	91
4.3.2 Dos crimes contra o livre exercício dos poderes constitucionais	95
4.3.3 Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.	99
4.3.4 Dos crimes contra a segurança interna do país.....	103
4.3.5 Dos crimes contra a probidade na administração	106
4.3.6 Dos crimes contra a lei orçamentária.....	109
4.3.7 Dos crimes contra o cumprimento das decisões judiciais.....	113
4.4 Procedimento e Julgamento por Crime de Responsabilidade Cometido pelo Presidente da República	115
5 UNICIDADE BRASILEIRA: CASO COLLOR	122
5.1 Biografia.....	123

5.2 Período Presidencial e o Instituto.....	126
5.2.1 Medidas provisórias	127
5.2.2 Denúncias de Pedro Collor	128
5.2.3 Instabilidade governamental - CPMI	130
5.2.4 “Caras-Pintadas” e o <i>IMPEACHMENT</i>	133
6 CONCLUSÃO	135
BIBLIOGRAFIA	138
ANEXOS	143

1 INTRODUÇÃO

Com o delineamento histórico da humanidade, percebe-se que nas devidas proporções e sob um tempo ponderado, as pessoas aprenderam a ser relacionar, manter contato, constituírem uma família e assim formarem uma sociedade e conseqüentemente resultando na formação de um Estado.

Ao ser constituído um Estado, a sociedade precisará ser regulada por leis, normas, princípios para que não se resulte numa instituição caótica e totalmente desordenada e, portanto, será necessário um sistema responsável pela execução das mesmas perante a sociedade.

Com a sociedade, Estado, território, leis, era necessário estipular sistemas de governo, sistema de tripartição de Poderes, com a presença dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. E para melhor organização do Estado, foram estipulados as funções típicas e atípicas de cada um destes poderes, e assim, vossas atribuições e imunidades provenientes daqueles que possuíam tais cargos públicos.

Para que não houvesse a extrapolação dos que possuíam os cargos políticos ou públicos, foi realizado o sistema de freios e contrapesos, pois aqueles que apresentavam grande concentração de poder em suas mãos não acreditassem que estava no Absolutismo, e que todas as funções como legislar administrar e julgar não estivessem sob a tutela de um só indivíduo.

Quanto mais importante o cargo político maior a probabilidade do empossado aproveitar-se de tal situação para cometer algum ato infracional, crimes, e poderá cometer mais precisamente o crime de responsabilidade e submetido ao *impeachment*.

Utilizando-se de bibliografias adequadas, tanto de cunho histórico, quanto jurídico, o objeto de estudo deste trabalho caracterizar-se-á pela apresentação técnica-temporal dos fatos, pessoas e transformações relevantes a Sistemática do Crime de Responsabilidade, haja vista que, particularmente no Brasil, a partir do início dos anos 90, a significância do mesmo despertara-se através do Impeachment Fernando Collor.

Para tal, com o intuito de reviver e compreender o significado e os pontos notórios inerentes ao Crime de Responsabilidade, o embasamento textual deste Trabalho de Conclusão de Curso será impulsionado pela comemoração dos 20 anos do *Impeachment* de Collor e, conseqüentemente, a pesquisa com afincado proporcionará clareza e vasto conhecimento específico sobre o que é Crime de Responsabilidade.

Portanto, de modo sumarizado, tem-se que será analisado o instituto do crime de responsabilidade, ao longo do delineamento histórico, sendo os primeiros indícios na Antiguidade Clássica, relatado também na Inglaterra, Estados Unidos da América e previsto em todas as constituições desde Brasil Império até a atual Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, como pode o crime de responsabilidade ser apenas cometido por pessoas específicas, principalmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, o enfoque do trabalho é sobre o Presidente da República. Assim, analisaremos a estrutura do Poder Executivo, por quais pessoas são compostas, quais são suas funções, atribuições específicas, a relação do instituto do *impeachment* com o sistema de governo adotado na República Federativa do Brasil, e por fim as imunidades e prerrogativas que provem deste importante cargo político.

Adentramos, de forma específica sobre os crimes de responsabilidade previstos na Lei Maior de 1988, e especificados em lei especial que os descreve. Analisou-se o conceito, a natureza jurídica e o procedimento adotado para que se possa julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

E, por fim, analisaremos um importante caso histórico e único no Brasil, o *impeachment* do Presidente da República, Fernando Collor de Melo, suas biografias, sua influência sobre a mídia, o crime cometido pelo mesmo, a denúncia que fora realizada pelo seu irmão, a votação na Câmara dos Deputados e sua renúncia.

Conclui-se que, será realizado o estudo do crime de responsabilidade, mais precisamente quando for cometido pelo Presidente da República, a durabilidade do instituto ao longo da história da humanidade, a importância do mesmo para a sociedade e uma ótima forma de manter a democracia, a luta pelos

direitos da sociedade, dos indivíduos, sendo este instituto uma consequência do sistema de governo adotado pelo Brasil.

2 DECURSO HISTÓRICO DO ESTUDO

Neste primeiro capítulo da monografia será apresentado o delineamento histórico do instituto do Impeachment, quais foram suas primeiras incidências na história da sociedade, como se consolidou ao longo da história, quais os primeiros apontamentos do estudo que ocorreram no Período Greco- Romano Antigo, e como as figuras públicas que cometiam crimes eram responsabilizadas por tais atos.

Afirmaremos que foi no Direito Constitucional Inglês que o crime de responsabilidade consolidou-se, no ano de 1376. E demonstraremos a evolução do crime de responsabilidade nos procedimentos francês, norte – americano, ressaltando a transformação do Instituto com início na Monarquia no Brasil até os dias atuais na Constituição Federal de 1988.

2.1 Antecedentes no Período da Grécia e Roma Antiga

Ao longo da história da sociedade sempre houve figuras públicas que representavam o Estado, e sobre tal pessoa ficava as principais atribuições, deveres, direitos, privilégios, como exercer poderes sobre os cidadãos.

Logicamente, que para as figuras públicas serem responsabilizadas por seus atos, ocorreram grandes evoluções no contexto histórico, posto que no Absolutismo o poder concentrava-se exclusivamente nas mãos do rei e este possuía ligação divina, logo tudo que este fazia era visto como o desejo de Deus, por conseguinte não seria responsabilizado por seus atos errôneos na vigência do reinado.

Infelizmente, os detentores do poder, na maioria das vezes, não sabem como lidar com a concentração de regalias que seu cargo possui e acabam exacerbando, exagerando, aproveitando-se do cargo que detém.

Para que os cargos do poder público pudessem ser responsabilizados no atual ordenamento jurídico brasileiro, aconteceu grande revolução histórica para chegar ao atual instituto do *impeachment*.

Como ressalta Carlos Maximiliano (1948, p.104), “de costumes vetustos decorre o *impeachment*”. Portanto, com a afirmação de Carlos Maximiliano, percebe-se que o instituto demonstrava grandes incidências no passado, logo não é um estudo recente, e seus primeiros acontecimentos aconteceram no Período Greco- Romano Antigo.

Reafirma Carlos Maximiliano (1948, p.104): “Em Atenas, a assembléia popular condenava o homem que lhe parecia perigoso, ao ostracismo, ao exílio político”.

Em vista disso, percebe-se que já existia penas para aquelas pessoas que cometiam crimes, e o modo de sancionar as pessoas vistas como perigosas, antigamente era por meio do exílio político.

“Em Roma, os acusados de crime capital tinham o direito ao julgamento pelo povo reunido na praça pública”, esclarece Carlos Maximiliano (1948, p.104), deste modo como afirmado pelo autor, tanto na Grécia, quanto em Roma, as pessoas já eram responsabilizadas por atos que cometiam, conclui-se que a sociedade era mais coercitiva, punitiva e também era mais estruturada e democrática, pois até mesmo as figuras públicas eram punidas.

Destacaram-se também pessoas como Temístocles e Cipião, o Africano que foram pessoas públicas e foram responsabilizados por seus atos, na Antiguidade Clássica.

Segundo Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.2):

na antiguidade clássica, já havia, portanto, a noção de responsabilidade dos homens públicos. Podemos rememorar o que se passou com Temístocles (525 A.C.-460 A.C.), que venceu os Persas na Batalha de Salamina, e Cipião, O Africano (234 A.C.-183 A.C.), que derrotou Aníbal. Ambos foram acusados de corrupção e acumulação de riquezas; o primeiro tendo de

solicitar asilo no próprio território inimigo; o segundo sendo obrigado a esconder-se no interior da Itália.

De acordo com a narração histórica de Gallo, percebe-se que tanto Temístocles quanto Cipião pelo fato de cometerem crimes, delitos, atentar contra o patrimônio da sociedade, estes seriam responsabilizados mesmo que fossem detentores do poder, mesmo que vistos como figuras de poder acima da sociedade.

E complementa a narrativa Pinto Ferreira (1998, p.384) que Temístocles foi exilado pela Assembleia popular de Atenas, pelo uso irrestrito de fortuna pública, e Cipião, o Africano, também foi exilado de Roma para a própria Itália. Em resumo, mostram-se precedentes do instituto, pequenas incidências do objeto de estudo: o impeachment. Ocorreu nesta época pequenos apontamentos do chamado crimes de responsabilidade.

Para confirmar que as figuras públicas eram responsabilizadas por seus atos criminosos, faremos uma breve biografia de Temístocles. Este era um general e político, fora líder do Partido Democrático Ateniense, e ficou registrado que naquela época era uma grande autoridade jurídica e administrativa de Atenas. Era aclamado como herói nacional, por vencer em batalhas e guerras. Porém, foi acusado por seus adversários por traição, e foi levado ao ostracismo e banido pelo conselho de nobres, o *Aerópago*. E buscou refúgio na Pérsia, que antes era vista como inimiga. (FERNANDES,2002,s.p)

De acordo com a pesquisa, demonstra-se que Temístocles, figura política, sofreu as consequências do *impeachment*, como afirma Pinto Ferreira (1998, p.384), "sempre houve assim os chamados processos de responsabilidade que caracterizam o *impeachment*...".

Outro marco no contexto histórico do estudo dos crimes de responsabilidade foi o chamado Cipião, o Africano, fazendo parte da história da Roma antiga.

Cipião foi um importante general na história romana, colocou fim a segunda guerra púnica ao vencer o famoso general Aníbal e por isso recebeu o título de *princeps senatus*. Participou de uma batalha contra Antíoco III, mas foi alvo de murmúrios dos inimigos, que o acusaram de ter aceitado suborno do rival. E foi exilado em Hispânia. (FERNANDES,2002,s.p)

Este também era uma figura pública, um general e também foi acusado por crime de responsabilidade, e a pena para Temístocles e Cipião, O Africano, foi o exílio.

Logo, não ficariam impunes pelos crimes cometidos, eram vistos como figuras máximas do poder, eram generais e reconhecidos pela sociedade, demonstra-se neste fato ocorrido na história, que tanto Roma, quanto Atenas já se apresentava como governos democráticos, bem estruturados na realização da parte punitiva do Estado. Elaborando uma comparação do instituto do *impeachment* na Antiguidade Clássica com o demonstrado no ordenamento jurídico brasileiro atual, era na Grécia e em Roma muito mais efetivo, muito mais exercido, e a figura pública era punida diferentemente do que ocorre na realidade.

Hoje em dia, dificilmente um Ministro de Estado, um Presidente da República é punido por seus atos contra o Estado, contra a sociedade, contra os bens públicos. São praticamente nulas, as ocorrências que responsabilizaram e principalmente puniram o principal e maior cargo da República Federativa Brasileira.

No Antigo Período Greco- Romano, a pena, o modo coercitivo do Estado sobre as figuras públicas como Cipião e Temístocles foi o exílio, ambos foram submetidos ao ostracismo.

De acordo com o Aurélio (2008, p.598), ostracismo significa: “1. Na Grécia Antiga, desterro temporário determinado em plebiscito. 2. Afastamento das funções políticas. 3. Afastamento da vida social, intelectual, etc.”

Portanto, quando eram submetidos a tal sanção, o criminoso era afastado do partido político que fazia parte, excluía-se da sociedade tanto no âmbito dos direitos políticos, como votar e ser votado, era afastado das pessoas de convívio social, de sua cidade natal, se tornaria realmente isolado, e seria visto como criminoso, impuro perante ao Estado. Além de que o julgamento de Atenas baniu a pessoa por um tempo determinado, e este cidadão suspeito ficaria em exílio durante 10 anos.

Este método punitivo, o ostracismo, era um modo de envergonhar o cidadão perante a sociedade, pois passaria a ser visto como criminoso, o expulsaria de sua cidade natal ou local, era um modo de atentar contra a honra da pessoa,

trazendo o sentimento de tristeza, de exclusão, de vergonha para o cidadão considerado acusado.

Mesmo que o crime de responsabilidade seja um instituto arcaico, por estar presente na Roma e Grécia antiga, por mais que tenha se desenvolvido dentro do contexto histórico, o modo punitivo ao longo dos anos não alterou drasticamente, foi uma alteração moderada.

Justifica-se que segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o Presidente da República que cometer um crime de responsabilidade e for condenado por tal fato, além de responder pelo crime via ação penal, terá a perda de um dos seus direitos políticos, tornando inabilitado para o exercício de função pública durante oito anos, conforme descrito no artigo 52, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e também reafirmado no artigo 2º da Lei 1.079/1950-Crimes de Responsabilidade.

Portanto, fazendo uma associação das consequências, das medidas punitivas do crime de responsabilidade da Antiguidade Clássica com o texto legal da Lei Maior, percebe-se que o lapso temporal das penas não modificou de modo severo, pois antigamente ficaria excluído da sociedade, afastado das funções políticas durante 10 anos, conforme os julgamentos feitos em Atenas, já que na República do Brasil a pessoa também perderá o cargo e ficará inabilitado durante 10 (dez) anos.

Mais uma vez confirma-se como a Grécia e a Roma, já eram Estados Democráticos bem estruturados, e desde então já havia punição, os chamados crimes de responsabilidade.

Tal fato contraria o que alguns autores afirmam que o berço do instituto do impeachment, onde ele surgiu pela primeira vez foi na Inglaterra. Relata que o impeachment é de matriz inglesa (AGRA, 2007, p.435).

Embora a palavra *impeachment* tenha surgido na Inglaterra, acredita-se que os fatos que ocorreram na Antiguidade Clássica (Grécia e Roma), descritos nesta monografia, são apontamentos dos crimes de responsabilidade com medidas punitivas semelhantes a atual Lei Maior Brasileira.

Como afirma Pinto Ferreira (1998, p.384), “sempre houve assim os chamados processos de responsabilidade que caracterizam o *impeachment*, mas é

claro que ele surgiu com suas notas distintivas precisas muito mais tarde na história política”.

Assim sendo, os crimes de responsabilidade já existiam, as pessoas, figuras políticas, já eram incriminadas por seus atos criminosos. Logo, surgira a responsabilização das figuras políticas no Período da Grécia e Roma Antiga, porém o surgimento e a consolidação do instituto do *impeachment* se deu na Inglaterra.

Devido à importância da Inglaterra no crime de responsabilidade, iremos expor o instituto no Direito Constitucional Inglês.

2.2 O Surgimento do *Impeachment* no Direito Constitucional Inglês

No âmbito histórico, tanto a Grécia quanto a Roma antiga contribuíram para o surgimento dos crimes de responsabilidade, e os primeiros apontamentos do estudo ocorreram nesta época.

Porém, não pode-se deixar de exaltar a importância do Direito Constitucional Inglês para o surgimento do instituto do *impeachment*, sendo onde nasceu o instituto, sendo pela primeira vez lançada na sociedade a referida denominação.

Não restam dúvidas de que já havia crimes de responsabilidade no Período Greco-Romano Antigo, não há de se negar a contribuição desta época para o instituto, porém o *impeachment* nunca fora citado pela Antiguidade Clássica. Devido a isto, que muitos autores afirmam que o instituto é de origem britânica.

Como afirma Gallo (1992, p.3):

a palavra *impeachment* origina-se do inglês médio (que vai de 1200 a 1500) – *empechen*; no francês antigo – *empeschier* -,daí *empêcher*, do antigo latim – *impedicare* – agrilhoar, de in (em) + pedica, de pés, pedis (pedi), pé; pedica significando corrente para os pés, laço, grillão. O sentido original da palavra inglesa é *to hinder* (*impedir,estorvar*).

Confirma o tal fato o escritor Pinto Ferreira (1998, p.385): “historicamente o *impeachment* surgiu e se desenvolveu na Inglaterra (...)”.

Reafirma J. Cretella Júnior (1992, p.9): “de procedência inglesa, *impeachment* ...”.

O verbo *impeachment* é *to impeach*, que tem o sentido de acusar, incriminar a pessoa que cometeu o crime, com a finalidade principal de incriminar um funcionário público de traição ou má conduta durante seu tempo de prestar serviço, como exemplo é impedir um juiz que aceitou o suborno. (CRETELLA, 1992.p.9)

Como pode-se perceber é praticamente unânime as opiniões do escritores sobre a nascença, o surgimento do instituto.

Foi na Inglaterra que o *impeachment* se desenvolveu e consolidou, e com uma estrutura para o julgamento dos crimes de responsabilidade de forma diferenciada da apresentada nos primórdios, na Antiguidade Clássica.

Para a pessoa ser condenada pelo crime responsabilidade teria o julgamento por duas câmaras: Câmara dos Comuns e Câmara dos Lordes, de acordo com Agra (2007, p.495). A acusação era feita pela Câmara dos Comuns e o julgamento pelos lordes, como relatou Pinto Ferreira (1998, p.385).

Percebe-se que a partir da Câmara dos Comuns, houve maior participação da população, da sociedade, na responsabilização de seus governantes, de pessoas que fazem parte de cargos públicos.

E afirma Paulo Bossard (1992, p.22), “começam por acusação da Câmara popular, (...) a Câmara dos Lordes funciona como tribunal judiciário- o mais alto do reino-, e por simples maioria inflige quaisquer penas, ainda as mais terríveis- morte, exílio, desonra, prisão, confisco de bens”.

É possível a verificação de que a Câmara dos Lordes possuía jurisdição plena, poderia julgar da maneira que pretendesse, poderiam escolher quais penas aplicar para tais casos. É possível averiguar que suas penas eram severas, rudes.

Complementa Bossard (1992, p.22), “os Lordes julgam de fato e de direito, fazem o crime e a pena”, portanto definiam o crime e a pena, com total autonomia e poder sobre a população da Câmara Baixa, e sobre o indiciado.

Na Inglaterra, o processo era de natureza criminal, com penas mais severas, se comparar as medidas punitivas da Antiguidade Clássica com as do Reino Unido, com certeza as primeiras eram mais moderadas, pois antes as pessoas só eram submetidas ao ostracismo, entretanto, na Inglaterra tinha penas capitais. Se caso a pessoa cometesse o crime de responsabilidade, atentasse contra o patrimônio público poderia chegar a ser até decapitada, ou poderia retirar-lhe todos os seus bens.

O *impeachment* na Inglaterra não era proposto apenas contra pessoas investidas no cargo público, como relata Brossard, (1992, p.23):

na Inglaterra é (ou foi) mais largo o espectro do instituto. A ele estão sujeitos todos os súditos do reino, pares ou comuns, altas autoridades ou simples cidadãos, militares ou civis, investidos ou não em funções oficiais. Só a Coroa a ele não está sujeita.

Deste modo, percebe-se que a Inglaterra não se restringia, era amplo o instituto, abrangia qualquer cidadão, diferente do crime de responsabilidade na atualidade, pois só seria submetido ao julgamento, as figuras públicas, como Presidente da Republica, Ministro de Estados e entre outros.

Logo, analisa-se que o instituto do *impeachment* que estava presente no Reino Unido, não havia a responsabilização das pessoas da Corte, que estavam no ápice da pirâmide da sociedade, exercia poder sobre tudo e todos. Portanto, o sistema de governo que era adotado pela Inglaterra, era o parlamentarismo, e assim sendo não havia a responsabilização da Alta Corte.

Segundo Carlos Alberto Gallo, (1992, p.2):

no sistema parlamentar, o Chefe de Estado é considerado politicamente irresponsável. A responsabilidade recai sobre os membros do governo que foram escolhidos, de acordo com os resultados eleitorais, para a formação do Gabinete, tendo de prestar contas de seus atos ao Parlamento, que neles deposita, ou não, a sua confiança. Neste último caso, através da moção de desconfiança, força-os a deixar as funções.

Afirma-se, então, que de acordo com o sistema de governo parlamentar, o Chefe de Estado não será responsável e nem responderá pelo

impeachment. Enquanto que os seus súditos, autoridades que prestavam serviços e demais cidadãos seriam retirados da função devido aos crimes de responsabilidade.

Realiza-se a comparação de que o Chefe do Poder Executivo na República Federativa do Brasil será responsabilizado por seus atos, principalmente pelo fato de o país apresentar um sistema de governo presidencialista.

Segundo o Sahid Maluf (2009, p.261), “o presidente da república, no sistema presidencialista, é responsável criminalmente pelos seus atos funcionais.” Neste caso, a analogia feita com o Brasil da atualidade e a Inglaterra, percebe-se a responsabilidade do Chefe do Executivo, no primeiro país e a irresponsabilidade do outro país, com característica do absolutismo, pois não havia também a responsabilidade da Corte.

Por conseguinte, comprova-se que o instituto do *impeachment* surgira no Reino Unido, e que este era muito amplo, pois abrangia a todos da sociedade, todos poderiam ser responsabilizados, exceto os membros da Corte.

O *impeachment* surgiu na Inglaterra com a finalidade, com o intuito de poder responsabilizar, transformar em responsáveis os funcionários da Coroa, os Ministros, e assegurando a máxima: *The King can do not wrong*. (GALLO,1992, p.5)

Assegura-se que durante um longo tempo, o instituto do *impeachment* no direito constitucional britânico, foi com penas muito severas, com natureza jurídica criminal, com a irresponsabilidade do Chefe do Poder Executivo, a Alta Corte. E também foi amplo o número de pessoas que poderiam ser responsabilizadas pelos crimes de responsabilidade. E fora na Inglaterra que o instituto se consolidou, e serviu de vertente, de modelo para o direito constitucional de outros países.

E para a comprovação de que houve eficácia do instituto, e que este não ficara apenas nos ordenamentos jurídicos, no próximo subitem será descrito os marcos, as pessoas que foram responsabilizadas, e responderam pelo *impeachment*, que obteve efetividade nos julgamentos britânicos.

2.2.1 Marcos históricos do instituto na Inglaterra

Percebe-se o quão complexo é definir, os acontecimentos históricos de pessoas que foram responsabilizadas pelo instituto do *impeachment* no Reino Unido, pois o mesmo sofrera muitas modificações ao longo do decurso do governo inglês.

Segundo Brossard (1992, p.24): “Não é fácil dissertar acerca do *impeachment* inglês, precisando-lhe as características, pois elas mudaram ao longo do tempo”.

Apresenta discussões doutrinárias sob as primeiras aparições do instituto no Direito Constitucional Inglês. Sendo complexo afirmar, quando surgiu, quando fora julgado pela primeira vez uma figura pública por crime de responsabilidade. Como relata Brossard (1992, p.25):

Simpson abre seu ensaio dizendo que os autores e cita *Stephens, Pike, Hallam e Anson*) discordam sobre quando o *impeachment* teve início na Inglaterra. *Stephens (History of the Criminal Law of England, p.146)* assevera que o primeiro caso foi contra David, “*the Brother of Llewellyn, in 1283*”; *Pike (Constitucional History of the House of Lords, p.255)* diz que foi contra *Richard Lyons, “ a merchant of London, in 1376*; *Hallam (Constitucional History of England, p.255)* e *Anson (Law and Custon of the Constitution, p.362)*, estão de acordo com *Pike*, de que o primeiro *impeachment* ocorreu em 1376, mas a personagem nele envolvida teria sido *Lord Latimer* e não o mercador *Richard Lyons...*
Simpson começa a relação com o *impeachment* de David, em 1283, seguindo-se o de *Thomas, Conde de Lancaster*, em 1322, o de *Roger Mortiner* e o de *Simon de Beresford*, em 1330, o de *Thomas de Barclay*, em 1350, o de *Richard Lyons* e o de *William Lord Latimer*, em 1376, sucedendo- se o de *Alice Perrers*, em 1377...

Conforme relatado, e assegurado pelo referido autor, é simplesmente impossível relatar qual foi o primeiro caso de indivíduo julgado pelo crime de responsabilidade e submetido ao instituto do *impeachment*. Com várias correntes doutrinárias sobre o primeiro caso previsto no Direito Constitucional Inglês, com esta grande incerteza torna-se complexo relatar sobre o primeiro indício, o primeiro caso de figura publica submetida às duas Câmaras previstas no sistema parlamentarista do governo inglês. Percebe-se que os autores divergem sobre a interpretação do

instituto do *impeachment*, cada um analisa uma figura pública e acreditam que foram responsabilizados pelo instituto.

Para demonstrar incerteza de tal fato, como descreve Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p.1261): “o *impeachment* teria surgido no século XIV (usado contra Richard Lyons, ou o Lord Latimer, em 1376), ou no século XIII (acusação contra David, em 1283)”. Demonstra-se aqui a divergência doutrinária neste ponto histórico.

Já Pinto Ferreira (1998, p.384) afirma que: “apareceu o *impeachment* na Inglaterra no ano de 1376, com Eduardo III...”, comprovando que não tem como assegurar de forma segura e correta qual fora o primeiro caso de surgimento do instituto do *impeachment* na Inglaterra.

Cidadãos, figuras públicas que foram ressaltados por Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.6), foram os dos Lords Latimer e Neville, os dois fizeram parte do parlamento, eram oficiais da Coroa, e foram acusados por três tipos de crimes, de abusos dos cargos que possuíam que foram:

- a) que tinham obtido e deliberado a remoção do mercado de Calais onde havia sido fixado pelo Parlamento; b) que tinham emprestado dinheiro ao rei com juros de usura; c) que tinham comprado por um preço baixo velhas dívidas da Coroa e em seguida se pagarem eles próprios com fundos saídos do Tesouro.

Na Inglaterra, o sistema de governo adotado era o parlamentarismo, neste caso ambos eram figuras públicas, e se aproveitaram do cargo que possuíam, da confiança que a Alta Corte tinha neles, e praticaram os três abusos supracitados, portanto sendo um marco histórico e importante e demonstrando que havia a efetividade do instituto, e a persuasão e o julgamento realizado pelas duas câmaras.

E *Latimer e Neville* foram casos importantes de impedimento na Inglaterra. E relatando sobre o *Lord Latimer*, de acordo com a corrente dos autores *Hallam e Anson*, foi o primeiro caso previsto de *impeachment* no Direito Constitucional Inglês.

Além do Lord Latimer e Neville, que eram figuras públicas e faziam parte do Parlamento, também foram acusadas pelo crime responsabilidade submetidas ao *impeachment*, as pessoas comuns como: “*Lyons*, pois este era

mercador, e também *Ellis, Peachey e Bury*".(GALLO, 1992,p.6). Já descrito anteriormente, o instituto do *impeachment*, era amplo, poderia ser submetido tanto às autoridades públicas, funcionários públicos, como cidadãos, simples indivíduos ingleses.

Um grave conflito que ocorreu entre o Parlamento e uma figura pública inglesa, do mais alto poder da soberania, em 1386, o 1º Conde de *Sulfolk, Michael De La Pole*, fazia parte da nobreza inglesa, era amigo íntimo e de confiança de Ricardo II, era um dos Juízes da Coroa, Conselheiro de Ricardo II, quando foi nomeado *chanceler* que criou o título de Conde de *Sulfolk*. (GALLO,1992,p.6)

Esta figura da Corte foi acusada pela Câmara dos Comuns, por peculato e negligência. O Parlamento exigiu que o mesmo renunciasse, e ficou prisioneiro e que o rei Ricardo II se submetesse as vontades do Parlamento, e o mesmo não teria tanto poder, pois deveria obedecer às ordens dos parlamentaristas e como último pedido queriam a eleição dos novos ministros. Ricardo II vivia em conflitos e discussões com o Parlamento, e caiu na desgraça dos *Lords Apelantes*, abrindo até a possibilidade de processo por parte dos *Lords*.O Conde de *Sulfolk escapou* da prisão,e fugiu para a França, perdendo o título, e morreu em Paris, no ano de 1389. (GALLO, 1992, p.6).

Percebe-se que houve durante esta época uma grande revolta, uma grande briga entre o Parlamentarismo e o Rei Ricardo II, sendo assim a máxima de que o Rei nunca poderia ser responsabilizado, nunca poderia ser condenado, deixa de ser absoluto e passa a ser relativo. Pois houve condições, ou até mesmo imposições por parte do Parlamentarismo, não obedeceram as decisões do alto cargo de maior poder. Ferindo o sistema parlamentarista presente na Inglaterra, ferindo os princípios deste sistema de governo.

E evidenciando-se mais um caso de crime de responsabilidade, sendo responsabilizado no referido exemplo, o 1º Conde de *Sufolk*, mesmo possuindo influências políticas com o soberano político, foi condenado e submetido ao *impeachment*.

Outro caso importante no Reino Unido foi o de *Alice Perrers*, que foi uma amante do rei Eduardo III da Inglaterra. Alguns relatam que por volta de 1376, foi a mesma banida, pois promovia perseguições criminais aos integrantes da Corte,

devido às suas ações, e na época criaram uma lei proibindo as mulheres de exercerem seu direito. Embora fora banida, conseguiu retornar à Corte, em 1377, e sempre fora muito sagaz, inteligente, com muitas influências, e sempre conseguia terras, propriedades, muitos favores, principalmente durante o reino de Ricardo II, mas mesmo assim recebeu a sentença de ser banida. Na época do reinado de Ricardo II, durante os anos de 1397-1399, foram executados dois dos cinco *Lords* Apelantes e três sofreram a pena de banimento. Com o fim do parlamento, não sobrando um integrante para compor, o Rei Ricardo II foi deposto de seu cargo. (GALLO,1992,p.6)

.Com análise deste fato histórico presente na Inglaterra, analisa-se que Alice *Perrers* e também o rei Ricardo III e membros dos *Lords* Apelantes foram, todos submetidos ao instituto do *impeachment*. Portanto, durante esta fase é percebido a efetividade do instituto, o quão era usado, e a participação da população na luta por seus direitos. O rei Ricardo II foi deposto do seu cargo, portanto aquela máxima de que *The King can do not wrong*, simbolizava a irresponsabilidade da figura pública de maior poder. Ademais, neste caso o Rei Ricardo III, soberano político, foi submetido ao instituto, foi responsabilizados por seus atos, e ocorreram drásticas alterações do estudo no Direito Constitucional Britânico.

Todavia, por mais efetivo, por mais consolidado que se demonstrava o estudo, o crime de responsabilidade, o chamado *impeachment*, passou por uma época de recesso, estagnada, sem nenhum caso de julgamento, como afirma Brossard (1992,p.24): “ ele sofreu um hiato de quase dois séculos,divergindo os autores sobre se o período de recesso foi de 1449 a 1620 ou de 1459 a 1621.”

Thomas Wolsey também ficou marcado na história, este era estadista, cardeal da Alta Corte e prelado, na época do reinado de Henrique VIII. Este foi acusado de traição e foi preso em novembro de 1530, pois não concedeu o divórcio do rei Henrique VIII com Catarina de Aragão. O mesmo desagradou o rei e passou a ser considerado inimigo de Ana Bolena, amante de Henrique VIII. *Wolsey* morreu em *Leicester*, a caminho de Londres. Foi considerado o primeiro grande ministro de guerra.(GALLO, 1992, p.7)

Portanto, mesmo sendo figura do Alto Clero foi submetido a pena de traição, e parece injusta a condenação do cardeal. Pelo simples fato de ter a

opinião contrária ao do rei, não deveria ser configurado como traição, e ser condenado e se tornar prisioneiro.

Thomas Seymor (1508-1549), o chamado Barão *Seymor of Sudeley*, serviu como diplomata, comandava o exército inglês na Holanda, exerceu o cargo de almirante da frota inglesa em 1544. Tinha uma relação cuidadosa com *Edward VI*, mantinha o máximo de relação com o mesmo, pois seu cargo dependia disso. A sua atuação no projeto de lei do Parlamento que dispunha da proteção do rei foi bem decisiva. Pelo cargo que possuía de almirante fez estreita relações com os piratas, fez acordo com os mesmos, para obter respaldos e sustentações. Devido a este fato foi acusado por traição e executado em 1549. Senão bastasse a condenação do cardeal *Wolsey* por traição, o do almirante *Seymor* foi pelo mesmo motivo, pois ao mesmo tempo em que fazia parte da alta corte e trabalhava pelo Estado, fazia pactos, acordos e com isso foi considerado traidor pela nação. E o mesmo recebera duras penas.(GALLO, 1992,p.7)

O filósofo e estadista *Francis Bacon*, foi nomeado Barão de *Varulam* (1561-1626), foi um *Lord Chancellor* em 1618, foi acusado e confessou ser culpado de suborno, e foi condenado a altíssima multa no valor de 40.000 libras e encarcerado na Torre de Londres (1621), e posteriormente foi perdoado.(GALLO, 1992, p.7).

Bacon foi um eminente filósofo e ficou marcado na história da filosofia, e juntamente a este cargo levava a carreira política que não foi tão bem sucedida como a primeira. Sua pena foi pecuniária, até então não relatada na história do *impeachment* inglês, pois sempre a pena é da forma mais severa, e ainda ao final foi absolvido. Havendo neste caso mais relaxamento na pena, deixando de ser mais severa, trazendo mais benefícios ao acusado, ao indiciado.

O *George Villiers*, 1º Duque de *Buckingham*, foi ministro de Carlos I, contra o duque houve uma tentativa de *impeachment*. Realizaram acusações contra o duque perante a Câmara dos Lordes, e as acusações eram de âmbito religioso. O julgamento de *Villiers*, só não ocorreu devido o apoio prestado pelo Rei Carlos I.(GALLO,1992, p.7 e 8). Por conseguinte, embora houvesse acusações perante a Câmara dos Lordes, devido a sua influência política, por ser ministro do Rei Carlos I, percebeu-se, que em mais um caso, houve o relaxamento do instituto do

impeachment, menor efetividade do mesmo, e havendo neste caso apenas a tentativa do da responsabilização do Ministro *George Villiers*.

Houve uma nova investida, porém o acusado é *Thomas Wentworth*,^{1º} Conde de *Stradford* (1593-1641), era estadista inglês, foi processado pelo Parlamento e como pena foi decapitado em 1641. (GALLO, 1992, p.8). Confirma-se que as fases mais sombrias da responsabilização de figuras públicas, ministros, haviam retornado, e o Parlamento estava adotando as penas mais severas que estavam ao seu alcance, como ocorreu com o Conde de *Standford*.

O processo passou agora a ser chamado em *Bill of attainder*, “que era uma condenação decretada por lei, uma lei-sentença, odiosamente pessoal e retroativa.” (BROSSARD, 1992, p.26).

Ou seja, a condenação tinha efeito retroativo, seria condenado desde quando praticou o delito, a conduta e esta sentença seria personalíssima, ia depender do caso concreto.

Reafirma Provenciano Gallo, (1992, p.8), que o *Bill of attainder*, “por deliberação das duas casas e com a sanção do Rei, expedia uma lei pessoal, com efeito retroativo para obter a punição de alguém, em geral com a pena de morte ou confisco de seus bens”.

Assim sendo, haverá maior intervenção do Rei, do mais alto cargo do reinado e com o auxílio, e não menos importante, do Parlamento. Ademais, durante uma época, o instituto do *impeachment*, estava mais relaxado, menos severo, com o processo do *Bill of attainder*, ficou mais severa e passando pela Câmara dos Lordes e dos comuns, como também pelas mãos do rei. Por meio deste novo procedimento, houve maior participação do Reinado, e se tornou mais criterioso para condenar um cidadão ao *impeachment*. sendo bem severo e arbitrário.

Mas para que o indivíduo fosse submetido a tal procedimento, era necessário saber qual era o tipo de crime que este cometia e que seria responsabilizado e submetido ao *impeachment*, sendo complexo afirmar qual era o rol dos crimes, devido à imprecisão presente no texto legal Inglês. E na maioria das vezes eram os crimes que traziam uma ofensa à Constituição. (BROSSARD, 1992, p.27).

Houve a apreciação do processo *Bill of attainder*, pelas duas Câmaras e pelo soberano político, ambos tinha competência para analisar o mesmo, porém era os Lordes que deviam caracterizar o crime e estipular a pena. (BROSSARD, 1992, p.27)

Portanto, era recomendado que a Câmara dos Lordes analisassem e definissem a pena dos condenados, neste caso mesmo com a presença do Rei, a que possuía menores atribuições comparadas aos Lordes. O Rei confiava nos Lordes, pois os mesmos que podiam escolher as penas, sendo tais penas de qualquer natureza, possuíam o livre arbítrio para a fixação das sanções.

Como relata Gallo,(1992,p.8) “inventava-se o delito e cominava a pena”, ou seja, pelo fato de haver lacunas na Constituição Britânica, podiam estipular, inventar penas e condenar os possíveis réus. Sendo um típico exemplo de que possuíam o pleno poder e autonomia sobre os cidadãos, os deixando totalmente subordinados aos membros do Alto Poder.

O novato procedimento que surgira no Parlamento Inglês, fez com que os cidadãos não possuíssem a ampla defesa, eram apenas condenados e acusados pelas duas câmaras e pelos membros da Corte, pois além de “inventarem” as penas para os cidadãos serem condenados, não podiam se defender perante o Parlamento.

Como descreve em sua obra, Gallo (1992, p.8), “a lei revestia-se do caráter de ser extraordinária, feita com endereço certo contra uma ou mais pessoas, acusadas sem qualquer possibilidade de defesa, sem devida formação de culpa regular.”

Se comparado tal fato com a atualidade constitucional brasileira, há a violação de uma clausula pétrea, descrita no artigo 5º, inciso LV da Carta Maior:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV- aos litigantes, em processo judicial administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por conseguinte, o *impeachment* era considerado processo criminal, e os delitos eram criados pelos Lordes, como também eram os mesmos que cominavam a pena, estabeleciam a pena, podia ser a pena de destituição do cargo, expulsão do cargo, como realizado desde Antiguidade Clássica Greco-Romana, submetê-los a prisão, ao confisco de bens do cidadão, que podia ser uma multa também, ou seja sanção de caráter pecuniário, à desonra, a vergonha em praça pública, ao exílio, sendo afastado da sociedade, visto como mau elemento e condená-lo a morte.

Seria submetido ao processo *Bill of attainder*, os crimes de ofensa a Constituição Inglesa, como supracitado, passou a ser considerado crime aquilo que não estava previsto no texto legal, pelo simples fato da conduta do indivíduo ser atentatório ao país já poderia ser condenado. (BROSSARD, 1992,p.28).

Destaca-se que, nesta época, havia um abuso das autoridades parlamentares, devido às garantias de seus cargos, as imunidades previstas aos mesmos, pois o indiciado não tinha possibilidade de se defender, não era respeitado o principio do devido processo legal, os Lordes criavam a lei, instituíam a lei e cominavam a pena, sendo extremamente ilícito, errado, esse tipo de procedimento.

Além disso, podiam criar a lei para o caso concreto, não precisava que existisse o delito previsto em lei, aquilo que considerassem atentatório ao país, ao parlamento, poderiam condenar tal conduta do indivíduo, se acreditassem que tal conduta era errônea podiam a transformar em delito, acusar o indivíduo pelo mesmo e fixar a pena.

Sendo tal procedimento, totalmente injusto perante a população daquela época e fere o atual principio previsto no Código Penal Brasileiro, descrito no artigo 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

E principalmente fere o principio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXIX do texto da Constituição Federal, o chamado principio da legalidade ou principio da reserva legal:

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Neste caso histórico da Inglaterra, fere-se o princípio da anterioridade da lei, sendo muito importante no Diploma Penal Brasileiro.

Alguns foram submetidos, ao processo do *Bill of attainder*, como exemplo William Laud.(1573-1645).

Conforme previsto na web Page (BIOGRAPHYBASE,2004,s.p):

Sua intolerância para com os presbiterianos estendida a Escócia, onde ele levou ao movimento Covenanter e Guerras dos Bispos. O Parlamento longo de 1640 o acusou de traição, resultando em sua prisão na Torre de Londres. Ele permaneceu lá durante os primeiros estágios da Guerra Civil Inglês. Na primavera de 1644 ele foi trazido para trilha, mas acabou sem ser capaz de chegar a um veredicto. O parlamento, abordou a questão e, finalmente, aprovou uma lei de confisco de bens em que foi decapitado em 10 de janeiro de 1645 em Tower Hill.

E acrescenta Gallo (1992,p.8), “não tendo sido considerado culpado de traição pela Câmara dos *Lords* (1643), foi condenado a morte pelos Comuns”. Faz vista que, *Laud William*, arcebispo, fazia parte do Alto Clero, sendo interessante para os Lordes não condená-lo, porém ao passar pelo crivo da Câmara dos Comuns foi condenado à morte devido à traição que realizou.

Um dos poucos casos de *impeachment* no século XVIII foi os dois ministros do Rei Jorge III. O primeiro *Warren Hastings*, que possuía o cargo de administrador colonial britânico. Foi durante uma época o 1º Governador- Geral da Índia e quando retornou à Inglaterra, foi processado por peculato. Seu julgamento foi bastante demorado e acabou sendo absolvido. (GALLO, 1992, p.8) Por mais rude e severo que fosse o processo do *Bill of attainder*, neste caso, talvez por interesses políticos foi absolvido.

E afirma o autor Brossard (1992, p.24), “outrossim, se o derradeiro *impeachment* terminou em 1805, com a absolvição de *Lord Meville*”. Conforme relatado, este é o último caso de responsabilização de figura pública antes da drástica modificação do instituto do *impeachment* na Inglaterra.

Lord Meville, que era denominado *Henry Dundas*, fora Secretário do Interior em 1791 a 1794, e posteriormente Secretário da Guerra de 1794 a 1801 e 1º *Lord* do Almirantado de 1804 a 1805, porém em 1806 por prevaricação. (GALLO,1992,p.8).

O Lorde *Meville* foi um advogado e político, “Ele era um político à moda antiga e adepto a manipular os políticos corruptos da época habilmente apoiando a posição que melhor vantagem dele, e sem quaisquer princípios óbvios ou ideais”, (ANGRY PICT, s.d,s.p)

De acordo com o descrito acima foi o último caso de *impeachment* ocorrido na Inglaterra, pois após esse caso o instituto sofreu consideráveis modificações e alterou sua natureza jurídica.

Desta forma, o *Bill of attainder* e conseqüentemente o instituto do *impeachment*, não deixou de ser criminal, severo e arbitrário, porém passou por algumas mudanças, sofrendo alterações na sua natureza jurídica e se transformando em um leve caráter político.

Como descreve Paulo Brossard em seu livro (1992, p.28), “desta forma, sem deixar de ser criminal a jurisdição, o processo ganhou vastas dimensões políticas”.

Tal mudança, provocada principalmente pelos Lordes, que detinham muito poder em suas mãos e definiam uma futura condenação de todos os cidadãos ingleses, instituiria arbitrariamente a escolha dos quais seriam condenados pelo *impeachment*. Ou seja, os que exerciam influências perante aos Lordes, poderiam não ser condenados e quiçá responsabilizados por seus atos. Configurar-se-ia, então, uma real metamorfose no instituto.

2.3 A Instituição no Direito Constitucional Norte- Americano

Como já demonstrado que houve a evolução do *impeachment* na história constitucional britânica, e apresentou grande importância no governo norte-americano. De forma concomitante que se cons

olidava a instituição na Inglaterra e nos Estados Unidos, e apresentavam visíveis diferenças.

Para ressaltar que o instituto norte americano era proveniente do instituto inglês, o escritor Paulo Brossard (1992, p.24) disserta sobre tal fato:

assim, ainda que o *impeachment* norte-americano derive de antecedentes britânicos, conforme a experiências das colônias e o modelo adotado pelos Estados – observa que ele resultou imediatamente das Constituições Estaduais e mediatamente do direito inglês.

Realizando uma análise do trecho acima da obra do escritor Paulo Brossard, é possível observar que realmente o instituto republicano dos Estados Unidos foi uma cópia do instituto monárquico da Inglaterra, porém há uma forte incidência das Constituições Estaduais.

Para saber quais foram às constituições estaduais que influenciaram na previsão do instituto do *impeachment* na Constituição dos Estados Unidos, Gallo (1992, p.10) afirma: “Antes da entrada em vigor da Constituição norte-americana de 1787, o *impeachment* já estava previsto nas Constituições de Virgínia e de Massachusetts”.

Tendo em vista, analisa-se que a origem do instituto do *impeachment* norte-americano sofre influência tanto da Constituição Britânica e das Constituições Estaduais de Virgínia e Massachusetts.

Descreveremos a natureza jurídica do *impeachment* norte-americano, as pessoas que eram passíveis de serem responsabilizadas, e quais eram os delitos que podiam ser classificados como crimes de responsabilidade.

E para conclusão, quais foram as autoridades ou figuras públicas, pessoas que marcaram a história norte-americana, qual era o procedimento adotado para acusação dos possíveis réus.

Assim, inicia-se o estudo do crime de responsabilidade nos Estados Unidos da América.

2.3.1 Caracterização do crime de responsabilidade americano

Mostra-se totalmente complexo definir quais eram os motivos, os elementos e possíveis fundamentos para condenar um indivíduo ao *impeachment*, havendo divergências doutrinárias entre autores nos Estados Unidos, pois se percebe que não havia delitos caracterizados como crimes de responsabilidade.

Para reafirmar tal assertiva, em seu livro relata J. Cretella (1992,p.13),“Nos Estados Unidos da América do Norte, o texto constitucional, embora claro, não faz enumeração taxativa dos crimes de responsabilidade.” Assim sendo, percebe-se que havia lacunas no texto constitucional sobre a definição de um delito como crime de responsabilidade ou como um crime comum.

Pinto Ferreira em sua obra descreve (1998, p.385):

De outro lado, a Constituição norte-americana mencionou casos em que incide o impedimento: traição (*treason*), suborno (*bribery*) ou graves crimes (*high crimes*), e afinal atos ilícitos ou má conduta (*misdemeanors*). Uso assim, em certos casos, expressões vagas.

Com a remissão do autor Pinto Ferreira, percebe-se que realmente havia antinomia no texto constitucional, não era claro, não enumerava os delitos que se caso um indivíduo cometesse poderia ser incluso no rol do acusados e submetido ao *impeachment*.

Tendo em vista, embora autores como Pinto Ferreira e J. Cretella Júnior em suas obras afirmem que não havia enumeração dos crimes de responsabilidade, era uma matéria vaga. Não havia taxatividade dos crimes de responsabilidade, enquanto isso o autor Kildare Gonçalves Carvalho em sua obra afirma (2009,p.1261):

Nos Estados Unidos, o *impeachment* foi previsto em várias Constituições estaduais, e no artigo II, Seção IV, da Constituição Federal: O Presidente e

O vice Presidente dos Estados Unidos serão afastados do cargo mediante *impeachment*, nos casos de traição, suborno ou outros crimes graves e de má conduta. Verifica-se então que a Constituição norte-americana enumera taxativamente os crimes de responsabilidade.

Assim sendo, percebe-se que há divergência entre os autores para análise do rol dos crimes de responsabilidade americanos, como os dois primeiros escritores supracitados relatam que não era exemplificativo, era complexo caracterizar as condutas que eram passíveis do *impeachment*, enquanto o último, Carvalho, relata que os crimes de responsabilidade eram taxativos e se resumiam em: traição, suborno e outros crimes graves e de má conduta.

Além deste conflito entre doutrinadores para analisar a classificação e a taxatividade dos crimes de responsabilidade no texto constitucional americano, ainda há divergências se os fundamentos, os motivos ensejadores para servir de fundamento ao *impeachment* serão os delitos já qualificados, já previstos no texto constitucional ou outros crimes políticos, faltas tão- somente políticas.

A posição do escritor Gallo (1992,p.11) é a seguinte: “mas é preciso ressaltar que a própria constituição norte-americana estabelece no artigo II, seção IV, os casos de *impeachment*: a traição, corrupção e outros crimes graves e maus comportamentos”.

Na versão americana são: *treason, bribery or other high crimes and misdemeanors*.(GALLO,1992,p.11)

Há muitas opiniões doutrinárias, divergências e conflitos acerca do termo *misdemeanors*. Segundo *Blackstone* (1951) *apud* Carlos Alberto Provenciano (1992, p.12) Gallo: “que crime de *misdemeanor* é um ato de comissão ou omissão, em que se viola uma lei que o proíbe ou ordena”.

Enquanto *Finley e Sanderson apud* Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992,p.12) descrevem que:

Lembram que se deve ter em mente que os crimes graves e *misdemeanors* que dão origem ao *impeachment*, não consistem apenas em ofensas a que se prende a acusação, porém em sérios abusos de discricção, negligências ou opressão, graves inconveniências de conduta que indiquem inaptidão para ocupar o cargo.

Tendo em vista, percebe-se que há divergência doutrinária na classificação do *misdemeanors*, pois o primeiro doutrinador acredita que era quando um sujeito violava o que estava previsto em lei, ou seja, agia ou deixava de agir. Enquanto o outro escritor *Finley e Sanderson* já fazia uma interpretação de uma forma mais extensiva da expressão *misdemeanors*, pois o mesmo afirma que não se basta nas ofensas que se prende a acusação, pode ser casos de discricção, negligência e pessoa que não esteja apta para ocupar o cargo público.

O autor Carlos Alberto Provenciano Gallo em sua obra relata (1992,p.12):

a primeira corrente afirma que se trata de crimes e delitos vistos em sentido técnico e restritivamente (*felonies or misdemeanors that is indictable offenses*) e a segunda, extensiva, lhe dá o sentido vulgar de crime e mau procedimento.

Após as opiniões e conflitos doutrinários acerca do termo *misdemeanors* analisa-se que realmente o texto constitucional americano apresentava lacunas, não havia a caracterização, a taxatividade dos crimes de responsabilidade. Não sabia sob quais condutas, delitos poderiam responsabilizar uma pessoa e submetê-la ao *impeachment*.

Realmente a posição dos autores J. Cretella Júnior e do Pinto Ferreira parece ser a mais plausível, a mais correta, ao relatarem que não havia enumeração dos crimes de responsabilidade no texto constitucional americano. Portanto, dependia da classificação dos estudiosos daquela época para submeter um indivíduo ao crime de responsabilidade, e ao *impeachment*.

Como já visto, realizamos um estudo referente às condutas, delitos, os crimes que possuem como consequência o *impeachment*. Os motivos ensejadores para submeter o indiciado a ser responsabilizado pelo crime de responsabilidade.

Porém, não era qualquer pessoa que podia se submetido ao *impeachment*, sendo o instituto republicano e norte-americano diferenciado do que estava previsto no instituto monárquico da Inglaterra.

De acordo com o escritor Pinto Ferreira (1998, p.385): “a constituição norte-americana limitava o processo do *impeachment* somente para os funcionários civis: não se aplicava destarte aos congressistas, senadores e deputados”.

Deste modo, percebe-se que não se aplicava para qualquer indivíduo, pois havia uma restrição, ou seja, para apenas funcionários civis.

O autor Paulo Brossard (1992, p.23) descreve:

o *impeachment* nos Estados Unidos cabe apenas contra quem esteja investido em cargo público; cabendo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, os juízes federais e os funcionários da União, excluídos os militares e os congressistas, cessa quando por qualquer causa, haja o desligamento definitivo do cargo.

Logo, analisa-se que apenas cargos públicos podiam ser submetidos ao *impeachment*, pois na Monarquia Britânica era qualquer sujeito, um súdito do Reino podia ser responsabilizado pelo instituto, porém a Coroa e a monarquia nunca podiam ser responsabilizadas. O rei não podia ser responsabilizado por seus atos delitivos.

Os crimes de responsabilidade não eram previstos de forma tão taxativa no texto constitucional, apenas indivíduos que possuíam o cargo público podiam ser responsabilizados, e agora abrangeremos a natureza jurídica do instituto republicano.

A respeito da natureza jurídica do instituto explana o escritor Kildare Gonçalves Carvalho (2009,p.1260): “ nos Estados Unidos tem caráter não penal.Não visa o *impeachment* punir delinquentes,mas proteger o Estado, defendendo-o contra o mau administrador”.

Relata sobre o mesmo assunto o doutrinador Paulo Brossard (1992, p.31): “em verdade, o *impeachment* norte-americano não é processo criminal. Se tratava de processo exclusivamente político, que mais visava a proteger o Estado do que a punir o delinquente”.

E mais uma posição doutrinária, acerca deste assunto, o escritor americano *Black* (1910) *apud* Pinto Ferreira (1998, p.386) dizia: “a natureza do

impedimento é puramente política. O seu fim é afastar o acusado, sem prejuízo de outras sanções que porventura couberem”.

Assim sendo, analisa-se que por unanimidade os escritores, doutrinadores e juristas entendem que a natureza jurídica do crime de responsabilidade é político, pois não possuem o intuito de punir o indivíduo e sim proteger o Estado, não deixar nos cargos públicos pessoas que não sejam merecedoras, que não possuem aptidão para realizar tal cargo.

E reafirma tal fato *Black* (1910) *apud* Pinto Ferreira (1998, p.386), “o *impeachment* é processo político, uma vez que comina penas administrativas, com a perda do cargo e a inabilitação para exercer outro”.

Deste modo, o instituto republicano é de natureza jurídica política, com penas administrativas, não havendo consequências no âmbito civil e penal, como em outros países como a Inglaterra, na qual a natureza jurídica é penal.

O estudo será acerca do procedimento para o julgamento de um indiciado aos crimes de responsabilidade e, posteriormente, como consequência ser submetido ao instituto do *impeachment*.

Em sua obra Alexandre de Moraes (2010, p.488) disserta sobre o denominado assunto: “A Constituição da Filadélfia já previa o instituto do *impeachment* (art.1º, Seção 3ª; art.2ª, Seção 4ª)”. Nesta referida Constituição, já se tratava do instituto, já era regulamentada no ordenamento jurídico americano.

Para reafirmar a importância da Constituição da Filadélfia para a evolução do instituto descreve Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992,p.10):

A Convenção de Philadelphia havia decidido previamente que caberia à Suprema Corte o julgamento dos casos de *impeachment*, mas, ao estabelecer que incumbiria ao Executivo a nomeação de magistrados, acabou entregando esse poder ao Senado. Para essa finalidade, seria ele presidido pelo Presidente da Suprema Corte (Chief Justice), ao invés de o ser pelo Vice- Presidente; já que em outros casos o Senado seria presidido pelo Vice- Presidente.

Analisando esta citação do jurista Gallo, é possível se observar que o definira o procedimento e por qual órgão julgador seria apreciado tal questão, foi a própria Constituição da Filadélfia que definiu a maneira em que seria realizado o

juízo do *impeachment* seria presidido pela Suprema Corte, por um ministro, e estipulou qual era o procedimento para concluir o juízo do crime de responsabilidade, e para evitar possíveis fraudes era melhor ter como órgão julgador o Senado.

O procedimento para o juízo do crime de responsabilidade foi explanado pelo escritor Paulo Brossard (1992, p.22):

a) começam por acusação da Câmara popular; b) seus efeitos, que são políticos; c) o Senado só pelo voto de dois terços dos membros presentes aplica sanções meramente políticas, não passando além da destituição da autoridade, com ou sem inabilitação para o exercício de outro cargo, reservado à justiça o encargo de adotar sanções criminais, quando elas couberem; d) o Senado, como corte política, apenas afasta do poder a autoridade, para que não continue ela a prejudicar o país, em casos de traição, concussão e outros grandes crimes e delitos, ou má conduta, compreendendo-se nesta expressão faltas inominadas, com ou sem repercussão na esfera do crime, cometidas ou não no exercício das funções.

Com esta parte da obra do autor supracitado, a acusação começa pela Câmara Popular, e posteriormente será analisado pelo Senado, órgão julgador descrito na Constituição da Filadélfia, e apenas será aprovado o *impeachment* pelo voto de dois terços dos membros presentes no Senado.

Relata também sobre o procedimento do juízo o autor Gallo (1992, p.11) “a constituição norte-americana, no art.1, seção III, nº5, confere a Câmara dos Representantes (*House of Representatives*) o papel do órgão acusador, quando já exigidas provas e ao Senado o de órgão julgador (art. I, seção III, nº6)”.

Tendo em vista que há dois órgãos para o juízo do indivíduo o primeiro é a Câmara dos Representantes, sendo este o órgão acusador, local onde é feita a denúncia contra o funcionário civil, político e posteriormente irá ser recebida a denúncia no Senado, que irá analisar se acolherá ou não, e com a votação de 2/3 (dois terços) dos membros presentes poderá ser o cidadão responsabilizado pelo crime de responsabilidade e submetido ao *impeachment*.

Reafirma esta estrutura o escritor e doutrinador Pinto Ferreira (1998, p.386): “A câmara dos representantes por sua maioria recebe a denúncia, e o Senado julga por dois terços dos seus membros”.

Conclui-se que diferente do instituto na monarquia Inglesa, com a Câmara dos Comuns e Câmara dos Lordes, havendo nos Estados Unidos da América uma maior politização, maior participação do Poder Legislativo para analisar um possível cometimento de um crime de responsabilidade por parte de um Presidente da República, por exemplo, havendo aqui a maior participação do sistema dos freios e contrapesos.

Quem explana sobre este sistema, é o autor Carlos Alberto Gallo (1992, p.11): “Dentro do princípio de freios e contrapesos adotado pela Constituição norte-americana, observa-se a vigilância do Executivo sobre o Legislativo através do veto e do Legislativo sobre o Executivo mediante o *impeachment*”.

Por fim, acentua-se que a caracterização do crime de responsabilidade no antigo texto constitucional americano não era taxativa, não havia uma previsão legal que enumerava todos os tipos de crimes de responsabilidade. E que não era qualquer pessoa submetida ao *impeachment*, só podiam funcionários civis, funcionários da União, Presidente da República e Vice- Presidente.

E assim ressaltou ao longo do estudo, que a natureza jurídica do instituto republicano, era pura e simplesmente político, e com sanções administrativas. E o procedimento do julgamento era formado por dois órgãos: o órgão de acusação: Câmara dos Representantes e o órgão julgador: Senado.

Ao longo do estudo de frente ao instituto republicano presente nos Estados Unidos, houve uma maior democracia, se tornou mais justo, havendo a possibilidade de responsabilizar, o mais alto cargo do Poder Executivo. E havendo a presença do princípio dos freios e contrapesos, na qual, o Poder Legislativo realiza uma função atípica que é julgar, sendo que sua função típica é legislar.

O Senado ao ser órgão julgador realiza sua função atípica, irá legislar, receber ou não a denuncia proposta na Câmara dos Representantes. Diferente do instituto monárquico que não possibilitava a acusação dos membros da Corte, estes não poderiam ser responsabilizados, enquanto nos Estados Unidos da América, o Presidente da República podia ser responsabilizado e submetido ao *impeachment*.

2.3.2 Acontecimentos históricos do instituto nos Estados Unidos da América

Logo a seguir, será descrito situações, casos, fatos relevantes e marcos históricos de figuras que foram responsabilizadas e submetidas ao *impeachment*. Houve vários acontecimentos do instituto no Direito Constitucional Inglês, conforme descreve *Albert Bushnell Hart* (1910) *apud* Gallo (1992):

(1) Em 1798, *William Blount*, senador do *Tennessee*, foi impedido, mas escapou sob o fundamento de que um senador não era funcionário civil. (2) Em 1803, o juiz distrital *Pickering* foi impedido e condenado. (3) Em 1805, *Chase*, Juiz da Corte Suprema, foi impedido, porém não foi obtida a maioria de dois terços contra ele. (4) Em 1830, o Juiz Distrital *Peck*, do *Missouri*, foi impedido por punição arbitrária de um advogado, mas foi absolvido. (5) Em 1862, o Juiz Distrital *Humphreys*, do *Tennessee*, foi processado por aceitar o cargo de juiz confederado e foi unanimemente condenado. (6) Em 1868, o Presidente *Johnson* foi processado por violar o *Tenure-of-Office*, Secretário da Guerra, foi processado por suborno.

Conforme descrito acima, o senador *William Blount*, não foi condenado e não foi impedido, o motivo pelo qual não foi condenado era por não ser considerado funcionário civil. Em vista disso, conclui-se que funcionários civis não eram submetidos ao processo do *impeachment*.

Relata também sobre este caso, o doutrinador Pinto Ferreira (1998, p. 385):

A Constituição norte-americana limitava o processo do *impeachment* somente para os funcionários civis (...) assim se decidiu desde que intentou o *impeachment* contra o Senador *Blount* em 1797; o Senado admitiu por quatorze votos contra onze que ele não era funcionário.

Entende-se que o julgamento do Senador *Blount* girou em torno realmente se o mesmo era ou não funcionário civil, e por votação perceberam que o mesmo era considerado funcionário civil, por exercer o cargo de senador e não seria submetido ao impedimento, ou seja, ao processo do *impeachment*.

Com estes fatos históricos de pessoas submetidas ao julgamento pelos casos de crime de responsabilidade percebe-se, que , era bem efetivo o instituto no

Direito Constitucional Inglês, com várias autoridades, figuras públicas e até políticos como o Senador *Blount*, eram levados ao órgão julgador para serem julgados perante o Senado.

Outro caso que merece destaque, é o do Presidente *Andrew Johnson* será narrado: Os Membros do Congresso norte-americano estavam totalmente irritados e descontentes com o Presidente, devido aos indultos que o mesmo estava concedendo aos confederados, não estava facilitando a reforma agrária, mostravam-se insatisfeitos com os vetos proferidos por *Johnson*, com isso, queriam retirá-lo do cargo de Presidente dos Estados Unidos. (GALLO, 1992.p.15)

Apresentavam estar tão irritados com os vetos que o Congresso estabeleceu o chamado *Tenure-of-Office Act*, que relatava que o Presidente da República estava totalmente impedido de exonerar funcionários graduados do governo sem anuência do Senado. Gerando assim um conflito entre o mais alto cargo do Poder Executivo com o Legislativo, e para desafiar, testar a lei, destituiu do cargo *Edwin M. Stanton*, o Secretário da Guerra. (GALLO, 1992, p.16)

A Câmara dos Representantes, como órgão acusador, tendo à frente *Thaddeus Stevens*, já iniciou o *impeachment* de *Johnson* sob o fundamento de que este havia cometido crimes graves e *misdemeanors*. A acusação feita pela Câmara era de conteúdo estranho, não trazia fatos concretos, apenas vagos indícios, era complexo de entender. (GALLO, 1992, p.16)

O Senado como órgão julgador, em forma de júri examinou as provas formadas pelo órgão acusador, durante a votação sete senadores republicanos votaram com os democratas, e, com isso os senadores republicanos acabaram perdendo por um voto. Não conseguiram chegar à maioria de dois terços para o afastamento do Presidente da República. Precisava na época de 35 votos para a condenação e dezenove para a absolvição. (GALLO, 1992, p.16)

Com isso não conseguiram afastar o Presidente *Andrew Johnson*, e cumpriu o mandato até o final, encerrando em março de 1869. (GALLO, 1992, p. 16)

Destarte, percebe-se após o histórico do julgamento do *impeachment* do Presidente *Johnson*, que pela armação política, por votos combinados que o mesmo não foi retirado do cargo e ficaria impedido, ocorrendo algo totalmente

contrário do que havia sido desejado pelo Legislativo que havia trazendo conflitos com o mais alto cargo do Poder Executivo.

E ressalta-se com este fato histórico a grande rivalidade que existia entre os democratas e os republicanos radicalistas na política dos Estados Unidos da América, pois o Secretário de Guerra, *Edwin M. Stanton*, que fora destituído de seu cargo e também era um republicano radicalista.

Além dos motivos elencados anteriormente, no estudo de Adhemar Ferreira Maciel (s.d, p.183) ressalta os pretextos que fazia o Presidente *Johnson* ser tão odiado perante o Congresso:

Johnson, sucessor de Lincoln, propôs-se continuar sua obra de reconstrução do país, devastado pela Guerra da Secessão. O Congresso, que durante a guerra civil havia dado muito poder a Lincoln, procurou recobrar a força diminuída em prol da unidade nacional. *Johnson*, com seus discursos inflamados e candentes, foi acusado por congressistas radicais de ser muito tolerante para com os Estados sulistas, perdedores da guerra. Conseguiu, com isso, indispor a maioria do Congresso contra si.

Com esta citação, é possível inferir que o Presidente *Lincoln* era uma figura de extrema soberania, do mais alto cargo do Poder Executivo, com grande poder concentrado em suas mãos e não era bem visado pelo Congresso, que fazia de tudo para destituí-lo do cargo, afastá-lo e impedi-lo de exercer sua função política e pública.

Os motivos ensejadores para a propositura do julgamento fora os vetos realizados pela ilustre figura, as condenações que imputava aos republicanos radicais, os indultos que concedia aos confederados. (GALLO, 1992, p.15)

E com aferição de outros motivos, já supracitado, pois o Presidente *Johnson* foi o sucessor do Presidente *Lincoln*, e durante o mandato do último presidente ocorreu a Guerra da Secessão, e como o país sofreu vários danos com a referida guerra, *Lincoln* iniciou a reconstrução do país e deveria ser concluído no mandato de *Johnson*, porém acabou descumprindo um dos principais objetivos do governo de seu antecessor. O Congresso não gostava de suas atitudes, e principalmente por ter na maioria de seus membros republicanos e sendo o chefe do Executivo um efetivo democrata. (MACIEL, s.d, p.183)

Acentuou-se, durante o decurso do mandato de *Johnson* o conflito, a rivalidade política existente entre republicanos e democratas.

Outro caso marcante de não conclusão do julgamento sobre *impeachment*, do Presidente *Richard Milhous Nixon*, mais um levantamento de impedimento no âmbito do Poder Executivo, conforme a narrativa:

O escândalo do presidente supracitado foi denominado de *Watergate*, que aduziu como ponto de partida, quando ocorrera o arrombamento na sede nacional do partido democrata, em *Washington D.C.*, e como consequência houver o encarceramento de cinco pessoas que transitavam com equipamentos eletrônicos de escuta, e com principal finalidade era para obter informações, saber o que ocorria com os adversários, quais eram os projetos e ideais do partido contrário. (GALLO, 1992,p.17)

Após as investigações, a análise do crime e suas possíveis autorias e participações, apontou envolvimento de conselheiros do Presidente, porém não apresentou quaisquer consequências desastrosas para o *Richard Nixon*, que mesmo depois da acareação deste fato tido como crime, conseguiu se reeleger, tornando-se novamente Presidente. E logicamente, *Nixon* na época negou ter qualquer envolvimento com o crime.(GALLO,1992,p.17)

Porém, não ficou durante muito tempo impunível, pois começaram a surgir acusações devido às investigações televisionadas do Senado, revelações feitas pela imprensa, e também aos testemunhos de membros do próprio partido na qual fazia parte, o partido republicano, portanto, a partir deste momento já poderia ser considerado indiciado e poderia pensar numa possível responsabilização e punibilidade do presidente. (GALLO,1992,p.17)

O crime que foi cometido podia ser classificado como abuso de poder e obstrução da Justiça, e durante a campanha havia contribuições da CIA, FBI, o Serviço de Receitas Internas e outras agências. (GALLO, 1992,p.17)

Recusaram de entregar as fitas gravadas, e alegava que era privilégio do Executivo manter o segredo das fitas, e afirmava que o Presidente da República estava acima das leis, evitando desta maneira que acarretasse o julgamento do *impeachment*. (GALLO, 1992, p.17)

Cinco dos sete acusados pelo arrombamento foram considerados culpados, pois confessaram e outros dois foram condenados. E a partir deste fato, começaram a ser condenados, destituídos dos cargos todos os auxiliares, companheiros do *Nixon*, como exemplo o Vice-Presidente que renunciou ao cargo. (GALLO,1992,p.17)

Exonerou o promotor especial do caso *Watergate*, isto para evitar que fiscalizasse as fitas gravadas, afastou a possibilidade de instauração do procedimento do *impeachment* do Presidente da República. (GALLO,1992,p.18)

Nixon acreditava ter a soberania, e ter todo o poder concentrado em suas mãos, pelo fato de ter sido o mais alto cargo dos Estados Unidos, acreditava que estava acima da lei, que todos deviam obedecer a ele, e que as fitas deveriam ficar sobre sua propriedade, que não deveria ser revelada para a sociedade e muito menos concedida para o promotor analisar.(GALLO,1992,p.18)

Por pressão da sociedade, houve a necessidade da nomeação do promotor especial, e em nove de maio de 1974 iniciaram as audiências sobre o *impeachment*. E houve uma decisão histórica da Suprema Corte norte-americana (8 votos a zero) afirmou que era errôneo a reivindicação de *Nixon*, falar sobre a supremacia, o privilégio do Poder Executivo, e como consequência teve que entregar as sessenta e quatro fitas relativas às conversações gravadas na Casa Branca. (GALLO, 1992, p.18)

A Comissão de Justiça da Câmara dos Representantes recomendou três artigos de *impeachment* contra *Nixon*. (GALLO, 1992, p.18)

O primeiro, tendo como fundamento principal a obstrução da Justiça. O segundo fundava-se no abuso de poder. O terceiro era a denotação do desrespeito ao Congresso norte-americano pelo Presidente, havendo um desafio inconstitucional *subpoenas* da Comissão. Sua obrigação era entregar os documentos necessários pela Comissão para que se comprove os motivos substanciais para o *impeachment* do presidente. (GALLO, 1992, p.18)

Esquivou-se de apresentar os documentos necessários para a Comissão, e interpôs seus poderes de Presidente contra os *subpoenas* legais da Câmara. (GALLO, 1992, p.19)

Passado um tempo, *Nixon* liberou trechos das gravações, eram três fitas gravadas, e ficara demonstrado que sabia de tudo desde começo, e tinha aprovado e dirigido à operação. (GALLO, 1992,p.20)

Não havendo dúvidas de que seria condenado fatalmente, e que acabaria sendo julgado pelo Senado, renunciou ao cargo e conseqüentemente encerraria o processo. (GALLO, 1992, p. 20) –

Com o estudo da narrativa descrita pelo escritor Gallo, ressalta-se que por mais que *impeachment* nos Estados Unidos fosse totalmente diferente do instituto monárquico na Inglaterra, o presidente da República agira como se fosse o membro da Corte Britânica. Pois, acreditava o mesmo estar acima das leis, que o Executivo estava acima do Legislativo, fez de todas as artimanhas para esquivar-se do julgamento por crime de responsabilidade, não queria ser submetido ao *impeachment*.

Garantia-se a impunidade devido ao cargo que detinha, pelo fato de ser Presidente, mas chegou ao momento em que não houve escapatória, pois seria julgado pelo Senado, órgão julgador e seria afastado de seu cargo. Mesmo assim, ao chegar nesta situação, ao invés de ser julgado, *Nixon* renunciou ao cargo e não foi condenado ao *impeachment*.

Discute-se então, qual era a efetividade do instituto no ordenamento jurídico? Não havia reflexos para aquele que cometiam o crime, poderia até não ser julgado pelo Senado, mas após sair do cargo ser julgado na justiça comum, no âmbito penal. Assim sendo, muito fácil para *Nixon* que não fora julgado, e não foi impedido de continuar no cargo e simplesmente o deixou, renunciou ao cargo, continuando a impunidade. Não havia, portanto, a efetividade do instituto nos Estados Unidos da América, não acarretava nenhuma consequência para o ex-presidente.

Concluindo-se ao triste fato de que o instituto do crime de responsabilidade se mostra em desuso, sem efetividade com o Caso *Nixon*, momento em que ainda os governantes se submetiam ao julgamento deste crime, porém o resultado sempre se mostrava positivo para o mesmo.

2.4 O Instituto no Direito Imperial Brasileiro

No período do Brasil Império, já havia previsão do instituto do *impeachment* no texto constitucional, nesta época, em que a família Real encontrava-se no Brasil, e sofria nosso país a forte influência da Monarquia, principalmente na formulação das Constituições.

Assim sendo, na Constituição Brasileira do Império de 1824, já estava presente o processo do impedimento, e com forte influência anglo-francesa. (FERREIRA, 1998, p.386)

O que ocorrera na Constituição de 1824 foi uma cópia do instituto já previsto na Lei Maior Britânica, trazida provavelmente pela monarquia portuguesa, sendo totalmente favorável a estes. Como já foi explicado anteriormente, nesta monografia, o *impeachment* não era imposto aos membros da Corte, ou seja, o rei nunca poderia ser responsabilizado por algum crime, impedido e afastado de seu cargo, estava acima da lei, sendo assim era totalmente conveniente para a Corte Portuguesa estabelecer o processo do *impeachment* semelhante ao da Inglaterra, na Constituição Brasileira, evitando qualquer aborrecimento futuro e exercendo absoluto poder sobre a nação brasileira.

Mesmo com tanta semelhança entre o instituto monárquico Inglês e o instituto na Constituição de 1824, havia diferenças quanto às pessoas que podiam ser submetidas à responsabilização por crime de responsabilidade, pois na Inglaterra qualquer pessoa poderia ser condenada ao *impeachment*, enquanto que no Brasil havia apenas algumas figuras que podiam ser responsabilizadas.

Descreve tais pessoas, o autor Pinto Ferreira (1998, p. 386): “o *impeachment* só incidia sobre os ministros e conselheiros de Estado”.

E reafirma Paulo Brossard (1992, p.38) “A Lei de 15 de outubro de 1827, elaborada nos termos do art.134 da Constituição de 25 de março, dispôs sobre a responsabilidade dos ministros e secretários de Estado e dos Conselheiros de Estado”.

Portanto, as figuras que só podiam ser responsabilizadas eram os Conselheiros de Estado, Ministros e Secretários, sendo esta a diferença do Instituto Britânico que abrangia toda a sociedade, exemplificando tal afirmação como os súditos que podiam ser responsabilizados.

E a semelhança consiste que tanto o Brasil e a Inglaterra, eram monarquias e não havia a possibilidade de condenar o Rei.

Estava determinado nesta Constituição, quais eram os tipos de atos que podiam responsabilizar os ministros de Estado, secretários e Conselheiros, como expõe Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.30):

No artigo 133, da referida Carta, viam-se os seguintes casos de responsabilidade dos Ministros: traição, peita, suborno ou concussão, abuso de poder e falta de observância da lei, obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos, por qualquer dissipação dos bens públicos.

Desta forma, foi previsto no artigo 133 da Constituição de 1824, de maneira taxativa quais eram os crimes se cometidos pelos Ministros de Estado, Secretário, seriam impedidos e retirados de seu cargo político.

Definiram as pessoas que podiam ser submetidas ao julgamento por crime de responsabilidade e quais eram os crimes que se cometidos por Ministros de Estado, Secretário e outros podia acarretar no *impeachment*, e posteriormente na Lei de 1827 foi definida a natureza destes delitos e o procedimento para o julgamento destes crimes.

Quanto às possíveis sanções que poderiam acarretar ao indivíduo de cargo público cometesse, relata o escritor Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.31), “ficava assentado naquela lei que os acusados poderiam incorrer em penas funcionais (perda do cargo ou incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo público), além de penas corporais (prisão e até mesmo a morte)”.

Portanto, como descrito acima, teria penas administrativas para os possuidores de cargos públicos que viessem a realizar crimes de responsabilidade, na qual não poderiam mais exercer os cargos públicos, pois não estariam capazes para o exercício do mesmo. Tornam-se incapazes e ficam impedidos e afastados dos cargos públicos, pois há uma confiança da sociedade perante o funcionário do

Estado, acredita que o detentor de tal cargo está trabalhando em prol da sociedade, há o desvio de sua função.

E reafirma, em sua obra, Pinto Ferreira (1998, p.386): “as sanções eram político-administrativas (perda do cargo e inabilitação para o exercício de outro) e penais (prisão e morte).” Quanto às sanções, às penas podia ser tanto penal quanto político-administrativa, e podia ser ambas aplicadas ou alternativamente.

Acentua sobre a natureza jurídica, o escritor Paulo Brossard (1992, p.38):

Em verdade, eram de natureza criminal as sanções que o Senado tinha competência para aplicar, e elas variavam das penas pecuniárias ao desterro, à prisão, até à morte natural, sem falar na reparação do dano, que também lhe cabia prescrever; seu escopo não era apenas afastar do cargo a autoridade com ele incompatibilizada, como veio a ser no *impeachment* republicano; a um tempo atingia a autoridade e o homem, em suas liberdades e bens;

Ao analisar, percebe-se que havia duas naturezas jurídicas para o instituto na Constituição do Império de 1824, pois ao mesmo tempo em que havia o caráter penal, na qual a pessoa podia ser mantida em cárcere, ser submetida a prisão, podia haver sanções administrativas ser afastada do cargo, não obter mais aquela função pública ou política, ocorrer o banimento do indivíduo de sua função pública.

Portanto, o Senado, como órgão julgador tinha a competência de agir no âmbito penal, aplicar sanções penais atingindo prioritariamente a liberdade do indiciado, porém acabou abrangendo a esfera administrativa, e o impedia de continuar no cargo por ter cometido crimes de responsabilidade.

Além de haver penas administrativas e penais, havia também a reparação do dano que geralmente se indeniza com dinheiro, com o pagamento do dano que causara com o cometimento do crime, e finalizando com as multas ou penas pecuniárias.

Eram bem abrangentes os tipos penas e sanções impostas aos indiciados, aos Ministros, Secretários e Conselheiros do Estado, com sanções penais, administrativas, pecuniárias e reparações indenizatórias.

Porém como afirmado pelo autor supracitado, Paulo Brossard, a competência do Senado era aplicar sanções penais, pois a natureza era prioritariamente penal, mas mesmo assim aplicavam as sanções já descritas acima.

Havia a participação de órgãos para o procedimento de responsabilidade criminal dos Ministros, Conselheiros de Estado e Secretários, ou seja, para o procedimento do julgamento do *impeachment*, conforme descrito pelo autor Pinto Ferreira (1998, p. 386), “A Câmara dos Deputados decretava a acusação e a sustentava, o Senado vitalício a julgava”.

Conclui-se que existiam dois órgãos: o órgão acusador, Câmara dos Deputados e órgão julgador, Senado.

Reforça sobre este assunto Carlos Alberto (1992, p.30): “competia privativamente à Câmara dos Deputados decretar a acusação deles (art.38) e ao Senado do Império conhecer da responsabilidade dos Secretários e Conselheiros de Estado.”

Delimita-se apenas a Câmara dos Deputados e ao Senado a competência de analisar sobre o julgamento do *impeachment* das pessoas passíveis de serem responsabilizadas por tal instituto.

E complementa sobre o assunto Paulo Brossard (1992, p.38):

outrossim, e por consequência, a denúncia contra os Ministros (e Conselheiros de Estado), estivessem ou não no Poder, podia ser apresentada em três anos por qualquer cidadão, enquanto aos parlamentares e às comissões da Câmara se cometia a faculdade de denunciá-los dentro em oito anos, período de duas legislaturas. Ao Imperador, por fim, era permitido indultar ou comutar as penas criminais impostas pelo Senado.

O comentário que se pode fazer sobre esta citação, é que qualquer pessoa poderia realizar a denúncia perante a Câmara dos Deputados, no prazo de três anos, e os parlamentares e as comissões da câmara também possuíam este direito de propor denúncia, porém com o prazo maior de oito anos. Percebe-se aqui, uma maior participação da sociedade no procedimento de julgamento do *impeachment*, qualquer cidadão poderia apresentar a denúncia, havendo maiores

direitos para a sociedade, que neste caso será sempre a maior prejudicada caso algum membro de cargo público pratique crime de responsabilidade.

Houve neste caso maior democratização, mais participação da sociedade no procedimento do Instituto.

Por mais que houvesse fortes influências do instituto britânico sobre a formação do instituto na Constituição de 1824, percebe-se uma semelhança para com o *impeachment* norte-americano. Porque o instituto republicano norte-americano havia dois órgãos para analisar e julgar a possível responsabilização de membros do Poder Executivo, juízes, com a Câmara dos Deputados e o Senado, e coincidentemente ou não, apresentou o *impeachment* na Constituição do Império de 1824, os mesmos órgãos com competência privativa para julgar a responsabilidade criminal dos Ministros de Estado, Conselheiros e Secretários.

Por fim, analisamos as pessoas que eram submetidas ao julgamento do *impeachment*, a natureza jurídica do instituto, quais crimes que havia a responsabilização das pessoas que ocupavam cargos públicos, quais eram as sanções previstas para tais crimes e finalizamos sobre o modo em que ocorre o julgamento do instituto.

E durante esta época do Brasil Império houve um fato histórico de um cidadão ser acusado. Conforme afirma Brossard (1992, p. 40): “Um só, porém, chegou a ser acusado. Foi José Clemente Pereira. Mas o Senado, reunido como Tribunal de Justiça, na sessão de 9 de junho de 1832, em decisão unânime, absolveu o ex- Ministro de Guerra”.

Mais uma vez, vê-se pessoas que possivelmente possam ter cometido o crime de responsabilidade, mas não foram condenadas, e abre-se novamente a discussão sobre a efetividade do instituto. Pois, novamente fora absolvido o cidadão, seria mais uma armadilha política? Uma estratégia das autoridades de não responsabilizar membros de cargos públicos? Ou o instituto caiu em desuso durante o Brasil Império?

É notável, que por mais que houvesse a previsão do *impeachment* no texto constitucional, prevê-se que não havia efetividade, não fazia diferença, havendo apenas este caso de José Clemente Pereira, e ainda foi absolvido.

2.5 O Instituto no Direito Republicano Brasileiro – Constituição de 1891 a 1988

O cenário histórico brasileiro apresentou uma drástica mudança com a revogação da Constituição de 1824 e com a promulgação da Constituição de 1891, pois anteriormente havia a presença da Monarquia, com o controle realizado pelo Poder Moderador e deixou de ser o “Brasil Império”, e passou a ser “Brasil República”.

Tal fato ocorrera principalmente pela proclamação da República, no dia 15 de Novembro de 1889, sendo a Monarquia colocada de escanteio e tomou seu lugar a República, juntamente com esta alteração, ocorreu à aparição de nova Constituição, a de 1891, sendo a primeira constituição republicana brasileira.

O escritor e doutrinador Paulo Brossard (1992, p.43) relata de forma bem resumida o que ocorria no sistema de governo naquela época: “ A Monarquia foi substituída pela República. A federação sucedeu ao Estado unitário. O sistema presidencial relegou a tradição parlamentar do Império.”

Portanto, analisa-se que foram drásticas as mudanças neste importante período histórico brasileiro, e não poderia deixar de ter alterações também o *impeachment*, instituto que estava presente na Constituição anterior e encontrava-se na primeira Constituição Republicana.

Uma destas alterações citadas pelo autor Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.32), “... optamos pela adoção do sistema norte-americano em substituição ao modelo anglo-francês da anterior constituição.”

Reafirma a influência do ordenamento jurídico norte americano, o ministro Paulo Brossard (1992, p.44): “acentuada a similitude do instituto brasileiro com o norte-americano”.

Portanto, está mais do que comprovado que o instituto brasileiro utilizou a diretriz do instituto norte-americano, pois o *impeachment* obteve características muito semelhantes do que estava descrito na Constituição Norte-Americana.

Primeira alteração condiz à natureza jurídica do instituto, pois deixou de ser de natureza penal, conforme relata Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p.1261), “No Brasil, a partir da República, o *impeachment* parece ter caráter apenas político (não-penal).”

Desta forma, percebe-se uma grande diferença do *impeachment* antes da Constituição de 1891 e posteriormente a mesma, analisa-se que a natureza jurídica mudou, deixou de ter caráter penal e político-administrativo, e assumiu apenas o caráter político como afirmado pelo autor supracitado.

E para demonstrar como houvera a mudança na natureza jurídica do crime de responsabilidade, o escritor Brossard (1992, p.44) reconta que: “Deixou de ser criminal o instituto.”

Embora na época houve divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica, pois Felisbello Freire mantinha a tese de que o processo do *impeachment* era de natureza política e apoiado pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto Eptácio Pessoa, José Higino e Aníbal Freire defendiam a tese da natureza mista do *impeachment*, uma natureza político-penal.(FERREIRA,1998,p.387)

Além da alteração na natureza jurídica, houve mudanças nas pessoas que poderiam ser submetidas e responsabilizadas pelo crime de responsabilidade.

Explana o escritor Pinto Ferreira (1998, p.386): “A Constituição de 1891 orientou-se pela sistemática norte-americana. Entretanto, segundo ela, o impedimento foi limitado ao presidente da República, ministros de Estado e ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Afirma o autor: “A Constituição de 1891, ao contrário da norte-americana, restringia o *impeachment* ao Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.” (GALLO, 1992, p.32)

Assim, percebe-se que não era para qualquer pessoa que haveria a responsabilização do *impeachment*, havia uma restrição, só poderia ser promovido em face do Chefe do Poder Executivo, seus auxiliares nos Ministérios e a Suprema Corte.

Estava previsto no ordenamento jurídico de 1891, a matéria do crime de responsabilidade, quais poderiam ser as possíveis sanções e estabeleceu normas sobre o processo e julgamento.

Menciona Gallo (1992, p.32):

Evitou a nossa primeira Constituição republicana que houvesse discricção nessa matéria. Assim, além de prever taxativamente, exaustivamente, as causas que pudessem dar origem e fundamento a processo de responsabilidade, estabeleceu que tais delitos fossem definidos em lei especial.

Logo, demonstrou-se que estava taxativamente previsto em lei especial as infrações penais ou crimes que poderiam dar início ao processo de crime de responsabilidade.

Os crimes de responsabilidade estavam previstos no art.54 da primeira Constituição Republicana, de forma taxativa e em seu §1º, relatava que tais delitos estavam definidos em lei especial, a Lei. nº30, de 8 de Janeiro de 1892. (Brossard, 1992, p.51)

Prevalecia neste ordenamento, a taxatividade, a especialidade dos delitos do crime de responsabilidade e estavam previsto em lei especial, sendo a Lei n.30 de 1892, não havia tipificação do instituto do *impeachment* na Constituição de 1891.

Segundo Alexandre de Moraes (2010, p.488):

No Brasil, as Leis nº27 e 30, de 1892, regulamentadoras dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República, previam a aplicação somente da pena de perda do cargo, podendo ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (art.33,§3º, da Constituição Federal de 1891; art.2º da Lei nº30, de 1892), dando à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei nº27, de 1892, arts.23 e 24).

Assim, percebeu-se que as penas cominadas eram de perda do cargo público, e poderia ser aumentada tornando a pessoa incapaz e sem qualquer tipo de habilitação para exercer qualquer outro cargo, tornando a pessoa inativa.

Ocorreu na época discussões sobre a inconstitucionalidade sobre as leis especiais que especificavam o crime de responsabilidade, descreve o fato

histórico o autor Pinto Ferreira (1998, p.387): “O congresso votou duas leis regulando a matéria, ambas em 1892, mas o Presidente Deodoro da Fonseca vetou os projetos correspondentes, dizendo que eram inconstitucionais”.

A inconstitucionalidade girava em torno dos seguintes quesitos: preliminarmente era discutida a inconstitucionalidade das penas alternativas (perda do cargo ou com incapacidade para exercer qualquer outro), e de forma secundária a inconstitucionalidade da cessação do processo diante da renúncia do presidente da República. (GALLO, 1992, p.33)

Percebe-se que há neste caso, conflitos sobre a constitucionalidade das penas, logicamente o presidente Deodoro da Fonseca não aprovaria este tipo de sanção, pois caso cometesse um crime de responsabilidade e fosse submetido ao processo de *impeachment*, e conseqüentemente afastado definitivamente de seu cargo, não seria das mais agradáveis sanções, se excluído da sociedade.

Porque o primeiro presidente da República estava acostumado com as regalias que estavam presentes no sistema monárquico, na qual o imperador não era responsabilizado, portanto como poderiam retirá-lo de sua zona de conforto, sendo inadmissível para o mesmo.

Mesmo não aprovando as leis especiais que regulamentavam o crime de responsabilidade, ou seja, vetou os projetos de lei, o Congresso rejeitou os vetos sobre as Leis nº 27, de 7-1-1892 e nº30 de 8-1-1892, o presidente Deodoro da Fonseca não gostou do voto do Congresso contra o vosso, realizou o chamado Golpe de Estado e dissolveu as Câmaras, e com isso foi obrigado a renunciar o cargo e entrou como presidente Marechal Floriano Peixoto, aceitou a constitucionalidade das leis e as promulgaram. (FERREIRA, 1998, p.387)

Embora o Marechal Deodoro da Fonseca tivesse relutado para que não estivessem inseridas na Constituição de 1821 as referidas leis, não houvera outra maneira, a não ser vossa renúncia, pois o que prevalecera desde daquela época até os dias de hoje é a democracia.

Além de ter havido discussões sobre a natureza jurídica, a pessoas que poderiam ser responsabilizadas, os crimes e suas respectivas penas, relatou-se no ordenamento jurídico sobre como era o procedimento de acusação, processo e julgamento por crime de responsabilidade.

Conforme descreve em seu livro Pinto Ferreira (1998, p.386), “A Câmara acusava e o Senado julgava: com a decretação da procedência da acusação pela Câmara, ficava o presidente ou o Ministro de Estado suspenso de suas funções”.

Este procedimento é reafirmado pelo autor Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992,p.34): “A Câmara dos Deputados decreta a acusação contra o Presidente da República e envia ao Senado (ou ao Supremo Tribunal Federal) com todos os documentos relativos para se proceder na forma da Constituição e da Lei.”

Tendo em vista tal procedimento, percebe-se que o julgamento de crime de responsabilidade previsto na Constituição de 1891 inspirou a atual Lei Maior de 1988. Pois, antes de passar para a análise do Senado Federal, precisar haver a votação e aprovação na Câmara dos Deputados, se na mesma não obter o quórum será arquivada tal denúncia e não prosseguirá a acusação.

Analisa-se, que ao longo do desenvolvimento do Brasil República não houve grandes alterações na forma em que se realiza o julgamento por crime de responsabilidade sobre os Chefes do Poder Executivo.

E se realmente o Presidente da República fosse acusado e posteriormente condenado pelo crime de responsabilidade, teria tais consequências: Primeiramente, estaria a figura pública suspenso de suas atividades como Chefe do Estado e do Governo, e com isso assumiria tal cargo seu vice, até o final do julgamento, ou seja, até quando estivesse em vigor vossa suspensão.

Estava também sujeito a acusação criminal, passando a ser o réu e era julgado perante o Supremo Tribunal Federal ou Senado.

Enquanto havia o julgamento, recebia metade do seu salário. Se fosse absolvido receberia a outra metade que fora perdida, e caso, condenado perderia na totalidade o subsídio. (GALLO, 1992, p.35)

Passada a primeira constituição republicana brasileira, entrou em vigor a Constituição de 1934.

Descreve o autor Pinto Ferreira (1998, p.387) sobre o instituto na Lei Maior de 1934:

Esta no fundo admitiu a doutrina de Epitácio Pessoa sobre o impedimento e não a de Felisbello Freire. Para esta a pena é una, com a cessação do processo: a pena é perda do cargo com inabilitação durante certo prazo para o exercício de outra função pública; mas para a primeira doutrina a pena é dual, ao mesmo tempo em que a renúncia do agente executivo não cessa a possibilidade da ação penal.

Averigua-se que na Lei Maior de 1824, a pena era tanto de caráter político quanto penal, pois além de perder o cargo público, tornar-se inabilitado para o exercício desta função política quanto poderia ter severas sanções. Com a evolução e a promulgação da Constituição Federal de 1891, a pena passou a ser estritamente funcional, como afastamento do cargo, suspenso de exercer o cargo de chefe do Executivo. Mas havia discussões sobre a natureza do crime de responsabilidade, ora de caráter político, ora de natureza político-penal.

Demonstrada a pena da Constituição de 1824, de natureza estritamente política, sem nenhuma condenação criminal posterior, parece ser mais correto analisar a natureza jurídica do *impeachment* da mesma forma de Felisbello Freire, com o caráter político.

Porém, como afirmado pelo autor Pinto Ferreira em trecho do seu livro, prevalecer a corrente de Epitácio Pessoa na Constituição de 1934, ou seja, alterara a natureza jurídica do crime de responsabilidade, não prevalecendo o caráter político e sim a natureza mista, político-penal.

Ao alterar a natureza, alterou-se a pena, a consequência para aquele que cometia os crimes de responsabilidade, havendo a probabilidade de responder por uma ação penal e perder o cargo público, de forma cumulativa.

Houve uma grande alteração no procedimento do julgamento do crime de responsabilidade, estava previsto na Constituição o chamado Tribunal Especial que era composto por nove juízes: três ministros da Corte Suprema; três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados, quem presidia era o presidente da Suprema Corte que apresentava o chamado voto de qualidade. Oferecida a denúncia ao presidente da Corte Suprema, este convocava a Junta Especial de Investigação que tinha a função de investigar e ouvir o Presidente, e o resumo das provas acolhidas que posteriormente deviam ser submetido à Câmara dos Deputados, na qual analisaria a decretação ou não da acusação.

Se houver a decretação por meio de análise da comissão da Câmara dos Deputados o relatório irá ao presidente do Tribunal Especial para que possa processar e julgar o Presidente da República. Caso decretada a acusação, o Presidente da República será afastado do exercício de seu cargo. (GALLO, 1992, p.40)

Alterou-se drasticamente a forma de julgamento e o procedimento do processo do crime de responsabilidade.

Posterior à Constituição de 1934, surgiu-se a Carta de 1937 marcada pela ditadura, como afirma Pinto Ferreira em sua obra (1998,p.387): “ A Lei Maior de 1934 pouco durou, substituída pela Carta da Ditadura de 1937”.

Por mais diferenciada que fosse a Constituição de 1934 no tocante ao tema da responsabilização de figuras públicas por crime de responsabilidade, esta não fora tão aplicada e não ficou em vigência por muito tempo, pois houve nesta época o Golpe de Estado, a chamada Ditadura.

Logo, entrou em vigor a Carta da Ditadura de 1937 conforme afirmado pelo escritor Pinto Ferreira.

Houve bruscas modificações com a entrada do Regime Militar no Brasil e deixando de lado a República Federativa, pois não havia mais a figura do parlamento, não havia o congresso nacional com a presença da Câmara dos Deputados e Senado Federal, ocorreu a vicissitude na taxatividade dos crimes de responsabilidade. Relata tais modificações o autor Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.41):

A Carta outorgada de 1937 acabou por diminuir o elenco de figuras típicas de crime de responsabilidade. A Constituição de 1934 estabelecia nove casos, já a Carta de 1937 os reduziu para cinco. Foram suprimidos aqueles casos anteriormente previstos que implicassem atentado à forma de governo federal (consagrava-se a tese da concentração de inúmeras atribuições ao poder central, em detrimento da federação), ao gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais (lembre-se aqui se tratava de um Brasil onde estava consagrado o Estado totalitário), à segurança interna do país e às leis orçamentárias. Na prática, a referida Carta, uma vez fechado o 'Parlamento Nacional', consagrava a irresponsabilidade do Presidente da República.

Portanto, nesta época conturbada do delineamento histórico do Brasil, percebe-se que não havia Constituição e sim uma Carta de Ditadura, esta diminuiu o rol dos crimes de responsabilidade, diminuindo a responsabilidade e a possível responsabilização em face do Chefe do Poder Executivo.

O poder se concentrava nas mãos de um só, ocorrendo um retrocesso ao período da Monarquia Absoluta, pois com este Golpe de Estado fez com que não houvesse mais o Poder Legislativo e, apenas a figura pública do Presidente da República.

Todo avanço que havia ocorrido no crime de responsabilidade ao longo dos históricos dos ordenamentos jurídicos brasileiros estagnou com a Carta de Ditadura de 1937, foi um modo de favorecer ao mais alto cargo do país para que não fosse responsabilizado e submetido ao processo do *impeachment*.

Passou o Presidente da República a ser impunível e irresponsável por quaisquer de seus atos.

Após o caos da Carta de Ditadura de 1937, subseqüentemente surgiu a Constituição de 1946. O tema estudado fora visto nesta sucessora constituição de forma completamente inversa à imposta na época do Golpe de Estado.

Houve mudanças no processo, julgamentos, nos crimes de responsabilidade previstos na Lei Maior, em sua doutrina Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.41): “Com a Constituição de 1946 voltamos a seguir a tradição de 1891, no tocante à definição de crimes de responsabilidade, processo e julgamento. Quanto aos tipos penais eram mantidos os da Constituição de 1934”.

Como já afirmado anteriormente, houvera muitas modificações sobre o crime de responsabilidade nesta Constituição de 1946, assim sendo, conta - nos um pouco sobre esta taxatividade do crime de responsabilidade o escritor Pinto Ferreira (1998, p.388):

Na Lei Magna de 1946 reputavam-se como crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentassem contra a Constituição Federal e, especialmente contra: I – a Existência da União; II- o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados; III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV- a segurança interna do país; V- a probidade na administração; VI- a lei orçamentária; VIII- o cumprimento das decisões judiciais. Tais

crimes, dizia a Constituição, seriam definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Desta forma, é perceptível tudo o que fora retirado da Constituição de 1934 fora restaurado na Constituição de 1946, o rol dos crimes de responsabilidade retornara bastante amplo com oito incisos, e retornara a possibilidade de responsabilizar o chefe do Poder Executivo. Pois, anteriormente o mesmo tornou-se um sujeito intocável, impunível, como se fosse um Deus, porém nesta referida Lei Maior possibilitou-se a responsabilização do Presidente da República.

Relatou o escritor Pinto Ferreira (1998, p.388), sobre o processo, procedimento e julgamento por crime de responsabilidade estavam previstos nos artigos 88 e 89, rezava o artigo 89 da Constituição de 1946:

Art.89. O presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto de maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade. Paragrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o presidente suspenso de suas funções”.

Chega-se a conclusão de que realmente a Constituição de 1946 fez alusão e seguiu o procedimento do crime de responsabilidade da primeira Constituição Republicana Brasileira, a Constituição de 1821.

Primeiramente seguia a acusação por crime de responsabilidade na Câmara dos Deputados para votação, com a maioria absoluta dos membros afirmando a procedência do procedimento, com isso seguirá para o Senado Federal quando o julgamento for por crime de responsabilidade.

E sua sanção como Presidente da República e de tão importante função política será a sua suspensão, o impedimento de prosseguir em tal carreira de figura pública, não passando mais qualquer tipo de credibilidade para com a sociedade.

Em sua obra Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.41), relata sobre possíveis pessoas que poderiam ser responsabilizadas por crime de responsabilidade:

Sob a Constituição de 1946, tentou-se incriminar Corrêa e Castro, Ministro da Fazenda do governo do Marechal Eurico Gaspar Dutra, por ter-se recusado a comparecer à Câmara dos Deputados, e Horacio Lafer, Ministro de Getúlio Vargas, em 1951, por ter prestado informações fora do prazo. O primeiro pediu exoneração, já o segundo tendo provado que o excesso de prazo decorrera de motivo de força maior, foi mantido no cargo.

Estes foram um dos casos de tentativa de responsabilização de pessoas de cargos políticos, mantendo a linha de pensamento sobre a efetividade do instituto do crime de responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o decurso histórico das Leis Maiores Brasileiras, não se encontrou até então o êxito no processo do *impeachment*, a responsabilização de quaisquer das pessoas ocupadoras de cargos públicos e funções políticas, suas prerrogativas vem prevalecendo acima dos crimes de responsabilidade.

Outro fato importante é a criação da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, sendo esta lei especial que define os crimes de responsabilidade, o instituto não estava só previsto na Constituição Federal, mas também em lei esparsa que se encontra em vigência até os dias de hoje, sendo recepcionada pela atual Constituição.

Relata tal Lei, sobre cada um dos incisos que estavam presentes no artigo 89 da Constituição Federal de 1946, sobre a possibilidade de responsabilizar o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Governadores e Secretários dos Estados.

Compreende-se que o instituto estava muito bem formulado na Constituição de 1946, pois havia a tipicidade dos crimes de responsabilidade, com o rol na Lei Maior, aprofundamento em Lei esparsa conforme determinação da Constituição, com a presença da Lei 1.079. Podia ser responsabilizado quaisquer das figuras políticas previstas em lei.

Não era complexo o procedimento do *impeachment*, porém todos evitavam, cai no desuso, não havia efetividade de tal instituto no ordenamento jurídico e nem ao menos na prática.

Pôs-se o fim à Constituição de 1946 e entrou em vigor a Carta de 1967, que surgira com o Ato Institucional nº 4, mudando drasticamente a realidade brasileira, com a influência dos militares no governo.

Vigorando a Carta de 1967, houvera o fortalecimento do Poder Executivo, e com isso havendo pouca relevância para nosso objeto de estudo, o *impeachment*. Dificultou-se na época, pois fora aumentado o quorum para a votação na Câmara dos Deputados, de maioria absoluta para a de dois terços. Tornando mais complexo a aceitação e procedência da acusação na 1ª Casa. E instituíram a possibilidade de arquivar o processo se o julgamento não ocorresse dentro do prazo de sessenta dias (GALLO, 1992, p.42)

Por fim, percebe-se que estava cada vez mais complexo e impossível de poder julgar uma figura pública, um indivíduo de cargo político, pois a própria lei e seus legisladores vêm criando empecilhos que impossibilitam a aplicação do instituto.

Realmente, ao longo do delineamento histórico das Constituições no Brasil, percebeu-se o desuso e a grande impunibilidade dos políticos brasileiros, a falta de efetividade do instituto defronte a sociedade. São vários os casos que se poderia enquadrar os crimes cometidos pelos políticos no crime de responsabilidade, porém infelizmente não utilizamos a lei ao nosso favor, não lutamos por nossos direitos.

Mantém a impossibilidade da punição na atualidade política, da mesma forma que conserva-se o instituto do crime de responsabilidade no ordenamento jurídico de 1988, que será estudado nos próximos capítulos.

3 DO PODER EXECUTIVO

É totalmente necessário aprofundar-se o estudo sobre o poder Executivo, como se estrutura, quais são os cargos que fazem parte, quais são suas funções, sua previsão no texto legal e quais são os possíveis privilégios e prerrogativas decorrentes de um dos três poderes presentes na República Federativa do Brasil.

A República Brasileira é composta por três poderes, ocorrendo a chamada tripartição dos poderes, com o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário cada qual realiza sua função típica e pode ser atípica também.

Para assegurar a afirmativa acima descrita, está prevista no artigo 2º da Constituição Federal de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Percebe-se que estes três poderes são independentes, ou seja, para realizar vossas funções não dependem da anuência do outro poder, porém são harmônicos não poderá o Judiciário prever algo em lei e o Executivo não respeitar, isso poderá ter as possíveis consequências, não muito favorável a quem desobedecer ao que for imposto no ordenamento jurídico.

Deverá ser obedecido entre os três poderes a teoria dos freios e contrapesos, ou seja, se o Legislativo possui uma atribuição que é legislar, criar leis, não poderá entrar no âmbito das funções do Judiciário, como julgar.

A concentração de poderes, delegações, decisões no Poder Executivo é muito densa, logo quem o ocupa deve estar consciente da essencialidade para a nação, por ser o mais alto cargo do país. Portanto, deve ser ocupada por uma pessoa totalmente apta para desenvolver e trabalhar em importante cargo. É muito poder, muito dinheiro, uma nação inteira envolvida, e sendo administrada por um só cargo político.

Conforme afirmação do escritor Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p.1243): “O Poder Executivo traduz-se em funções abrangentes, amplas e expressivas, que acabam por congestioná-lo”.

Assim, conclui-se o grau da complexidade de fazer parte do Poder Executivo, pois administra-se o âmbito da saúde, educação, cidadania, lazer, alimentação e entre outros vários setores que fazem parte da sociedade.

Como descreve Michel Temer (2001, p.155): “Executar é administrar, é dar. Administrar, dar, conferir o preceituado na lei”. Com tal situação, analisa-se que o Poder Executivo está totalmente voltado para a administração do país, em seus mais variados setores da economia, transporte, industrial, educacional entre outros. E identifica-se neste conceito a interdependência do Poder Executivo para com o Poder Judiciário, pois só poderá administrar o Presidente da República se estiver seguindo ao que está previsto em lei.

Reza o artigo 76 da Constituição Federal de 1988: “O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado”. Analisando a lei Maior percebe-se que a mesma não define o que é o Poder Executivo, não descreve conceitos e sim apenas explica por quem é exercida tal função.

Conceitua o Poder Executivo os autores Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky (2004, p.219): “ A função executiva compreende o exercício de dois papéis distintos: a chefia de Estado e a chefia de Governo”.

Além de haver no Poder Executivo as figuras do Presidente da República, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado, haverá o chefe de Estado e o chefe de Governo.

Ao realizar-se um estudo mais aprofundado sobre o artigo 84 da Constituição Federal, percebe-se que na República Federativa do Brasil concentra-se uma pessoa só, apenas numa figura pública: o Chefe de Estado e o chefe de Governo.

Ilustra sobre o assunto o escritor Michel Temer (2001, p.155):

O exame do art.84 da CF revela que o Presidente da República acumula as funções de Chefe de Estado e de chefe de Governo. Como Chefe de Estado o representa nas suas relações internacionais (art.84, VII, VIII, XIX e XX). Como Chefe de Governo representa o Estado nos seus negócios internos, tanto os de natureza política (participação no processo legislativo) como nos de natureza eminentemente administrativa (art.84, I, II, III, IV,V,VI,IX a XVIII e XXI a XXVII).

Portanto, fazendo uma análise mais profunda ao artigo 84 da Constituição Federal de 1988 percebe-se a concentração no Presidente da República a função de chefe do Estado e chefe de Governo.

Conceitua de forma bem completa e correta, sobre o Poder Executivo, o doutrinador Alexandre de Moraes (2010, p.472): “O Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia do estado, de governo e de administração”. Portanto, de maneira extensiva definiu-se o Poder Executivo que não se restringe apenas em administrar, há também as atribuições dos cargos de Chefe do Estado e do Governo.

Logo o conceito do doutrinador Alexandre de Moraes, é uma somatória da análise conceitual do escritor Michel Temer que associa o Poder Executivo à administração, com o conceito dos autores Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky que faz um paralelo do Executivo com as funções do Chefe de Estado e Chefe de Governo.

Pelo fato de haver as funções do Chefe de Estado e Chefe de Governo no Poder Executivo, isto influencia na definição do sistema de governo. Para aprofundar o estudo, iremos analisar o sistema de Governo adotado na República Federativa do Brasil.

3.1 Sistema Presidencialista de Governo

O presidencialismo é um sistema de governo adotado pelo Brasil, na qual há a concentração em uma figura pública, o Presidente da República, o exercício dos atos do Chefe de Estado e chefe de Governo.

Reafirma tal fato o autor Kildare Gonçalves Carvalho (2009,p.1244):

No presidencialismo, o Presidente da República exerce as funções de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, ao contrário do parlamentarismo,

em que essas funções são separadas: a de Estado a cargo do Rei ou do Presidente da República, e a de governo a cargo de um Gabinete chefiado pelo Primeiro-Ministro.

Portanto, conforme discriminado acima demonstrou-se a diferença que existe entre o sistema governo presidencialista e o sistema de governo parlamentarista, pois neste último a chefia de Estado e a chefia do Governo não se encontram em uma mesma pessoa, estas funções são exercidas por pessoas distintas, como explanado anteriormente, uma pelo Rei ou Presidente da República e outra pelo Primeiro- Ministro.

Relata em sua obra Pinto Ferreira (1998, p.335), “No Brasil, como nos demais países presidencialistas, confia-se o governo a uma só pessoa, via de regra uma personalidade dominante, egressa do quadro dos grandes Estados da Federação Brasileira”.

Mais do que comprovado, que no presidencialismo o poder está sob a confiança de uma só pessoa, uma pessoa de figura forte, uma pessoa com aspectos de liderança e de grande popularidade, o chefe do Poder Executivo. Deve ser uma pessoa na qual a sociedade tenha confiado e votado acreditando estar preparado para exercer importante cargo.

Descreve-se sobre o chefe de Estado, o doutrinador Alexandre de Moraes em sua obra (2010, p.473): “Assim, como chefe de Estado, o presidente representa, pois, nas suas relações internacionais (art.84, VII e VIII, XIX), bem como corporifica, a unidade interna do Estado”.

Dá um parecer sobre a função da chefia de Estado, os autores Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky (2004, p.219), “A função executiva compreende o exercício de dois papéis distintos: a chefia de Estado e a chefia de Governo. A primeira, responsável pela representação do Estado nas relações internacionais”.

De forma reiterada, relata-se sobre a função da Chefia do Estado, o doutrinador Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p.1244):

A chefia de Estado diz respeito à representação do Estado na sua unidade, que deve ser exercida acima de paixões políticas, de modo a revelar equilíbrio e moderação em atos como representação do Estado nas

relações internacionais, recepções a representantes diplomáticos, nomeação para determinados cargos que não tenham caráter político.

Conclui-se que é homogêneo o conceito sobre as funções da Chefia do Estado que é exercido pelo Presidente da República no sistema de governo presidencialista, possui atribuições totalmente voltadas para o direito internacional. O chefe de Estado é o representante do Estado nas relações internacionais, mantém o contato com os outros estados, define acordos internacionais, tratados internacionais, realiza as relações diplomáticas. O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil em Convenções, Assembleias e outros eventos, entre países do mundo inteiro.

Quanto ao chefe de Governo esclarece Alexandre de Moraes (2010, p.473):

Como chefe de Governo, a função presidencial corresponde à representação interna, na gerência dos negócios internos, tanto os de natureza política (participação no processo legislativo), como nos de natureza eminentemente administrativa (art.84,I,II,III,IV,V,VI,IX a XXVII). Assim, o Chefe de Governo exercerá a liderança da política nacional, pela orientação das decisões gerais e pela direção da máquina administrativa.

Narra também sobre as funções da Chefia do Governo, Kildare (2009, p.1245):

A chefia de governo se acha relacionada com a orientação política geral, mediante permanente atividade voltada para a realização dos objetivos governamentais e tomada de decisões nos diversos setores da realidade do Estado. Nota-se, como se mostrou, que a expansão das atividades do Estado contemporâneo tem exigido constante presença do governo no sentido de traçar rumos e eleger processos e recursos capazes de realizarem os objetivos institucionais que cabem ao Presidente da República como Chefe de governo.

Desta forma, após analisar e visualizar os conceitos estabelecidos pelos autores acima, percebe-se que a chefia de Governo é mais uma função do Presidente da República na República Federativa do Brasil, e está totalmente voltada para a organização da política interna do Estado.

Como já comentado anteriormente, são muitas as funções estabelecidas para o chefe do Poder Executivo, são muito amplas suas atribuições com uma grande concentração de poderes, responsabilidades e funções.

O chefe de Governo está associado e totalmente vinculado à administração do Estado, pois uma das funções do Poder Executivo é administrar, este poder deverá organizar o país no âmbito da política e da administração.

Pelo fato de concentrar-se numa função política, o Presidente da República, as funções de Chefe de Estado e chefe de Governo institui-se o sistema presidencialista de governo.

Iremos, agora, aprofundar o estudo sobre o presidencialismo.

Conceitua o sistema presidencial o autor Pinto Ferreira (1998, p.365): “O sistema presidencial deve ser definido como a forma de governo em que o Presidente da República orienta com independência a vida política nacional”. Em outras palavras, o Presidente da República para tomar decisões não depende do Congresso Nacional, o Poder Executivo é independente do Poder Legislativo.

Expõe o atual Vice- Presidente da República, Michel Temer em seu livro (2001, p.156), “No presidencialismo fica mais nítida a separação das funções”.

Assim sendo, percebe-se que com a criação do presidencialismo, houve a maior independência entre os três poderes, cada qual com suas funções, delimitando a competência do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Acentua-se com este sistema de governo a independência do Poder Executivo.

Resumidamente, os autores Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky (2004,p.220) narram sobre o histórico do sistema de governo:

Esse sistema de Governo tem sua origem identificada nos Estados Unidos da América, em 1787, como forma de reação à dominação monárquica até então exercida pela metrópole inglesa.

Dos debates e medidas oriundos da Convenção de Filadélfia resultou a criação de uma nova forma de Estado (Sistema Federativo) e um novo Sistema de Governo (Presidencialismo).

Consoante à análise do sistema presidencialista, percebe-se sua grande importância para a sociedade. Pois por meio deste sistema de governo, que

surgira através de assembleias, debates e reuniões provenientes da Convenção da Filadélfia, fora possível diminuir a monarquia absoluta, a concentração de poderes nas mãos dos Reis.

A sociedade dos Estados Unidos lutou por maior democracia, pela maior participação da sociedade, da população na política, e estabeleceu-se na referida convenção uma nova forma de estado e um novo sistema de governo.

O Brasil seguiu tais moldes, tornou-se uma República Federativa e o Sistema de Governo foi adotado. Mas realmente colocou-se o fim ao Absolutismo, à concentração de poder nas mãos de uma só pessoa?

Analisando-se friamente, percebe-se que só houve uma alteração na denominação, pois o poder do Executivo é imenso, e a soberania que o Presidente da República obteve com o presidencialismo, e por ser o Chefe do Governo e do Estado não o faz muito diferenciado de um Monarca.

Acredita-se que houve um novo cognome, porém sem grandes alterações no exercício da função do Presidente da República com a de um Rei. Os dois apresentam uma elevada concentração de poder em vossas mãos, os tornando absolutos, como o caso do Chefe do Executivo ao tomar uma decisão não dependerá da anuência do Poder Legislativo.

Sendo um tanto nocivo para com a sociedade, estes privilégios, regalias e soberania do cargo do Presidente da República.

O escritor Sahid Maluf (2009, p.258) relata as características do sistema de governo presidencialista:

São peças essenciais no mecanismo do sistema presidencial: a) eletividade do chefe do Poder Executivo; b) o Poder Executivo unipessoal; c) a participação efetiva do Poder Executivo na elaboração da lei; d) a irresponsabilidade política; e) a independência dos três clássicos poderes de Estado; f) a supremacia da lei constitucional rígida.

Totalmente relevante as características citadas pelo doutrinador supracitado, as mesmas são encontradas no sistema de governo do Brasil.

Analisando de forma sequencial, o chefe do Poder Executivo, ou seja, o Presidente da República é eleito pelo povo, para um mandato de 4 (quatro) anos,

que poderá ser prorrogado pelo mesmo período e realizado por meio de eleições diretas, logo, só assumirá o cargo se o candidato apresentar a maioria dos votos.

Comprova-se a eletividade do Presidente da República por meio da obra de Pinto Ferreira (1998, p.367): “O presidente da República é eleito dentre aqueles cidadãos maiores de trinta e cinco anos, possuindo cidadania nata brasileira e no livre gozo do exercício dos direitos políticos”.

Acerca da unipessoalidade do Poder Executivo, é que o mesmo é composto pelo Presidente da República, conforme descrito no artigo 76 da Constituição Federal de 1988, e reza em tal artigo do auxílio dos Ministros de Estado, porém são apenas auxiliares e não formam e compõem o Poder Executivo.

Poderá também o Poder Executivo realizar uma função atípica, que é participar na criação e elaboração das leis.

Afirma tal fato, o doutrinador Alexandre de Moares (2010, p.472): “O Executivo, portanto, além de administrar a coisa pública (função típica), de onde deriva o nome república (*res publica*), também legisla (art.62- Medidas Provisórias) e julga (contencioso administrativo), no exercício de suas funções atípicas”.

Chega-se a conclusão de que o Poder Executivo além de realizar sua função típica que é administrar, deverá também legislar como função atípica por meio das medidas provisórias, previsto no artigo 62 da Constituição Federal.

Consolida esta afirmação o escritor Michel Temer (2001, p.155):

Embora administrar seja a sua função típica, o Executivo tem outras atribuições. Uma delas, relevante, é a expedição de atos com força de lei: as medidas provisórias (art.62); outra, de natureza política, consiste em sua participação no processo legislativo, pela iniciativa, sanção, veto e promulgação das leis, bem como de deflagrador do processo de emenda à Constituição.

Realmente está confirmada com esta citação a participação efetiva do Poder Executivo na elaboração da lei, na qual não realiza apenas a função típica, como também sanciona, veta, faz parte da emenda à Constituição entre outros, ou seja, realizando sua função atípica que é legislar.

Prevalece também no presidencialismo a irresponsabilidade política do Chefe do Poder Executivo, que consiste no fato de que não será responsabilizado por seus atos, desde que não configure um ato tipificado no Código Penal, que não seja configurado como crime. Porque senão será responsabilizado por crime comum ou crime de responsabilidade.

Ocorre neste sistema de governo a independência dos três clássicos poderes de Estado, ou seja, há os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário e cada qual exerce sua função e são independentes, conforme já afirmado anteriormente. Como reza o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que afirma que são independentes entre si. Exemplificando, o Poder Legislativo que possui a função típica de legislar e criar leis, não poderia extrapolar e começar a julgar e criar jurisprudências, pois sendo estas funções do Poder Judiciário.

Para que se exista a República Federativa do Brasil é necessário a presença deste três poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si.

Por fim, deve haver a supremacia da lei constitucional rígida, ou seja, é a sobrevalência do Poder Judiciário, a sua autonomia sobre os outros poderes. Não poderia o Chefe do Poder do Executivo cometer qualquer ato acreditando ser imune, não deverá obedecer à tipificação penal, se o ato do mesmo configurar crime deverá ser responsabilizado com a sanção cabível.

Assim, foram analisados os mecanismos prevaletentes no sistema de governo presidencialista e sua devida importância no cenário político brasileiro.

3.2 Atribuições do Presidente da República

Como já analisado anteriormente são várias as funções que podem ser exercidas pelo Poder Executivo. Há uma grande concentração de atribuições, de funções e competências do chefe do Poder Executivo.

O Presidente da República realiza as funções do Chefe de Estado e chefe de Governo, portanto acumula uma grande quantidade de funções para serem exercidas, por um só cargo político que se encontra apossado por uma só pessoa.

A função já comentada anteriormente é a função típica é administrar e como função atípica é poder legislar, ter uma participação no processo legislativo.

Está de forma exemplificativa as atribuições do Presidente da República no artigo 84 da Constituição Federal de 1988, e deriva sua competência da delimitação prevista no texto constitucional. O artigo 84 da Constituição Federal apresenta 27 (vinte e sete) incisos, dentre eles a maioria são descrições das funções do Presidente da República.

Para melhor compreensão devemos dividir o referido artigo, as funções da chefia de Estado estão relacionadas com os seguintes incisos:

Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VII- manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII- celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

XVIII- convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

Assim, as funções do Chefe de Estado estão relacionadas com as relações internacionais, acordos e tratados, a relação com os países estrangeiros.

Quanto à chefia de governo, os incisos que estão associados são:

Art.84.Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

III- iniciar o processo legislativo,na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV- sancionar,promulgar e fazer publicar as leis,bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- vetar projetos de lei,total ou parcialmente;

IX- decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X-decretar e executar a intervenção federal;

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Analisando os incisos que fazem referência ao Chefe de governo, que está mais voltado à administração da política interna do país, a organização interna do Estado.

Analisou-se as funções do Presidente da República investido no cargo de Chefe de Estado, o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p.250):

De seu caráter decorrem as tarefas que o Direito comparado mostra lhe serem normalmente conferidas: a presidência das cerimônias cívicas, a

representação nos atos solenes internacionais, como a recepção formal de embaixadores, o grão-mestrado das ordens honoríficas, a nomeação para certos cargos ou funções não políticas, o conselho nas crises e nos problemas e, mesmo, a arbitragem nos conflitos políticos.

Demonstrado que, realmente o Chefe do Poder Executivo exercendo as funções de chefia de estado, é de suma importância, pois é o representante do país nas relações internacionais, e conseqüentemente, obtém inúmeras atribuições. Com a análise da obra do autor supracitado, analisa-se que deverá fazer parte de inúmeras cerimônias, assembleias, e representar o país em reuniões para votações de tratados internacionais, nas assembleias gerais da Organização das Nações Unidas.

Ao chegar um embaixador no Brasil, deverá recepcioná-lo em Brasília, local onde reside e poderá até forçar, desfazer e instituir alianças com países estrangeiros, por meio destas visitas diplomáticas que apresentam também caráter político. Poderá nomear certos cargos, como Ministros de Estado, que são seus auxiliares durante o vosso mandato.

O chefe do Poder Executivo deverá também exercer as atribuições investido no cargo de Chefe de Governo, já neste caso é o chefe político interno, que definirá as diretrizes para a administração do governo.

O escritor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra (2012, p.251) descreve qual é a competência, quais são as atribuições do chefe de governo:

A ele compete a primeira palavra na determinação e na condução da política nacional. É sua missão propriamente política, na medida em que esta é escolha de fins e de meios adaptados a alcançá-los. Outro é levar o mecanismo administrativo em direção de tais fins, fiscalizando-o.

Desta forma, vê-se que a principal atribuição do Presidente da Republicar é gerir a política nacional interna, definir os objetivos que deseja obter ao longo de seu mandato e o modo que poderá obter tais resultados, levando as melhores condições da sociedade, melhoras na saúde, educação, moradia, incentivo ao esporte entre outros. O presidente poderá comandar todos os projetos para obter tais resultados, porém dependerá do auxílio administrativo.

Se um de seus maiores objetivos durante o seu governo é diminuir os índices de criminalidade, poderá obter, mas se contar com a ajuda das forças

policiais, devidamente instruídas, organizadas e sempre em alerta para combater o aumento de condutas ilícitas no país.

Conforme a classificação feita pelo doutrinador Paulo Bonavides as atribuições do Presidente da República pode ser de matéria legislativa, administrativa, no âmbito do poder militar, quanto à política exterior, na esfera do Poder Judiciário e os negócios da ordem federativa.

Em sua obra, o escritor Paulo Bonavides descreve (2006, p.353):

1. Em matéria legislativa: a) sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; adotar medidas provisórias e editar leis delegadas;
2. Em matéria administrativa: a) nomear e exonerar os Ministros de Estado; exercer, com seu auxílio, a direção superior da administração federal;
3. No âmbito do poder militar: a) declarar guerra no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas;
4. Quanto à política exterior, é de sua decisão: a) manter relações com Estados estrangeiros;
5. Relativamente aos negócios da ordem federativa: zelar pela preservação da ordem federativa.
6. Na esfera da função judiciária: a) conceder indulto e comutar penas, com anuência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Baseado no artigo 84 da Constituição Federal de 1988, que trata de um rol exemplificativo, o doutrinador Paulo Bonavides realizou uma classificação no tocante às funções do Presidente da República.

A primeira competência que foi visualizada pelo autor fora em relação à matéria legislativa, legislar é uma das funções atípicas do Poder Executivo. Poderá legislar, sancionar, promulgar, e obter efetiva participação da elaboração de leis.

Analisa também, a função do chefe do Executivo em matéria administrativa, pois poderá escolher os Ministros de Estado que os auxiliam na administração do Estado, poderá interferir e influenciar em órgãos administrativos no âmbito federal, e que podem contribuir para a melhoria do Estado nos mais diversos setores.

Exerce também o comando sobre as Forças Armadas, conforme previsto no artigo 84, inciso XIII da Constituição Federal, e poderá também estipular o momento em que o Estado inicia o período de guerra.

Outra atribuição, já devidamente comentada, é sobre a importância do Presidente da República nas relações internacionais, nas relações diplomáticas e para celebração de tratados.

Como o mais importante cargo da política nacional brasileira, o Presidente da República deverá velar pela harmonia, pelo equilíbrio entre os três poderes presentes na República Federativa do Brasil.

E por fim, exerce a importante função de poder nomear os ministros do Supremo Tribunal Federal, poderá extinguir a punibilidade por meio do instituto do indulto, havendo neste caso uma grande interferência do Poder Executivo sobre o Poder Judiciário, realizando uma função atípica, extrapolando as suas competências.

Após o esgotamento do estudo da classificação das funções do Chefe do Poder Executivo, percebe-se a amplitude de atribuições que são destinadas para este cargo político. Ao analisar o artigo 84, especificadamente o inciso IV, do texto da lei maior, encontra-se o instituto do poder regulamentador, é uma função do Presidente da República que merece maior atenção.

3.2.1 O poder regulamentador

O poder regulamentar é uma das competências do Poder Executivo, e está previsto no artigo 84, inciso IV da Constituição Federal:

Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV.Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Afirma tal fato, o autor Kildare (2010, p.1245): “O poder regulamentar constitui uma das mais significativas prerrogativas do Executivo, estabelecendo a Constituição, em seu artigo 84, IV, caber privativamente ao Presidente da República”.

Portanto, a oportunidade de formular os decretos e os regulamentos são de competência exclusiva do Presidente da República.

De maneira mais completa, relata sobre o regulamento do chefe do Poder Executivo, o autor André Rodrigues Cyrino (2005, p.67):

Regulamento é a norma jurídica destinada a regular situações gerais e abstratas no âmbito da competência outorgada pela Constituição, em regra, ao chefe do Poder Executivo, para o desenvolvimento ou execução das leis, ou para o exercício autônomo de competências diretamente delimitadas pela Lei Fundamental.

Como previsto no artigo 84 da Constituição Federal, é da competência do Presidente da República expedir decretos e regulamentos, este utiliza de tais artifícios para conseguir obter o êxito na execução das leis, ou que está previsto na Constituição.

Analisando o regulamento é uma norma jurídica realizada pelo Presidente da República, através do decreto, e ela irá atingir todo e qualquer cidadão, ou seja, não será para um caso concreto, terá efeito para qualquer situação, para uma situação abstrata.

Já outro escritor acredita que o regulamento deve ser detalhista, não deverá ser geral, de forma aberta, e sim de forma restrita. (MORAES, 2010, p.480)

Ao analisar, acredita-se ser melhor que os regulamentos expedidos pelo Presidente da República por meio de decretos, devem ser para casos concretos, para casos especiais, não de forma geral e sim de forma restrita. Pode ser uma forma de poder controlar a faculdade regulamentar do chefe do Executivo, para que não seja concedido ao mesmo amplos poderes sobre o *status* de legislar.

Reiteradamente, conceitua-se o regulamento o escritor Alexandre de Moraes (2010, p.479):

Os regulamentos, portanto, são normas expedidas privativamente pelo Presidente da República, cuja finalidade precípua é facilitar a execução das leis, removendo eventuais obstáculos práticos que podem surgir em sua aplicação e se exteriorizam por meio de decreto.

Os doutrinadores anteriormente citados, em suas teses sobre o conceito de regulamentos, não apresentam qualquer discrepância, apenas se complementam. Porque ambos acreditam ser de competência exclusiva do Presidente da República, e que o regulamento é expedido por meio do decreto, e sua finalidade é obter êxito na execução das Leis.

Descreve sobre este poder regulamentar, o atual vice-presidente Michel Temer (2001, p.156): “O veículo de manifestação do Presidente da República é o decreto. Por meio desse instrumento é que o Chefe do Executivo exercita suas principais funções jurídicas”.

Portanto, analisando este trecho da obra do autor supracitado, percebe-se que a única maneira de haver uma intervenção do Chefe do Poder Executivo no âmbito jurídico é por meio do decreto. É através deste meio que poderá exercer seu poder regulamentar.

Logo, na Lei Maior que relata sobre as atribuições do Presidente da República, mais precisamente no artigo 84, inciso IV, na primeira parte, na qual relata sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, o único instrumento que utilizará para realizar tais atribuições é por meio do decreto. Como afirmado pelo escritor Michel Temer, é o modo do Presidente da República se manifestar, por meio do decreto.

Conceitua o instituto do decreto, o autor Pinto Ferreira (1998, p.381): “Decreto é todo ato escrito emanado do chefe do Executivo, no exercício de suas atribuições legais, e que contém uma determinação ou um comando”.

Assim como afirmado pelo autor Michel Temer e por Pinto Ferreira, apresentam conceitos semelhantes ao relatarem que a única forma do Presidente da República comunicar-se é por meio do decreto, é um mecanismo privativo do mais alto cargo político do país.

Os doutrinadores Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky (2004, p.224) em vossas obras relatam sobre a procedência do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal, que conferiu ao chefe do Executivo a faculdade regulamentar:

Temos para nós que esse pensamento foi ratificado com o advento da EC n.32, a qual acresceu o inc.VI ao art.84, autorizando o Presidente da República a dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da Administração Federal e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Portanto, percebe-se que esta faculdade regulamentar instituída ao Presidente da República, entrou em vigência no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n.32/2001. O inciso VI foi acrescentado ao artigo 84 da Constituição Federal por meio da referida emenda.

Para confirmação deste fato, descreve Moraes (2010, p.480), “A partir da EC nº32/01, o texto constitucional brasileiro passou a admitir – sem margens para dúvidas – os “decretos autônomos” do Chefe do Executivo”. Tais decretos estão totalmente relacionados ao inciso VI, do artigo 84 da Lei Maior.

Mas ao observarmos que o Presidente da República está realizando uma função jurídica, ou seja, poderá participar do processo legislativo, como elaborar leis, sancionar, vetar, promulgar e expedir decretos e regulamentos torna-se preocupante, pois deve haver a limitação a este poder, pois já estará abrangendo a esfera do Poder Judiciário, logo deverá ser controlado por tal órgão o poder regulamentar.

Ilustra melhor sobre o assunto o doutrinador Walber de Moura Agra (2007, p.433):

A competência descrita no inciso IV, a de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das proposições jurídicas, deve ser interpretada tendo em vista o vetor preponderante do princípio da legalidade. No nosso ordenamento jurídico apenas lei em sentido formal, emitida pelo Poder Legislativo, pode obrigar o cidadão a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Portanto, não existe decreto autônomo, com força de lei, mas apenas decreto regulamentar, com objetivo de facilitar a sua aplicação i. Decreto não pode modificar o conteúdo da norma que regulamenta.

Averigua-se que o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal influencia sobre o inciso IV do artigo 84 do Texto Magno. Somente a lei que pode ser imposta a sociedade, fazer com que a mesma tenha o dever de cumpri-la, porém o decreto regulamentar, atribuição do Presidente da República, tem apenas a finalidade de forçar a aplicação da lei.

O regulamento e decreto realizado pelo Presidente da República não tem força de lei. Pois, apenas o Poder Legislativo possui esta função de criar leis, sendo vossa função típica e não do Poder Executivo. Deve-se atentar sobre para que o Poder Executivo não ultrapasse sua competência.

Relata o escritor Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p.1246):

Note-se que em muitos casos o decreto costuma invadir o campo legislativo, configurando-se aí usurpação de competência. Nessa hipótese, estabelece a Constituição competir ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Reza o artigo 49, inciso V da Lei Maior, que deverá o Congresso Nacional analisar os atos normativos estabelecidos pelo Poder Executivo, e se os mesmos passarem da matéria que podem relatar serão sustados pelo órgão referido.

Portanto, mais do que comprovado que o poder regulamentar do Presidente da República, é restrito pelos outros poderes, tanto o Legislativo e o Judiciário irão averiguar os decretos e regulamentos expedidos pelo chefe de Estado e de Governo.

A faculdade regulamentar, além de ser interpretado à luz do princípio da legalidade deverá ser interpretado dentro do princípio constitucional da separação de Poderes.

Explica melhor sobre o assunto, Alexandre de Moraes (2010, p.480):

O exercício de poder regulamentar do Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da Separação de Poderes (CF, art.2º; 60,§4º, III), pois salvo em situações de relevância e urgência (medidas provisórias), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos ou obrigações, por ser função do Poder Legislativo. Assim, o regulamento não poderá alterar disposição legal, tampouco criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa.

Vê-se que deve ser respeitado o princípio da Separação de Poderes, pois a função do executivo não é legislar e sim executar, administrar, assim, não poderá legislar salvo nas situações previstas em lei. Logo, poderá realizar sua função atípica, que é legislar, conforme o artigo 84, inciso IV da Constituição Federal.

Poder expedir decretos, porém não pode ultrapassar os limites impostos pela lei, não poderá criar leis e nem alterar, apenas quando permitido pelo Poder Legislativo. Neste caso, percebe-se a independência dos três poderes presente na República Federativa do Brasil, e principalmente como são harmônicos entre si.

Porque se o Executivo expede um decreto, poderá ser analisado pelo Congresso Nacional que sustará a faculdade regulamentar do chefe do Executivo, como também poderá ser estudado pelo Poder Judiciário.

Por fim, para demonstrar como o Executivo não obtém poderes de legislar e não extrapola de sua competência, afirma o atual Vice Presidente da República, Michel Temer (2001, p.157), "O Executivo, ao regulamentar a lei, não a interpreta. Busca dar-lhe aplicação, simplesmente. Como o regulamento é subordinado à lei, esta não pode delegar competência legislativa ao Executivo para criar direitos e deveres".

Conclui-se que, o Executivo ao realizar vossa faculdade regulamentar busca a aplicação da lei. Pois, a única maneira do Presidente da República participar da competência de legislar é por decreto, e este não tem força de lei, assim não poderá forçar a sociedade a cumprir, a seguir a matéria regulamente no decreto regulamentar.

Quanto à finalidade do decreto no ordenamento jurídico, já descreve o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, que a faculdade regulamentar existe para obter êxito na aplicação de leis.

Os regulamentos formulados pelo chefe do Executivo são expedidos por meio do decreto, afirma haver duas possibilidades de regulamentos, o escritor André Rodrigues Cyrino (2005, p.76):

No entanto, diferenciam-se duas espécies básicas: (i) os que são editados para a execução ou complementação da lei e (ii) aqueles editados sem qualquer lei prévia, mas com base em direta atribuição constitucional. Os primeiros são os chamados *regulamentos de execução* e os segundos, que são o principal objeto deste estudo, são os *regulamentos autônomos*.

De acordo com o trecho da obra do autor supracitado, há os regulamentos de execução e os autônomos. Os de “execução” são os que estão presentes no corpo do texto da Lei Maior, mais precisamente no artigo 84, inciso IV. É o que tem a finalidade de obter a aplicação da lei, assegurar o que está previsto em lei. Forçar a aplicação da lei.

Porém os “autônomos” só devem ser realizados com base no texto legal para não extrapolar a competência do poder Executivo, não precisa haver uma solicitação de qualquer lei para ser proferido tal regulamento, mas quando for proferido, seja a qualquer momento, deverá obedecer aos limites estipulados em lei.

Conceitua de forma mais abrangente os “regulamentos autônomos” e “executivos” o doutrinador Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p.1245- 1246):

Autônomos são os regulamentos que têm por objeto disciplinar a organização ou a atividade administrativa e, por extrair sua validade diretamente da Constituição, inovam o Direito, equivalendo-se à lei. São os de execução os regulamentos mencionados no artigo 84, IV, ou seja, aqueles emanados diretamente da lei e que não criam, alteram ou extinguem direitos, mas apenas desenvolvem a lei existente e dela dependem. Os regulamentos facilitam, portanto a aplicação da lei, criando os meios necessários para a sua melhor compreensão, com o detalhamento dos pontos específicos que não se encontram na generalidade da lei.

Diferenciados os regulamentos, pois os “autônomos” equivalem-se a lei, podem falar de matéria prevista na Lei Maior, baseia-se no texto constitucional, que por meio deste regulamento autônomo facilita o exercício da função típica do Poder Executivo, que é administrar.

Porém os “regulamentos de execução” são aqueles para garantir a aplicação da lei, melhorar os efeitos da lei sobre a sociedade.

Demonstrada as finalidades e a importância dos regulamentos e decretos no ordenamento jurídico.

Iremos adentrar o estudo sobre o poder regulamentar, uma das atribuições do Poder Executivo, mais precisamente do chefe de tal poder, porém será esta atribuição privativa do Presidente da República? Poderá delegar a outra pessoa?

Neste sentido, de forma unânime os seguintes autores relatam sobre tal indagação.

Para os autores Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky (2004, p.224), “importante lembrar que a faculdade regulamentar é daquelas a não admitir delegação”.

Para o ex-ministro Michel Temer (2001, p.158), “competem-lhe *privativamente* as atribuições arroladas no art.84”.

Desta forma, afirmativa é de que o Presidente da República não poderá delegar a ninguém, nem aos seus Ministros de Estado esta atribuição, o poder regulamentar. Acredita-se ser uma alta concentração de poder nas mãos do Poder Executivo, quiçá sob os cuidados de outra pessoa, ou outro cargo político. Porque poderia gerar um caos no sistema federativo brasileiro, rompendo com o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Poderia até mesmo colocar fim ao Sistema Democrático Brasileiro.

3.3 Prerrogativas e Imunidades do Presidente da República

O Presidente da República possui prerrogativas e imunidades durante o exercício deste importante cargo político.

Primeiramente, sabemos que o chefe do Poder Executivo não é um sujeito irresponsável por seus atos, por mais que apresente prerrogativas e imunidades presidenciais.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, e adotamos o sistema presidencialista de governo, logo, não podemos ter a irresponsabilidade do mais alto cargo político, não se pode retornar aos tempos do Absolutismo. Houve esta grande evolução na política.

Assim, mesmo que seja o Presidente da República responsabilizado por seus atos, terá suas prerrogativas e imunidades.

Primeiramente, analisando ao artigo 86, §3º do Texto Magno, identifica-se a imunidade formal, “Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns o Presidente da República não estará sujeito à prisão”.

Portanto, identifica-se neste caso, a imunidade formal do Presidente da República, só poderá ser preso, quando cometer infrações comuns penais e já houver obtido a sentença condenando-o. Porém, um cidadão comum pode ser preso preventivamente, se atendido os requisitos legais.

Outra imunidade descrita no Texto Constitucional está no artigo 86, §4º, “O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”.

Sendo estranha, tal garantia presidencialista, pois o chefe do Poder Executivo pode ser responsabilizado por crimes de responsabilidades e infrações penais comuns, mas se caso cometa algum crime fora do exercício de sua função não será julgado durante a vigência de seu mandato, será arquivado o processo e julgado na Justiça Comum no fim de seu mandato. Isto ocorre, pois obtém cargo político e apresenta foro por prerrogativa de função.

E como prerrogativa, possui o foro por prerrogativa de função, porque se o Chefe do Poder Executivo cometer alguma infração penal comum será julgado pelo alta corte do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

Reza sobre tal assunto o Art.102, inciso I, alínea b) da Constituição Federal:

Art.102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I- processar e julgar, originariamente:
[...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador- Geral da República;

E se caso o mesmo cometer o crime de responsabilidade, será o chefe de Governo e chefe de Estado julgado pelo Senado Federal, previsto no artigo 52, inciso I do texto da Constituição:

Art.52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I- processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Resumidamente, nos crimes de responsabilidade o órgão competente para julgar é o Senado Federal, e nas infrações penais comuns é o Supremo Tribunal Federal.

Analisada as imunidades e prerrogativas do Presidente da República, será aprofundado o estudo do foro por prerrogativa de função no estudo dos crimes de Responsabilidade.

Concluído, este capítulo que relatou sobre a estrutura do Poder Executivo, acerca do sistema de governo adotado na República Federativa do Brasil e, também, o rol das atribuições e funções do chefe do Executivo previsto no artigo 84 da Constituição Federal, mais precisamente o estudo sobre o inciso IV deste referido artigo, que descreve a faculdade regulamentar, uma das do chefe do Poder Executivo Federal.

4 DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Analisaremos o delineamento histórico do crime de responsabilidade, no Império Greco-Romano, nos Estados Unidos, e por fim no Brasil. E temos a certeza que este instituto transcorreu ao longo de muitos anos, e permanece em no ordenamento jurídico brasileiro.

Chega-se ao núcleo do trabalho, nosso principal objeto de estudo.

4.1 Conceitos

O conceito concernente aos crimes de responsabilidades, que são as infrações previstas no artigo 85 da Constituição Federal cometidas pelo Presidente da República, que possa atentar contra o Estado, a tripartição dos poderes, e outras matérias previstas na Lei nº 1.079/50.

Descreve o conceito de crime de responsabilidade, o autor José Cretella Júnior (1992, p.40):

*Crime de responsabilidade é aquele que pode cometer o Presidente da República e qualquer Ministro de Estado, na esfera da União, devendo porém, ser antes definido em lei especial, coforme o princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Consiste o *crime de responsabilidade* em ato que se encaixa no tipo descrito na lei especial.*

Sobre a questão relativa aos crimes de responsabilidade, sintetiza o conceito, os autores Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky (2004, p.225): “Vale dizer, crimes de natureza política, praticados pelos detentores de altos cargos públicos, cujas hipóteses encontram previsão expressa no art.85 da Lei Maior”.

Já para o doutrinador Walber de Moura Agra (2007, p.436):

Crimes de responsabilidade são aqueles praticados contra a Constituição, de forma geral os elencados no art.85 da Lei Maior. O rol mencionado neste artigo é bastante abstrato, sendo determinado pelos tipos constantes na Lei nº 1.079/1950, consentânea com a vontade política predominante.

E por fim, o escritor Alexandre de Moraes (2010, p.487) delinea sobre os crimes de responsabilidade:

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Conclui-se que, não há como relatar, descrever sobre os crimes de responsabilidade sem haver a associação com o artigo 85 da Constituição Federal e a lei nº 1.079/50. Pois, no artigo supracitado relata a matéria do crime de responsabilidade, o rol do instituto.

O rol que está presente no artigo 85 da Constituição Federativa do Brasil prevê os crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelo Presidente da República, porém há discussões doutrinárias se este é exemplificativo ou taxativo.

Relata sobre este assunto, o escritor José Cretella Júnior (1992, p.39):

há cerca de um século *crimes de responsabilidade* são todos os casos enumerados taxativamente pela regra jurídica constitucionalmente vigente e definidos pela lei especial regulamentadora, que estabelece e fixa as respectivas normas de processo e julgamento do Presidente da República. Assim ocorreu, em 8 de janeiro de 1892 e em 10 de abril de 1950, quando as leis dessas datas, a de n.30 e a de n.1079, regulamentaram as Constituições vigentes. Desse modo, a Constituição enumera e dá os parâmetros; a lei ordinária especial define, exemplifica e regulamenta a regra jurídica constitucional básica.

Assim, percebe-se que o escritor José Cretella Junior acredita ser o rol do artigo 85 da Constituição Federal, um rol taxativo, na qual só poderá ser configurado como crime de responsabilidade o que está definido no texto constitucional.

Assegura o doutrinador que a Constituição só enumera, define de forma taxativa quais são os crimes de responsabilidade, e a lei ordinária especial, a Lei nº 1.079/50, apenas obedece aos parâmetros definidos pela Lei Maior.

Acerca deste assunto, e de maneira e posição semelhante, descreve o autor Walber de Moura Agra (2007, p.437):

Discordamos que a elencação desses crimes seja absolutamente exemplificativa. Pode a lei infraconstitucional acrescentar novas tipificações, desde que se relacionem com o gênero individualizado pela Constituição, pois, caso contrário, estar-se-ia adicionando tipificações nas vislumbradas pela Carta Magna, com quebra da supremacia constitucional.

Mais um doutrinador descreve sobre as tipificações dos crimes de responsabilidade, analisa sobre o rol do artigo 85 da Constituição Federal, porém não de uma forma absoluta, pois acredita não ser um rol exemplificativo, pois apenas a Lei maior poderá definir quais são os crimes de responsabilidade, mas ao mesmo tempo afirma que a lei infraconstitucional poderá enquadrar e adicionar os crimes de responsabilidade.

Sendo tal afirmação no mínimo conflitante, pois se apenas a Constituição Federal poderá definir e tipificar quais são os crimes de responsabilidade, por que motivo poderá também a lei infraconstitucional definir os crimes de responsabilidade? Percebe-se que neste momento, Walber de Moura Agra (2007, p. 437) faz referência ao parágrafo único do art.85 da Constituição Federal.

Art.85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

Paragrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Por mais complexo que seja o pensamento do doutrinador Walber de Moura Agra, este prioriza o princípio da supremacia constitucional, na qual a mesma não poderá ser violada, por está acima de qualquer tipo de lei infraconstitucional, emendas à Constituição, decretos legislativos e deve os mesmos obedecer e submeter ao que está previsto na Carta Magna.

Assim, analisa-se que os autores José Cretella Júnior e Walber de Moura Agra, seguem a corrente de que o artigo 85 da Constituição Federal que descreve e tipifica os crimes de responsabilidade, é um rol taxativo, ou seja, só será o Chefe do Poder Executivo submetido ao que está tipificado no texto constitucional.

Resta agora, comentar sobre os doutrinadores e autores que afirmam ser o artigo 85 da Constituição Federal, um rol meramente exemplificativo.

Os doutrinadores Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (2006, p.299) elucidam que:

A Constituição Federal *exemplifica* crimes de responsabilidade do Presidente da República no seu art.85, enquadrando na tipificação os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal, em especial contra a probidade na Administração, o livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, o cumprimento das leis e decisões judiciais, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do País, ainda que na forma tentada (v.LC nº90/1997) e a Lei Orçamentária.

A visão dos doutrinadores acima discriminados é de que o artigo 85 da Constituição Federal de 1988 é um rol meramente exemplificativo, na qual a Constituição Federal poderá ser completada por lei especial, conforme descrito no parágrafo único do art.85 da Lei Maior.

Outros dois autores concordam com que o artigo 85 do texto constitucional é um rol exemplificativo, Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky (2004, p.225): “trata-se, pois, de um rol meramente exemplificativo, uma vez que outros poderão ser passíveis de idêntico enquadramento desde que afrontadores da Carta Magna”.

Tais doutrinadores concordam ser um rol exemplificativo, desde que as leis infraconstitucionais sigam o que esta pré-determinado na Constituição, e por ter a lei especial a possibilidade de criar novas tipificações de crime de responsabilidade, desde que respeitada as diretrizes da Carta Magna.

Para o atual Vice Presidente da República, Michel Temer em sua obra (2001, p.163) afirma que:

Essa enumeração é exemplificativa, pois o Presidente poderá ser responsabilizado por todos os atos atentatórios à Constituição Federal. Mas essa exemplificação ressalta a convicção de que somente certas pessoas, no exercício de certas funções, “podem” praticar crimes de responsabilidade.

Este autor também segue a corrente de que o artigo 85 da Constituição Federal de 1988 é um rol exemplificativo, e afirma que o Presidente da República pode ser responsabilizado pelos crimes de responsabilidade definido em Lei Maior.

E por fim, ilustra também acerca do mesmo assunto o doutrinador Alexandre de Moraes (2010, p.487):

A Lei Maior prevê, no art.85, rol meramente exemplificativo por todos os atos atentatórios à Constituição Federal, passíveis de enquadramento idêntico ao referido rol, desde que haja previsão legal, pois, o brocardo *nullum crime sine typo* também se aplica.

Assim, analisa-se que os doutrinadores Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Marcio F. Elias Rosa, Marisa F. Santos, Michel Temer, Leda Pereira e Celso Spitzcovsky e Kildare Gonçalves Carvalho seguem a corrente de que o artigo 85 da Constituição Federal é um rol meramente exemplificativo e que pode ser definido e acrescentado por lei especial, guardada seus devidos parâmetros para com a Constituição Federal.

Conclui-se que tal corrente é a predominante, na qual o rol é meramente exemplificativo e que a lei especial poderá determinar quais são os crimes de responsabilidade.

4.2 Natureza Jurídica e suas Divergências Doutrinárias

Há grandes discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica dos crimes de responsabilidade. Ao estudarmos tal instituto no primeiro capítulo desta monografia percebeu-se como houve drástica mudança na natureza jurídica do instituto no ordenamento britânico e no americano.

Enquanto no ordenamento britânico aparecia como caráter penal, no ordenamento americano aparecera com o caráter político.

E pelo fato do instituto não ter obtido uma caracterização jurídica definida, no momento em que chegou ao texto constitucional brasileiro, depara-se com uma grande dúvida se os crimes de responsabilidade são crimes de caráter político administrativo ou de caráter penal.

Analisaremos as discussões doutrinárias sobre este assunto.

Os doutrinadores Leda Pereira Mota e Celso Spitzcovsky (2004, p.225), “Cumpra agora tratar da questão relativa aos crimes de responsabilidade, vale dizer, crimes de natureza política”. Percebe-se que tais doutrinadores acreditam ser de caráter político, de natureza política tais crimes.

Analisa sobre a mesma corrente o autor Alexandre de Moraes (2010,p.487), “ Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função”. Portanto, de acordo com a assertiva do doutrinador, que segue o lado do crime com o caráter político, acredita que não é qualquer um que poderá cometer o crime de responsabilidade e sim, aquele que estiver no exercício da função pública. Conclui-se que não poderá ser cometida por qualquer cidadão brasileiro para que a este seja imposto a sanção política.

Sendo conivente com tal corrente, o autor Walber de Moura Agra (2007, p.435), “A maioria da doutrina sustenta sua natureza como sendo política, porque ele só se realiza após a aceitação da acusação pela Câmara dos Deputados, responsável pelo juízo de admissibilidade”.

Assim, o autor supracitado utilizou como justificativa o modo como se realiza a instauração do procedimento do julgamento por crime de responsabilidade, sendo tal argumento totalmente convincente. Pois, pelo fato de ser tal crime de responsabilidade analisado pelo Poder Legislativo, primeiro pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, assim atribui-se a este crime o caráter e sanção política.

Enquanto nos crimes comuns, será analisado pelo juiz de primeiro grau ou pelo local onde o funcionário público possua foro por prerrogativa de função, e colocará ao mesmo, tais penas como restritiva de direito, privativa de liberdade e multas.

Discorre sobre a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade, o autor Kildare Gonçalves Carvalho (2009,p.1261):

No Brasil, a partir da República, o *impeachment* parece ter caráter político (não-penal). A Constituição de 1988, na linhas das Constituições republicanas anteriores e seguindo o Direito norte-americano, visa, com o *impeachment*, ao afastamento do cargo da autoridade que praticou crime de responsabilidade, com inabilitação para o exercício de função pública, por oito anos.

Portanto, está mais do que evidente, que o referido autor segue a corrente predominante, na qual acredita que a natureza jurídica do *impeachment* é política, ou seja, se embasando nas penas impostas ao cometimento de tais crimes,

como a perda dos direitos políticos por oito anos, deixa de exercer a função política, não havendo qualquer dos tipos de pena que se encontra no Diploma Penal.

Exaustivamente afirmam os doutrinadores Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos em seus livros (2006,p.299):

Os chamados *crimes de responsabilidade* correspondem às infrações político-administrativas cujas sanções importam a vacância do cargo, a desinvestidura do agente e sai inabilitação por período de tempo certo para o exercício de funções públicas. Consistem, assim, em sanções não penais (art.52,parágrafo único, da CF/1988), e podem ser aplicadas em prejuízo destas.

Portanto, verifica-se que os autores afirmam ser o crime de responsabilidade de natureza jurídica de político-administrativas, e como argumento utilizam as sanções impostas à aqueles que cometem tais crimes, e não são sanções penais e sim sanções políticas.Só aplicará aos crimes de responsabilidade sanções políticas.

Averigua-se que a maioria dos doutrinadores utiliza como argumento para ser o instituto de natureza política- administrativa, os tipos de sanções aplicáveis, o juízo de admissibilidade e o procedimento do julgamento por crime de responsabilidade e sua taxatividade na Constituição Federal e em lei especial.

Afirma o escritor J. Cretella Júnior (1992, p.18), sobre a natureza jurídica: “Por isso, no conceito de *impeachment*, procuramos salientar, de maneira clara, sua natureza: *impeachment* é a medida de natureza político-administrativa.”

Assegura sobre o caráter político do crime de responsabilidade, sendo uma corrente predominante.

Com uma visão um pouco diferenciada sobre a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade, afirma o escritor Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.43): “O *impeachment* não deixa de ter, na verdade, traços substancialmente políticos, porém, em sua forma, aproxima-se do conceito da figura típica do direito penal.” Analisa tal escritor como natureza jurídica mista, com caráter penal e político.

Adotando o autor denominado acima, uma corrente adversa da que predomina, pois aprova o caráter misto do crime de responsabilidade, enquanto a maioria afirma a natureza jurídica política-administrativa do instituto.

Para Pontes de Miranda a natureza jurídica é penal, enquanto o entendimento de Felisbello Feire, Carlos Maximiliano é do *impeachment* com o caráter político. E para Eptácio Pessoa, Manoel Gonçalves Ferreira Filho o *impeachment* possui caráter misto. (GALLO, 1992, p.42-43)

Vê-se o quão é discutido sobre a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade, pois o autor Carlos Alberto Provenciano Gallo descreve sobre três frentes doutrinárias, com a corrente predominante de caráter político, a de caráter misto e a de natureza penal, parecido aos moldes da Antiga Inglaterra.

Conforme o livro do Lauro Nogueira (1978) *apud* Sahid Maluf (2009, p.262), relata sobre o caráter misto do crime de responsabilidade:

É político porque visa especialmente despejar o mau funcionário; porque não em como escopo primordial uma punição; porque não se impõe uma pena propriamente dita; porque não traz como consequência, na sua aplicabilidade, a perda da liberdade; e porque e exercitado por dois corpos políticos. É criminal porque, afinal queira-se ou não se queira, aplica uma pena.

Explicou o saudoso Professor Lauro Nogueira que possui um caráter misto, pois as sanções são políticas como afastar o funcionário de seu cargo público, e pelo fato de aplicar uma pena cairia na área criminal, penal, devido a este fato analisa ser tanto político quanto penal o caráter dos crimes de responsabilidade.

Reafirmando o caráter político do crime de responsabilidade, conforme o autor Paulo Brossard (1992, p.75),

Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgando segundo critérios políticos.

Mais do que comprovado, como corrente doutrinária predominante, a natureza jurídica do crime de responsabilidade é de caráter político-administrativo, pelo fato de que a maioria dos autores segue tal corrente, de que as sanções impostas aos ocupantes de cargos públicos são políticas. O fundamento de que as sanções políticas estão previstas no texto constitucional, principalmente no artigo 52, parágrafo único, na qual relata precisamente quais são as sanções políticas.

E como segundo fundamento é o procedimento, o julgamento dos crimes de responsabilidade que são realizados pelo Poder Executivo, e não são encaminhados ao Poder Judiciário, sendo esta sua principal função, ou seja, julgar.

Segue-se, assim, a corrente predominante, na qual classifica-se a natureza jurídica com caráter político.

4.3 Tipificação dos Crimes de Responsabilidade

Os crimes de responsabilidade estão tipificados no texto constitucional, precisamente no artigo 85 e seus incisos e também prevê-se em lei especial na Lei 1.079/50 – Crimes de Responsabilidade, no artigo 4º e seus incisos.

São oito os crimes de responsabilidade previstos nestes artigos de mesmo conteúdo: primeiramente crimes contra a existência da União; crimes cometidos contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados; crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; crimes contra a segurança interna do país, crimes contra a probidade na administração, crimes contra a lei orçamentária; e por fim os crimes contra o cumprimento das decisões judiciais.

Iremos analisar os tipos de crime de responsabilidade de forma individualizada, iniciando o estudo com os crimes contra a existência da União.

4.3.1 Dos crimes contra a existência da União

Tipificado os crimes contra a existência da União como um dos crimes de responsabilidade, conforme previsto no inciso I do artigo 85 da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei 1.079.

O artigo 5º da Lei 1.079/50 descreve quais são os crimes contra a existência da União, como mostrar a seguir:

Art.5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1) Entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2) tentar, diretamente, e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3) cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira expondo a República ao perigo de guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- 4) revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externas ou dos interesses da Nação;
- 5) auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6) celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7) violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;
- 8) declarar guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional
- 9) não empregar contra o inimigo os meios de defesa que poderia dispor;
- 10) permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- 11) violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras;

Apresenta-se, assim, o rol dos crimes contra a existência da União, a Lei 1.079/50 encarregou-se de demonstrar quais atos cometidos pelo Presidente da República, que teria como consequência o *impeachment* de sua função pública.

Resumidamente, analisando aos onze incisos do artigo 5º da Lei 1.079/50, seria crime contra a existência da União, quando o Presidente da República se relaciona com governos estrangeiros, realizando laços, acordos internacionais para que se promova guerra contra a República. O chefe do governo realiza atos atentatórios contra a segurança interna do país, promovendo caos para a República, na qual é chefe.

Seria o caso de quando o Presidente da República passa para o domínio de terceiros, alguns Estados, territórios, ou até parte da fronteira da República para governo estrangeiro. Doar parcelas de terra aos Estados

estrangeiros, atentando contra a existência da União Federal, podendo chegar a aniquilação do país, por conta das parcelas de terra doadas aos outros governos.

Ou poderá ser responsabilizado o Presidente da República, no momento em que criar inimigos, fazer inimizades, romper alianças, acordos com países estrangeiros, podendo levar o Estado a uma situação de guerra.

Poderá ser classificado como crime de responsabilidade contra a existência da União, quando o chefe de Governo e Estado revelar a outros membros de governos estrangeiros, fatos que são segredo de Estado, e que possa trazer malefícios à segurança externa da República Federativa do Brasil.

Instigar, auxiliar aos governos estrangeiros inimigos a declarar guerra contra o Brasil, auxiliar os adversários na situação de guerra contra o país que governa.

Nos acordos internacionais, nos tratados e convenções aceitar o Presidente da República submeter vosso país a situações que rompam contra a dignidade do mesmo. Celebrar tratados com princípios, dispositivos, com matéria não aceita pelo Brasil, com a ideologia totalmente contrária ao que se estipula no texto constitucional.

Os países que possuem relações internacionais com a República Federativa do Brasil poderão enviar vossos embaixadores ou ministros estrangeiros para que permaneçam nas embaixadas aqui estabelecidas, e os mesmos possuem privilégios que devem ser respeitados. Caso o chefe de governo e de Estado não respeite estas imunidades, poderá estar cometendo um crime de responsabilidade e ser submetido ao *impeachment*.

Só poderá o Presidente da República declarar o estado de guerra ou fazer paz com a autorização do Congresso Nacional, caso desobedeça o que está previsto em lei poderá ser levado ao *impeachment*. O Presidente da República precisará da autorização do Congresso Nacional para declarar a guerra, ou declarar a paz, o poder não poderá concentrar-se exclusivamente nas mãos do chefe do Poder Executivo.

Caso a União Federal esteja em estado de guerra, o Presidente da República deverá utilizar todos os meios de defesa que estão ao seu dispor, ao seu alcance. Se contrariar o dispositivo de lei, poderá ser responsabilizado, pois não

priorizou a segurança interna e externa do País, e acabou sendo conveniente para com o governo inimigo.

Para os casos de guerra, o chefe do Poder Executivo não poderá permitir que forças armadas estrangeiras se locomovessem ou permanecessem no País, sem a autorização do Congresso Nacional. Assim, deverá sempre submeter a autorização do Congresso Nacional.

E na última hipótese, não poderá romper com os as matérias pré-definidas em tratados e acordos internacionais, pois poderá ser submetido ao *impeachment*, o Chefe do Executivo não deverá realizar tratados e posteriormente deixar de cumpri-los.

O doutrinador Temístocles Brandão (1956, p.274) *apud* José Cretella Junior (1992, p.44) em sua obra relata sobre os crimes contra a existência da União:

‘Atentados contra a existência da União’ ou ‘contra a existência política da União’, definidos como ‘aqueles que interessam à unidade nacional, à integridade física da Nação, no que diz respeito à ordem interna, como externa, a própria segurança do regime instituído, abrangendo, assim a violação das instituições básicas do regime, a república, a federação, o sistema representativo’, configuram o primeiro *crime de responsabilidade*.

Portanto, de forma resumida, o autor José Cretella ao utilizar trecho da obra do escritor Temístocles Brandão, explana sobre os crimes contra a existência da União, e o que visa proteger, caso haja o cometimento do crime de responsabilidade: os princípios utilizados pela República Federativa Brasileira, a segurança interna do país, o espaço territorial da Nação, e o sistema representativo brasileiro.

O autor Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.53) relata sobre os crimes contra a existência da União:

A nosso ver, a Constituição deveria ter posto em destaque que é o Presidente da República o mantenedor da integridade nacional propriamente dita. Na verdade, o que exige o texto é a continuidade da federação (união permanente e indissolúvel das unidades federadas), da soberania e da independência da Nação.

Ou seja, o legislador só criara a possibilidade de responsabilizar o chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade, pois o mesmo é o principal responsável por manter o Sistema Federativo Brasileiro, é o administrador e mantenedor da União Federativa do Brasil, e deverá manter a mesma e não poderá deixa-la chegar ao fim.

Assim, esta possível punição ao Presidente da República caso ocorra a extinção da União Federal e de seu sistema representativo, é uma forma de assegurar a integridade do Estado e transparecer maior segurança aos brasileiros que aqui convivem, possibilitando que haja o maior desenvolvimento do Brasil.

4.3.2 Dos crimes contra o livre exercício dos poderes constitucionais

Este é o segundo crime e está previsto no artigo 85, inciso II da Constituição Federal de 1988, e também previsto no artigo 4º, inciso II da Lei 1.079/50.

São definidos os crimes contra o livre exercício dos poderes constitucionais, no artigo 6º da Lei 1.079/50 :

Art.6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

- 1) tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;
- 2) usar violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
- 3) violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;
- 4) permitir que força estrangeiras transite pelo territórios do País ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;
- 5) opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
- 6) usar violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

- 7) praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;
- 8) intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais;

Assim, os crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes constitucionais, resumidamente é tipificado no artigo 6º da Lei 1.079/50.

Ao analisar, percebe-se que caso o Presidente da República apresente a intenção de desfazer, aniquilar o Congresso Nacional, ou impeça que ocorra reuniões, ou faça alguma interferência ao exercício da Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, estará cometendo o possível crime de responsabilidade. Assim, o chefe do Poder Executivo deverá respeitar as funções do Poder Legislativo, não extrapolar de suas funções, não poderá realizar influências no funcionamento deste referido poder, de grande importância no cenário brasileiro.

Não poderá o Presidente da República não respeitar o princípio constitucional da separação dos três poderes.

Será responsabilizado pelo crime de responsabilidade o chefe de Estado que persuadir alguma figura política da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, através de violência ou graves ameaças, a sair do Poder Legislativo, pedir para que renuncie ao seu mandato. Ou também, forçar com que o deputado ou senador continue o seu mandato, não o deixar ter vossa própria opinião acerca do assunto, ou também mediante suborno ou por outros meios de corrupção, force a figura política manter-se como deputado ou senador.

Está disposto em lei, que os deputados, senadores e vereadores, membros do Poder Legislativo, possuem imunidades, como exemplo o que está previsto no artigo 53 da Constituição Federal: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Assim, o chefe do Poder Executivo deverá respeitar a estas imunidades dos integrantes do Poder Legislativo, sob pena de ser submetido ao crime de responsabilidade.

Quando as forças armadas estiverem na República Federativa do Brasil, para que as mesmas possam transitar pelo nosso território, deverá obter a autorização do Congresso Nacional, e caso este decida que não permite a transitoriedade pelo Brasil, deverá ser respeitada tal decisão. Caso, o chefe de

governo não concorde e permita a permanência do governo estrangeiro, poderá ser responsabilizado pelo crime de responsabilidade.

Além do Poder Legislativo que deverá ser respeitado pelo Presidente da República, o Poder Judiciário também é independente e deve ser respeitado pelo chefe do Executivo.

Assim, não poderá ir contra as decisões, contra os atos do Poder Judiciário, pois este tem autonomia e deverá realizar suas funções de forma absoluta e plena sem qualquer interferência, logicamente se estiver dentro do previsto em lei. E, não deverá criar empecilhos contra as sentenças, mandados e atos judiciais, para que não produzam efeitos, caso haja por meio de violência para impedir a realização dos atos e funções do Poder Judiciário, poderá o Presidente da República ser submetido ao crime de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes constitucionais.

Se ocorrer do juiz ou jurado presente em Tribunal do Júri, mediante violência ou ameaça por parte do Presidente da República, ser forçado a proferir uma sentença favorável ao interesse do chefe do Executivo, ou deixar de proferir sentença, despacho, votos, poderá ser o Presidente da República responsabilizado por tal ato. Não deverá influenciar nos atos do juiz, que poderá se pronunciar por meio de sentença, despacho e decisão interlocutória e não poderá ser influenciado pelo chefe do Poder Executivo.

Será submetido ao *impeachment* o Presidente que realizar qualquer dos atos anteriormente descritos contra os deputados estaduais, vereadores dos municípios, não poderá extrapolar de seus poderes e atingir as funções, imunidades, privilégios dos integrantes do Poder Legislativo estadual e municipal.

E pelo fato de ser chefe de Estado e chefe de Governo, o mais alto cargo político da República, não poderá intervir nos negócios, na administração dos Prefeitos e Governadores, embora no sistema hierárquico esteja acima, o Presidente da República possui sua função, suas atribuições e não poderá ultrapassar tal delimitação e não deve intervir na administração dos chefes do Poder Executivo estadual e municipal.

Assim, de forma genérica fora analisada o capítulo dos crimes contra o livre exercício dos poderes constitucionais, e de forma bastante contundente relata sobre tais crimes, o escritor Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992,p.55):

Os poderes são independentes. Qualquer pressão, ingerência ou intromissão do Chefe do Executivo federal, impossibilitando o livre exercício dos outros dois poderes, do Ministério Público, ou impedindo ou perturbando o livre exercício dos poderes estaduais, deixando de observar princípios constitucionais, não se curvando, portanto, ao texto constitucional, configura crime de responsabilidade.

No Estado de Direito democrático, nenhum dos poderes está acima da Constituição, nem acima de qualquer outro, em louvor à separação dos poderes. Se ficar evidente qualquer ato do Chefe do Poder Executivo federal nesse sentido, terá cometido crime de responsabilidade.

De forma exaustiva, percebe-se que o chefe do Poder Executivo federal deverá respeitar a separação de poderes que existe na República Federativa do Brasil, não está acima do que está previsto na Constituição Federal, e não poderá dificultar ou criar empecilhos para que os integrantes dos outros poderes possam realizar vossas funções.

Outro autor Temístocles Brandão Cavalcanti (1956, p.276) *apud* José Cretella Junior (1992, p.44-45), relata sobre tais crimes:

‘Atentados ao livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação’, definidos como todo e qualquer ato ou fato que venha quebrar o funcionamento do sistema, qualquer atentado ou consumação de violência que incide, assim, no preceito citado, configuram o segundo tipo de *crime de responsabilidade*. O livre jogo das instituições, o exercício normal das atividades própria a cada um dos Poderes são condições elementares para o funcionamento do sistema traçado pela Constituição. Os atos e fatos que atingem esse sistema, que deformar o mecanismo constitucional, impedindo que ele funcione dentro dos quadros fixados pela Constituição, são crimes de maior gravidade, não só na órbita federal, mas também na dos Estados e Municípios.

Assim, enfatiza-se a necessidade de manter a separação dos três poderes e que a mesma deve ser respeitada pelo chefe do Executivo federal, e não poderá interferir contra os atos e fatos exercidos por estes poderes.

Ao utilizar a violência, a corrupção para corromper o sistema dos três poderes, e impedir ou instigar atos e fatos das funções dos deputados federais,

deputados estaduais, vereadores e integrantes do Poder Judiciário, como juízes e jurados conforme tipificados em lei, o Presidente da República poderá ser julgado por crime de responsabilidade, e submetê-lo ao *impeachment*.

4.3.3 Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

Tais crimes estão previstos na Lei Maior, no artigo 85, inciso III, este é o terceiro crime de responsabilidade, e possui previsão legal na Lei Especial, artigo 4º, inciso III da Lei 1.079/50 – Crimes de Responsabilidade.

Está tipificado no artigo 7º da Lei 1.079/50 quais são os crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos:

Art.7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2) obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- 3) violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- 4) utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- 5) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar o abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 6) subverte ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- 7) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- 8) provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- 9) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art.141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art.157 da Constituição;
- 10) tomar ou autorizar, durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

Logo, iremos analisar os crimes tipificados como crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, no item 1, analisa-se que o Presidente da República não pode impedir aos indivíduos um dos direitos políticos, como o direito do voto, e muito menos proibi-los mediante violência, grave ameaça e corrupção.

Todos os cidadãos brasileiros possuem os direitos políticos e não podem ser privados de votar pelo Presidente da República, pois o mesmo só chegara a tal poder pelo voto.

O direito do voto está descrito na Constituição Federal de 1988:

Art.14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III- iniciativa popular;

Assim, tal direito não poderá ser restrito pelo administrador da União Federal, pois neste caso será responsabilizado pelo crime de responsabilidade.

Poderá também ser responsabilizado, caso interfira, crie empecilhos, nas funções, atribuições dos mesários das eleições.

As atribuições do mesário deverão ser respeitadas, e não poderão ser obstadas, estão determinadas tais atribuições no artigo 127 da Lei nº.4.737/65:

Art.127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua fala, a quem o substituir:

- I - receber os votos dos eleitores;
- II – decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvida que ocorrerem;
- III – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV – comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V – remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI – autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- VII – assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;
- VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercaladas, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir;
- IX – anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação.

Assim, o Presidente da República deverá respeitar as funções do mesário para que não seja ao mesmo atribuído a acusação por crime de responsabilidade.

Caso o chefe do Executivo Federal chegar a violar o escrutínio, ou seja a apuração dos votos nas seções eleitorais, quiser corromper as votações as apurações dos votos nas urnas, ou poderá também gerar nulidade nas votações, caso subtraia, desvie ou inutilize o material utilizado para apurar os votos, assim estará submetido ao crime de responsabilidade.

Pois, estará corrompendo, impedindo uma votação justa, na qual realmente assumiria o poder aquele que fora mais votado pelos cidadãos brasileiros, e invalidando o direito de voto de vários integrantes da Nação Brasileira. Assim, aquele que tentar corromper o sistema eleitoral, será submetido ao processo do *impeachment*.

Não poderá o chefe do Poder Executivo Federal gabar-se pelo cargo que possui, para impedir o desenvolvimento do sistema eleitoral. O Poder Executivo não está acima do que está previsto na Carta Magna, assim deverá seguir o que ali está formulado. E não deverá colocar fim ao sistema eleitoral, sendo esta uma das consequências do sistema representativo, na qual prevalece a democracia, e o direito dos brasileiros em escolherem que desejam estar no Poder Legislativo.

Pelo fato do administrador da União Federal, ser chefe de governo e de Estado, e ser o mais alto cargo do Poder Executivo, não poderá aproveitar-se de tal situação para realizar o abuso do poder aos que estão subordinados ao mesmo, e também não poderá aceitar que outras autoridades realizem atos de abuso do poder contra ele. O Presidente de República que abusa de vosso poder é aquele que amplia vossos privilégios, imunidades, faz leis para próprio favorecimento, este sim poderá ter um *impeachment*.

Quando tentar aniquilar o sistema político brasileiro, a ordem social, trazer transtornos sociopolíticos será responsabilizado por crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Poderá o Presidente da República instigar, auxiliar e provocar os militares a desobedecerem a lei ou praticarem atos infracionais à disciplina disposta no Código Militar. Não poderá romper o Poder Executivo federal as organizações judiciárias, principalmente a justiça especial, que é a Justiça Militar.

Ao provocar a aversão entre os vários tipos de classes armadas, ou contra as forças armadas, ou destas últimas com as outras instituições civis, fará

com que o Presidente da República seja responsabilizado por crime de responsabilidade.

No item 9 do artigo 7.º da Lei 1.079/50, o conteúdo deste artigo se refere à Constituição Federal de 1946, portanto será complicado analisar.

E por fim, não é permitido ao Presidente da República durante o período de guerra, autorizar medidas de repressão, utilizar formar de aniquilar a guerra, com meios não assegurados pela Lei Maior. Não poderá passar por cima de umas garantias constitucionais.

Analisou-se, assim, quais são os tipos que poderão acarretar na responsabilização do Presidente da República por crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Disserta precisamente sobre os crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, o escritor Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992,p.56):

O Chefe do Poder Executivo deve, portanto, observar o mandamento constitucional relativamente a esses direitos. Assim, poderá incorrer em crime de responsabilidade o Presidente da República quando atenta contra o livre exercício dos direitos inerente à cidadania, exercendo pressões contra os cidadãos, faltando ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais, ou cometendo atos ou atitudes gravemente ofensivos ao preceituado no artigo 5º da Constituição e ao exercício dos direitos sociais. O que o texto procura evitar é o cometimento de desmandos, a existência de prepotências e de arbítrios que podem impossibilitar o exercício desses direitos.

Chega-se a conclusão que o Presidente da República deverá seguir os preceitos constitucionais, os princípios, os direitos e garantias da Constituição, pois neste caso poderá ser acusado por crime de responsabilidade.

E também, descreve sobre o assunto o doutrinador Temístocles Brandão (1956, p.276) *apud* José Cretella Junior (1992,p.45):

‘Atentados contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais’ constituem o terceiro exemplo de *crime de responsabilidade*. São motivos para incriminação do Presidente da República, pois tais exercícios são ‘outra base fundamental do regime, por isso que estão assegurados expressamente pela Constituição e se acham permanentemente sob a

proteção das autoridades administrativas, subordinadas ao Presidente da República'.

Assim, conclui-se que o Presidente da República deverá respeitar o sistema imposto pela Constituição Federal de 1988, e também os direitos políticos, individuais e sociais. E deverá manter a supremacia da Constituição, a ordem hierárquica, na qual a Constituição está acima de todas as leis, inclusive do mais alto cargo político da República Federativa do Brasil, que deverá respeitá-la.

Logo, se o Presidente da República não respeitar aos direitos dos cidadãos brasileiros, ao mesmo incorrerá o crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

4.3.4 Dos crimes contra a segurança interna do país

Estão estes crimes enquadrados no artigo 85, inciso IV da Constituição Federal de 1988, como também no artigo 4º, inciso IV, da Lei 1.079/50.

Precisamente tipificados nos incisos do artigo 8º da Lei 1.079/50, conforme demonstrado a seguir:

Art.8º. São crimes contra a segurança interna do País:

- 1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6) ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional;
- 7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessária à sua execução e cumprimento;

Analisando aos crimes de responsabilidade contra a segurança interna do país, primeiramente observa-se que o Presidente da República poderia incorrer em tal crime, caso tentasse alterar o sistema de governo adotado pela República Federativa do Brasil, ou seja, quisesse alterar o sistema de governo adotado pelo Brasil, ou seja, o sistema de governo presidencialista e como forma de governo: a República. Deverá o Presidente da República respeitar o sistema e forma de governo, e não tentar mudar estes através da violência.

Não poderá também, mediante violência o Presidente da República tentar alterar a Constituição Federal, o seu conteúdo, pois a sua função típica não é legislar e sim administrar, indo além de suas atribuições. Não poderá alterar a Constituição Federal, nem as Constituições Estaduais poderá o conteúdo modificar e as leis federais e lei orgânicas municipais.

Não é da competência do Presidente da República, e nem tem poderes para modificar o conteúdo de qualquer texto de lei.

Caso o chefe do poder Executivo decrete o estado de sítio, com a presença do Congresso Nacional ou quando tal órgão esteja em recesso, e não há situação de comoção internamente no país, não esteja acontecendo guerra externa e não tenha fatos que justifiquem a decretação do estado de sítio, acarretaria ao Presidente da República a incriminação por crime de responsabilidade contra a segurança interna do país.

Caso o chefe de Estado e de Governo pratique algum crime contra a segurança interna da União Federativa Brasileira, ou até mesma tenha cometido em concurso de crimes, o mesmo será submetido ao processo do *impeachment*. A lei de segurança interna que determina quais são os crimes que podem ser cometidos pelo Presidente da República, é a Lei 53/2008.

Poderá incorrer no crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, ao momento em que o administrador da União Federal, não realiza atos que são de sua competência para deter a execução desses crimes, não imped, não obstrui o resultado do crime.

O Presidente da República só poderá ausentar-se do país com a autorização do Congresso Nacional. Relata sobre este assunto a Carta Magna em seu artigo 83: “O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão sem

licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo”.

Ou seja, o Presidente da República deverá obedecer ao texto constitucional, caso contrário será responsabilizado por crime de responsabilidade.

Caso, o chefe de Estado permita outrem a cometer infrações contra a lei federal de ordem pública, ou seja, ser conivente com a prática da infração político-administrativa totalmente contrária ao que está disposto em lei federal, devendo ser matéria de ordem pública, que possua o interesse da sociedade, assim o Presidente da República será acusado por crime de responsabilidade.

E, por fim, quando o Presidente da República for desleixado perante vossas funções, e decorrido o prazo deixar de realizar atos, tomar providências para que se promova a execução e o cumprimento da lei ou tratado federal.

Resumidamente, acentuou-se os crimes de responsabilidade contra a segurança interna do país.

Relata também sobre estes crimes o autor Temístocles Brandão (1956, p.277) *apud* José Cretella Junior (1992, p.45):

‘Atentados contra a segurança interna do país’ configuram o quarto exemplo de *crime de responsabilidade* pela gravidade de suas repercussões na vida política, que é bem maior, ‘porque eles atingem a própria estrutura constitucional e a integridade do país. São crimes de traição, quando cometidos pelo Presidente da República’.

Percebe-se que este crime é o quarto do rol dos crimes de responsabilidade, é de grande importância, pois caso o Presidente da República cometesse tal crime, estará atingindo toda a estrutura governamental, toda a estrutura interna do país, e poderia configurar um golpe de Estado e como acentuado anteriormente uma traição.

Pontua sobre este crime, o autor Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.57):

É fundamental a manutenção da segurança interna, que se traduz no respeito à ordem pública, no acatamento aos seus preceitos, através do

chamado poder de polícia (medidas preventivas e repressivas). Ao Poder Executivo cabe fazer cumprir leis.

Manter a ordem pública é tarefa precípua do Executivo, essa sendo uma das funções mais conhecidas do Poder Executivo.

Conclui-se que é de grande importância, o Presidente da República manter a ordem pública da União Federal. É de sua competência manter a segurança interna do Brasil, no combate incisivo a criminalidade. Assim, caso cometa algum crime contrário a um dos pilares para a administração do Estado Federal, será punido por crime de responsabilidade, e será submetido ao *impeachment*.

4.3.5 Dos crimes contra a probidade na administração

Os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração estão previstos no artigo 85, inciso V da Constituição Federal de 1988 e também no artigo 4º, inciso V da Lei 1.079/50 – Crimes de Responsabilidade.

Porém, é no artigo 9º da Lei 1.079/50 que estão tais crimes determinados e descritos:

Art.9º. São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delito funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Assim, foram determinados quais são os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração. Serão analisados individualmente:

Incorrerá o Presidente da República em crime de responsabilidade contra a probidade administrativa, quando o mesmo omitir ou atrasar a publicação de leis e resoluções que foram formuladas pelo Poder Legislativo.

A publicação é uma das fases da elaboração de uma lei, mais precisamente é a última fase, e ao completar tal fase que se conseguirá tornar executável a lei, ela deverá ser seguida por todo o território. Na qual, toda a sociedade terá conhecimento sobre esta lei e que a mesma passará a vigorar. Então, quando o Presidente da República atrapalhar nessa fase, no momento de publicar a lei, ele deverá ser responsabilizado e julgado por crime de responsabilidade.

O chefe do Poder Executivo Federal poderá ser responsabilizado caso não apresente as contas do ano anterior ao Congresso Nacional no prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa. E tal atribuição do Presidente da República está descrito no artigo 84, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988:

Art.84.Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XXIX- prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Assim, percebe-se que esta é uma das atribuições do Presidente da República e deverá ser cumprida pelo mesmo, caso não cumpra esta tarefa de apresentar as contas, será responsabilizado por crime de responsabilidade.

Poderá também, o Presidente da República incorrer no crime de responsabilidade contra a probidade na administração, quando não incriminar, não imputar os crimes funcionais aos seus subordinados, que estão em cargo político ou cargo público, ou quando os mesmos não seguir o texto constitucional. Ou seja, caso cometam algum ato infracional, pratiquem um ato contra a Constituição, deverá o administrador da União Federal imputar-lhe a conduta, ou responsabilizá-lo pelo crime, pois caso contrário poderá ser incriminado.

O cargo político mais alto da República Federativa do Brasil ao expedir ordens ou requisições de forma diferente do que está disposto em lei poderá ser vulnerável ao *impeachment*.

Ao corromper a forma de realizar o provimento dos cargos públicos, o Presidente da República poderá ser responsabilizado. A forma de realizar o provimento do cargo público é a forma em que será realizado o preenchimento da função pública. E o indivíduo deverá ser submetido a nomeação caso tenha conseguido passar em prova de concurso.

O chefe do Poder Executivo Federal poderá ser responsabilizado se usar violência, grave ameaça, suborno, meios corruptivos ou coação contra o funcionário público para que ele aja contra a lei, de forma errônea, de maneira ilegal. É o caso de forçar outro funcionário público a cometer crimes funcionais, crimes contra a administração pública como peculato, corrupção passiva, corrupção ativa ou prevaricação.

E por fim, poderá ser responsabilizado por crime de responsabilidade o Presidente da República, caso não aja de forma digna, honrosa e não apresente a compostura de um indivíduo que possua cargo público. Que deverá ser analisado o caso concreto, pois são princípios e elementos subjetivos presentes na lei 1.079.

Classificada os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, iremos analisar a posição do doutrinador Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.58):

A prestação de contas é inerente ao Poder Executivo. Se cabe ao povo acolher o seu governante, daí advém que este lhe deve contas por seus atos. É fundamental haja essa probidade sem a qual não haverá a confiança dos administrados. A prestação de contas, a obediência à lei quanto aos atos praticados pela Administração é, portanto, essencial.

Assim, conclui-se que uma das funções do Presidente da República é apresentar as contas, o orçamento, realizar a prestação de contas para a sociedade e para o Tribunal de Contas, e também deverá seguir os provimentos, as determinações e tudo o que está previsto pela Administração Pública para as pessoas que possuem função pública.

Fala também sobre o assunto o autor Temístocles Brandão (1956, p.277) *apud* José Cretella Junior (1992, p.46):

'Atentados contra a probidade na administração' tipificam o quinto exemplo de *crime de responsabilidade*, imputado ao Presidente da República. Configura-se, então, o *improbis administrator*, que responderá com a perda do cargo, caso seja condenado pelo Senado Federal.

Conclui-se que, a improbidade administrativa foi classificada no artigo 9º da Lei 1.079/50, e caso cometa um dos crimes de responsabilidade contra a probidade administrativa será o Presidente da República condenado e julgado pelo Senado Federal e terá como umas das consequências a perda do cargo por oito anos.

4.3.6 Dos crimes contra a lei orçamentária

A descrição dos Crimes de Responsabilidade contra a Lei Orçamentária apresenta-se no artigo 85, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 4º, inciso VI da Lei 1.079/50 – Crimes de Responsabilidade.

Aliás, o artigo 10 da Lei 1.079/50 delimita os tópicos referentes ao Descumprimento da Lei Orçamentária:

Art.10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou no crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

- 7) deixar de promover ou de ordenar, na forma de lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido por lei;
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- 9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades de administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- 11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- 12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

O entendimento dos Crimes de Responsabilidade contra a Lei Orçamento supracitada revela-se, inicialmente, quanto ao envio de proposta Orçamentária da República às sessões legislativa do Congresso Nacional. Ou seja, nos primeiros dois meses de cada seção devem-no findar tal envio para que não se configure Crime de Responsabilidade.

Caso o chefe do Poder Executivo, de maneira arbitrária e isolada, não respeite o Orçamento previsto e o exceda configurará não competência às suas atribuições e, conseqüentemente, um ato ilícito previsto neste artigo.

A subtração ilegal de verba prevista no Orçamento, através de meios paralelos para fins de natureza qualquer, sem autorização ou pré-disposições legais, enquadrar-se-ão em Crimes de Responsabilidade contra Lei Orçamentária.

Ao se dispor claramente para o descumprimento das regulamentações da Lei Orçamentária, ou até mesmo com atitudes desconhecidas, relacionam-se em concordância com esta lei.

Quando, nos prazos promulgados em lei, omitir-se para promover legalmente a redução de dívida já consolidada, que ultrapassara o teto máximo fixado pelo Senado Federal, caracteriza negligência e ato ilícito do Presidente da República.

O descumprimento da Lei Orçamentária ou limites propostos pelo Senado Federal e, também, discordâncias para com Sistema de Crédito adicional ou

prescrições legais para com a abertura de crédito instituída pelo Chefe do Poder Executivo será apresentada como Crime de Responsabilidade.

Quando da realização de operações de créditos incoerente para com os padrões estabelecidos por lei (limite, condição ou montante), tem-se que a omissão Presidencial no quesito anulação dos efeitos das mesmas configurará Crime de Responsabilidade.

A antecipação de receita orçamentária para quitar integralmente operação de crédito, com juros e demais cargos, dentro do tempo devido dependerá de ordem Presidencial, todavia, caso não o faça, poder-se-á caracterizar Crime de Responsabilidade.

A discordância para com a Lei Maior, no que diz respeito a privilégios financeiros a algum Estado ou entidade de administração direta, em consentimento por parte do Chefe do Poder Executivo com refinanciamento ou adiamento de dívidas já contraídas incorrerá em Crime de Responsabilidade.

O uso de artifícios que visem angariar recurso que, antecipadamente, correspondam aos tributos ou contribuições devidas, porém, cuja origem ainda não tenha se consolidado, definirá uma Infração Presidencial – Crime de Responsabilidade.

Quando, por meio de autorização presidencial, for utilizado fundos proveniente de títulos autorizados por lei para fins divergentes da concepção original, será caracterizado Crime de Responsabilidade.

O ato de transferir ou receber alguma valia cujas concordâncias legais não estão sincronizadas, implicarão em Crime de Responsabilidade.

Relata sobre os crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária, o doutrinador Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.59):

Em sentido próprio o orçamento pode ser ordinário ou extraordinário. Dá-se o nome de orçamento ordinário ao estado estimativo, ao cálculo de receitas e despesas ordinárias do Estado para o ano seguinte, estabelecido pelo Governo e apresentado por este ao Legislativo que irá discuti-lo. Chama-se orçamento extraordinário ao estado presumido das receitas e despesas do Estado, ocasionadas por fatos incidentais, pressupostos anormais. Ex: a guerra e suas conseqüências.

Assim, percebe-se que o Poder Executivo deverá respeitar o orçamento ordinário estipulado em sessão legislativa, não poderá utilizar o orçamento que já está definido para outros fins. Não poderá antecipar o uso de orçamento, deverá respeitar o que foi definido em lei. E na sessão legislativa será determinado o orçamento ordinário e ou extraordinário, na qual o Estado definirá e o Poder Executivo deverá respeitar.

Explana sobre os crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária, o escritor Temístocles Brandão (1946, p.276) *apud* José Cretella Junior (1992, p.46):

‘Atentados que atinjam a lei orçamentária’, viciando-a, constituem o sexto exemplo de *crimes de responsabilidade*, compreendida esta, porém, em termos vagos e gerais. A qualificação é extremamente perigosa e pode conduzir aos maiores absurdos e arbitrariedades. A posição do Presidente da República, em relação à guarda e ao emprego dos dinheiros públicos, é restrita às suas obrigações funcionais, àqueles atos que se compreendem na sua competência específica. A Constituição estabeleceu um certo número de normas que devem disciplinar a elaboração de leis orçamentárias. São exigências de natureza. São exigências de natureza formal, mas cuja inobservância constitui grave infração. ‘A falta de apresentação, dentro do prazo, da proposta orçamentária, deixando de cumprir o mandamento constitucional e o chamado estorno ou transposição de verba, ilidindo por esta forma a discriminação feita no orçamento, são os dois tipos padrões de crimes contra a lei orçamentária.’

Chega-se, assim, ao momento em que se percebe que o crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária é um conteúdo vago, de uma forma geral, pois são várias as regras e normas que regulam a lei orçamentária, sendo que ao momento que desobedecer a mesma estará cometendo uma infração.

Caso o Presidente da República desobedeça ao que está definido em lei, nas regras formais sobre a lei orçamentária, poderá ser tipificado no crime de responsabilidade contra a lei orçamentária. Deverá observar a forma da lei. Ou seja, caso não apresentem dentro do prazo em sessão legislativa o orçamento, ou utilizar o dinheiro público que está destinado para um fim, lhe destinar para outro, será o chefe do Executivo Federal, responsabilizado por tais atos.

Sendo umas das atribuições e funções do Poder Executivo cuidar das finanças, do orçamento e do dinheiro público, e com isso só poderá exercer tal função de forma correta, se realizar da forma determinada em lei.

Após análise destes Crimes é possível concluir que a indisposição Presidencial para com o cumprimento da Lei Orçamentária, ora em autorizações, ora em infrações ou até mesmo irregularidades para com limites, montantes ou valores legais, implicará em Crime de Responsabilidade.

4.3.7 Dos crimes contra o cumprimento das decisões judiciais

Por fim, os crimes de responsabilidade relacionados ao descumprimento de decisões judiciais estão previstos no artigo 85, inciso VII da Carta Magna de 1988 e, outrossim, no artigo 4º, inciso VIII da Lei 1.079/50.

Ademais, encontra-se no artigo 12 da Lei 1.079/50 a caracterização de tais atos:

Art.12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

- 1) impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
- 2) recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
- 3) deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- 4) impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária;

A interpretação final dos elementos apresentados neste artigo trata, primeiramente, que será configurado Crime de Responsabilidade uma vez que, propositalmente, houver interdição quanto ao impedimento ou impossibilidade do Poder Judiciário de efetivar atos, mandados ou decisões.

Observar-se, também, que quando houver recusa ou indisposição do Poder Executivo para com ordens instituídas pelo Poder Judiciário será configurada Crime de Responsabilidade. Em resumo, evidencia-se um desacato ao Poder

Judiciário. Ou seja, seria o caso do Presidente da República não obedecer ou respeitar as matérias que o Poder Judiciário proferir e julgar atinentes as suas funções, e atribuições.

O Presidente da República cometerá ato ilícito atrelado a este artigo quando não atentar e der procedimento às ordens de intervenção federal decretadas pelos Ministros do Supremo Tribunal ou os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral. A intervenção federal só poderá ocorrer nos casos previstos na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 34 e seus incisos, assim não poderá desrespeitar o que for estipulado e decidido pelos órgãos federais.

E, finalmente, o descumprimento de sentenças judiciais referente a pagamentos de qualquer natureza, quando da não realização ou até mesmo suspensão dos mesmos, delineará um Crime de Responsabilidade cometido pelo Presidente da República, chefe do Poder Executivo.

Desta forma, a contextualização deste artigo induz ao entendimento que o supracitado refere-se às divergências para com as Ordens do Poder Judiciário, seja por meio de impedimentos, recusas ou descumprimentos.

Relata sobre o assunto, o doutrinador Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p.61):

Neste texto, vemos que os atos do Presidente da República não estão acima da Constituição e que sua atuação sofre um efetivo controle, dentro do princípio de freios e contrapesos.

Procura-se, assim, que seja resguardado o acatamento à Constituição, às instituições e às leis, ou melhor, restringir as investidas e abusos do Executivo, que a elas deve se subordinar. O Executivo não pode deixar de dar cumprimento às decisões do Poder Judiciário mediante a alegação de que os três poderes são independentes e que pode aplicar a Constituição a seu modo.

Percebe-se como este trecho do livro, que o Presidente da República não está acima da lei, não poderá deixar de seguir o que está definido em lei, e tal argumento está baseado no sistema de freios e contrapesos, na qual os três poderes possuem sua autonomia e podem realizar suas funções.

Relata também sobre o assunto o autor Temístocles Brandão (1956, p.276) *apud* José Cretella Junior (1992, p.46):

'Atentados que impeçam ou perturbem o cumprimento das leis e das decisões judiciais' configuram, por fim, o sétimo exemplo de *crime de responsabilidade*. 'Verdadeira obstrução à atividade normal de outro Poder, só pode ser removida pelo afastamento do Presidente da República, já que outro Poder não existe para efetivar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário.'

Conclui-se que o Presidente da República não poderá praticar qualquer ato que impeça, ou torne difícil o cumprimento das leis e decisões proferidas pelos juízes. Caso realmente o Presidente da República esteja impedindo o cumprimento das leis, deverá o mesmo ser substituído por outro e afastado de seu cargo, pois este não compreende o sistema da tripartição dos poderes.

4.4 Procedimento e Julgamento por Crime de Responsabilidade Cometido pelo Presidente da República

O crime de responsabilidade já fora analisado anteriormente, assim, caso o Presidente da República cometa tal crime, será julgado pelo Senado Federal. Porém, se cometer crimes comuns será julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

O procedimento para o crime de responsabilidade é composto por fases: da denúncia, acusação e do julgamento.

Caso algum cidadão brasileiro esteja suspeitando que o Presidente da República tenha cometido algum dos crimes de responsabilidade, poderá realizar a denúncia.

Conforme previsto no artigo 14 da Lei 1.079/50: "É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou o ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados".

Relata sobre o assunto o autor Michel Temer (2001, p.166): "Todo o cidadão no gozo de seus direitos políticos é parte legítima para oferecer a acusação à Câmara dos Deputados".

Geralmente a denúncia será recebida pela secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por um funcionário destes órgãos.

Ao ser recebida a denúncia, será analisada primeiramente na Câmara dos Deputados, que irá verificar sobre a procedência ou improcedência da acusação, analisar as provas e documentos juntados com a peça acusatória.

Fala sobre o procedimento adotado pela Câmara dos Deputados, o doutrinador Walber de Moura Agra (2007, p.438):

Realizada a *notitia criminis*, será ela recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que a enviará para uma comissão eleita especialmente para discutir e votar se a imputação necessita ir a plenário ou não. Caso seu parecer seja em sentido negativo, a acusação será arquivada. Essa comissão é formada proporcionalmente pelas forças políticas existentes no Congresso Nacional. Todas as votações do processo de *impeachment* serão nominais e abertas, sem a possibilidade de voto secreto.

Assim, que recebida a denúncia o primeiro órgão que irá analisar será a Câmara dos Deputados, que receberá a notícia do crime, que terá uma comissão especializada que irá analisar, se precisará de julgamento no Senado Federal ou não. Pode ser analisado se os documentos apresentados, os meios de provas utilizados convenceram a Câmara dos Deputados ou não foram suficientes, quando o resultado for negativo será arquivada a denúncia.

A votação entre os deputados federais será nominada, não poderá ser voto secreto, todos proferirão seus votos sem esconder.

De acordo, com o autor Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p.1262) relata sobre o procedimento do julgamento por crime de responsabilidade:

O processo previsto para os crimes de responsabilidade e os crimes comuns compreende duas fases: a do juízo de admissibilidade do processo e a do processo e julgamento. A primeira fase é privativa da Câmara dos Deputados, a quem cabe autorizar, por 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

Assim, verifica-se que a acusação deverá passar pelo crivo e avaliação da Câmara dos Deputados que analisará se autoriza o prosseguimento da ação

promovida contra o Presidente da República. A esta primeira fase denomina-se juízo de admissibilidade.

Sobre a autorização concedida pela Câmara dos Deputados, afirma o escritor Michel Temer (2000, p.164-165):

Essa autorização significa a existência de fortes indícios da prática do delito gerador da acusação. Não é julgamento. Este se faz no Senado Federal. Para autorizar, a Câmara dos Deputados processará a acusação, instruindo o processo, que será remetido ao Senado Federal. Este julgará. O processo já virá instruído da Câmara dos Deputados. Tanto que esta, em razão da instrução probatória, em que há de assegurar-se ampla defesa, apurar os fatos que levam à autorização.

A Câmara dos Deputados tem a função de autorizar e deixar tudo preparado, o processo devidamente instruído para posterior análise pelo Senado Federal. O juízo de admissibilidade não julga, apenas analisa o processo.

Percebe-se que só passará para o Senado Federal analisar a denúncia se tiver votação de 2/3 dos seus membros.

Relata sobre a primeira fase do processo do impedimento por crime de responsabilidade, os autores Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (2006,p.299):

1ª Fase (comparável à pronúncia nos crimes sujeitos a júri): a Câmara dos Deputados, pelo voto ostensivo e nominal de 2/3 dos seus membros, admite a acusação e autoriza a instauração do processo (a Câmara dos Deputados atua como um Tribunal de Pronúncia).

Relata sobre o assunto o artigo 86 da Constituição Federal de 1988:

Art.86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Estipulado no texto constitucional que só poderá ser aprovado pelo a Câmara dos Deputados, se obtiver o quorum de 2/3 (dois terços) de seus membros.

A segunda fase ocorrerá no Senado Federal. Relata sobre tal fato, o doutrinador Walber de Moura Agra (2007, p.438):

A segunda fase será realizada no Senado, que servirá como órgão julgador. O Senado está obrigado a decidir acerca do libelo acusatório formulado contra o Presidente da República. A autorização para a instauração do processo será recebida pela Mesa do Senado e lida na sessão seguinte, sendo eleita uma comissão formada proporcionalmente por um quarto dos senadores dos vários partidos, que realizará todas as diligências necessárias para o julgamento da acusação.

Enquanto a Câmara dos Deputados analisa apenas o caráter político, o Senado Federal verificará a acusação e será o órgão que realizará o julgamento, quem recebe a acusação analisada pela Câmara dos Deputados, será a Mesa do Senado.

Relata sobre esta 2ª fase no Senado Federal, os doutrinadores Ricardo Cunha, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (2006, p.299), “tem início no momento em que o Senado Federal instaura o processo pelo crime de responsabilidade (e passa a atuar como um Tribunal de Julgamento)”.

Então, percebe-se que o Senado Federal é o local que irá ser o Presidente da República ser julgado ou absolvido.

O chefe do Poder Executivo Federal será suspenso de suas funções, conforme demonstra o §1º, inciso II do Artigo 86 da Constituição Federal:

Art.86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

[...]

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Portanto, percebe-se que o chefe do Poder Executivo, será suspenso de suas funções, porém apenas por um prazo determinado em lei, conforme relata no § 2º do art.86 da Constituição Federal:

Art.86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

[...]

§2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Assim o Presidente da República só ficará suspenso de suas funções durante um prazo determinado, ou seja, o prazo de 180 dias. Após tal prazo, retornará as suas funções, mesmo que não houvesse terminado o julgamento do processo.

Pontua esta matéria o escritor Michel Temer (2000, p. 165):

Instaurado o processo pelo Senado Federal, verifica-se a imediata suspensão do Presidente dos exercícios de suas funções. Somente a ideia de apuração pormenorizada dos fatos levaria o constituinte a determinar o impedimento do Presidente. É impedimento temporário, pois o Presidente reassumirá suas funções se o Senado deixar de condená-lo.

Conclui-se que o Presidente da República ficará afastado temporariamente até que ocorra o termino do julgamento, se passado o prazo de 180 dias e nada for resolvido, voltará a exercer vossas funções normalmente.

No dia do julgamento, será o mesmo presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e as votações e julgamentos realizados pelo Senado Federal.

Conforme afirma Walber de Moura Agra em sua obra (2007, p.438):

O Presidente do STF, que preside a sessão de julgamento do Senado, mandará ler em plenário o libelo acusatório e a peça de defesa, bem como realizará os atos inerentes ao procedimento de julgamento. A finalidade de o Presidente do Supremo Tribunal Federal presidir a sessão tem o escopo de garantir ao acusado todos os seus direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Quem presidirá o julgamento por crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República será o presidente do Supremo Tribunal Federal, com a

finalidade de manter o sistema de freios e contrapesos, para que seja assegurado os direitos fundamentais do Presidente da República.

A forma como será o julgamento é definida pelos autores Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Marcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (2006, p.299):

O julgamento por crime de responsabilidade junto ao Senado Federal será presidido pelo presidente do STF (que não vota), e a condenação depende de 2/3 dos votos (ostensivos e nominais) de todos os membros do Senado Federal. A decisão será explicitada mediante resolução do Senado.

Percebe-se então que o julgamento será realizado pelo Senado Federal, com o julgamento presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, para ser condenado precisaria da aprovação de 2/3 dos membros do Senado Federal, e por fim será condenado o Presidente da República e submetido ao *impeachment*. Os votos também eram realizados da mesma forma que na Câmara dos Deputados, a votação será aberta e não como voto secreto.

Obtida a condenação, o Presidente da República poderá perder o cargo político, e torna-se inabilitado pelo prazo de oito anos de exercer os direitos políticos: votar e ser votado.

Está descrito no parágrafo único do art.52 da Constituição Federal:

Art.52. Compete privativamente ao Senado Federal:
Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Descreve sobre este artigo o doutrinador Michel Temer (2000, p.165), “O art.52, parágrafo único, fixa duas penas: a) perda do cargo; e b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública”.

O Presidente da República ao cometer ao crime de responsabilidade será julgado pela Câmara dos Deputados e posteriormente pelo Senado Federal, e

se obter condenação terá como pena, a perda do cargo político que exercia, deixando de realizar suas funções de administrador da União Federal e não poderá exercer qualquer cargo público, pelo prazo de oito anos como forma de punição.

Porém, infelizmente é um instituto pouco utilizado pelo sistema democrático brasileiro, e que está caindo em desuso.

5 UNICIDADE BRASILEIRA: CASO COLLOR

Inerente e tão pouco inesquecível à História da República Federativa do Brasil, a figura emblemática de Fernando Affonso Collor de Melo desponta inicialmente à sociedade através daquela que fora um marco no processo de redemocratização do País – Eleições Presidencial de 1988. Contudo, após eleito, perdera vertiginosamente o apoio popular e, conseqüentemente, desencadeara uma série de manifestações da sociedade devido aos inúmeros atos falhos de governo e, principalmente, às denúncias de corrupção que ecoavam no Palácio de Planalto – Brasília.

Desta forma, Anderson dos Santos (2008, p.02) caracteriza tal revolta popular:

Entre os meses de agosto e setembro de 1992, inúmeras manifestações em favor do *impeachment* do então Presidente da República, Fernando Collor de Melo, agitaram o cenário político brasileiro. Milhares de pessoas saíram às ruas das principais cidades do país, protestando contra o governo federal, envolvido numa série de denúncias de corrupção que eram investigadas por uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito)

Tem-se, então, que a população brasileira manifestou-se contra o Governo Collor, emergindo os “caras-pintadas” em meio às multidões estudantis e de trabalhadores que se formavam nas ruas que exclamavam – “Fora Collor”.

O conceito descrito por Alberto Tosi Rodrigues (1993, p.143) sumariza a indignação que pairava sob os pensamentos da população: “Os estudantes, de modo consensual, simplesmente queriam fora aquele roubou e mentiu”.

Percebe-se que houve uma perda de credibilidade do Presidente perante a população, uma vez que o desejo de cassação de mandato do mesmo era expresso por manifestações públicas e protesto contra o Governo Federal.

Portanto, a Instituição do *Impeachment* para com o Presidente Collor, ideal alcançado pelos que reiteravam por uma política limpa, conjugar-se-á temporalmente nos itens seguintes deste trabalho para explanar a relevância da Unicidade de tal fato no Brasil.

5.1 Biografia

O discorrimento histórico da Biografia do Ex-Presidente Fernando Collor, consultado em acervos disponibilizados pelo Governo Federal, entre outros, apresentar-se-á de forma sucinta e objetiva, com o intuito de elencar os diversos eventos relevantes tanto em caráter pessoal, quanto político-profissional.

De acordo com o texto do Centro de Informação de Acervos dos Presidentes da República (s.d, s.p), nos demonstra a importância de termos acesso aos arquivos dos presidentes:

Uma adequada compreensão da república não dispensa o acesso aos acervos documentais que, no correr das décadas, registram e informam sobre os acontecimentos que fazem nossa história. Dentre os acervos documentais, aqueles referentes aos Chefes de Estado e de Governo são fundamentais.

O perfil a ser apresentado de Fernando Collor, cujo enfoque embasar-se-á na contextualização do *Impeachment* sofrido pelo mesmo, revela-se por características político-pessoais que influenciaram direta ou indiretamente na configuração do Instituto.

Mencionam os autores Brasílio Sallum Jr. e Guilherme Stolle Paixão e Casarões (2011, p.165): “Quase todos os analistas do *Impeachment* de Fernando Collor mencionam, pelo menos incidentalmente, suas características pessoais ou de comportamento como fatores contribuintes para que aquele evento tivesse ocorrido”.

Percebe-se, então, que um dos principais fatores que contribuíram para que o ex- Presidente Fernando Collor de Mello fosse submetido ao processo do *impeachment*, foi sua personalidade, o modo como se portava, o quão superior se sentia perante aos outros indivíduos.

Por consequência, o conhecimento pessoal dos fatos contundentes de Fernando Collor, avantajado por formação intelectual privilegiada e provida por sua família influente político-economicamente no Estado de Alagoas, delineará toda trajetória política até o *Impeachment*.

A Biblioteca da Presidência da República (2012, s.p) apresenta o seguinte escopo biográfico de Fernando Collor:

Jornalista, nascido na cidade do Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1949, foi diretor da Gazeta de Alagoas, jornal de propriedade de seu pai, Arnon de Melo, e superintendente da Organização Arnon de Melo, grupo empresarial da família. Também se formou em Economia, pela Universidade Federal de Alagoas (1972).

Assim, percebe-se que os conhecimentos acadêmicos de Fernando Collor foram preponderantes para que se destacasse nas áreas empresariais da família e, mais tarde, na conjuntura política em geral pautada na inovação e na modernidade.

Brasílio Sallum Jr. e Guilherme Stolle Paixão e Casarões salientam (2011, p.166), também, quanto aos padrões socioculturais de Collor:

o aprendizado de Collor do Brasil moderno não se deu apenas por este ter vivido e sido educado na região mais dinâmica do país, o sudeste, mas também por conviver de perto com os meios de comunicação de massa, dado que sua família era proprietária em Alagoas de uma TV repetidora da Rede Globo de Televisão.

Considera-se, então, que os padrões socioeconômicos de sua família abastada em Alagoas lhe influenciaram culturalmente, uma vez que fora possível financiar seus estudos na Região melhor provida de inovação e, também, contribuir com acesso irrestrito às informações de cunhos diversos.

Quanto ao âmbito político, a trajetória de Fernando Collor é sequenciada por documentos contidos na Biblioteca da Presidência da República (2012 ,s.p):

Iniciou sua carreira política como prefeito (o mais jovem) nomeado de Maceió (1980-1982). Foi eleito deputado federal (1983-1987) pelo Partido Democrático Social (PDS) e governado (mais uma vez o mais jovem) de Alagoas (1987-1989) pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Fundou o Partido da Reconstrução Nacional (PRN) e, nessa legenda, elegeu-se presidente da República em 1989 (o mais jovem presidente da República das Américas), após derrotar Luís Inácio Lula da Silva do Partido dos Trabalhadores (PT) no segundo turno eleitoral.

A meteórica carreira política, na qual o ápice se deu pela conquista da corrida Presidencial, caracterizou-se por, em apenas nove (9) anos, um personagem influente a nível regional transgredir a Chefe de Estado e de Governo de um país que passara por um grande processo de Redemocratização.

Tal fato fora alcançado devido à relativa exposição no cenário nacional durante o período de Governador do Estado de Alagoas, pois “assumiu o comando com a promessa de devastar os holerites acintosos de 300 funcionários estaduais que recebiam fortunas através de expedientes legais marotos” (VEJA, 1988, p.38).

Desta forma, compreende-se que, intuitivamente ou não, opor-se ao direito de uma minoria, intitulada de “Marajás”, comovera a população como um todo e alertara demais políticos a segui-lo. E mesmo que acusavam-no de divagar propósitos infundados contra os marajás, o maior beneficiado pela situação seria ele próprio. (VEJA, 1988, p.38)

Portanto, percebera que o ex-Presidente da República conseguiu cativar a população ao demonstrar-se numa luta contra a corrupção, retirar as regalias daqueles que participam do funcionalismo público.

Em consequência, o ápice político ocorreu através da acirrada Corrida Presidencial de 1988 com definição no Segundo-turno do Processo Eleitoral, cuja qual se apresentou como a “mais democrática de todas as eleições já realizadas no país – em nenhuma delas a liberdade foi tão ampla, em nenhuma a participação popular foi tão grande” (VEJA, 1989, p.63)

O site do jornal Folha de São Paulo (s.d,s.p), reitera sobre os seguintes ideais de campanha dos dois (2) principais elegíveis à Presidente de 1989: “...campanha que opôs dois modelos de atuação estatal: um pautado na redução do papel do Estado (Collor) e outro de forte presença do Estado na economia (Lula).”

Todavia, segundo mesma fonte supracitada, a vitória de Fernando Collor apoiou-se, também, que nas proximidades das eleições no Segundo turno, surgiram três episódios polêmicos que refletiam negativamente a imagem de Lula: relatos de agressão de Lula para com Mirian Cordeiro (ex-mulher); afirmações do presidente da Fiesp (Federação das Indústrias de São Paulo) quanto à saída de 100 mil empresários brasileiros em caso de vitória de Lula e manipulações no último debate da Rede Globo em prol de Fernando Collor. (FOLHA, s.d,s.p)

Acrescenta-se, ainda, os autores Brasílio Sallum Jr. e Guilherme Stolle Paixão e Casarões (2011, p.167) o teor publicitário atrelado a Fernando Collor como fator importante para que alcançasse seu anseio presidencial:

Com grande sensibilidade para o marketing político e com a ajuda de uma verdadeira “empresa política-eleitoral”, Collor construiu uma imagem pessoal que, na situação de crise econômica e política experimentada pelo Brasil no final dos anos 1980, tocou em pontos sensíveis das expectativas das massas populares incultas e das elites empresárias.

Portanto, analisando-se os fatos precedentes ao Processo Democrático da Votação, para compreensão subjetiva de o porquê Fernando Collor de Melo para Presidente, elenca-se que o apelo midiático, a ideia antagônica de Lula para com a conceituação de Métodos de Governo e as estratégias de *marketing* convergiram e o consagraram Presidente da República (1989).

5.2 Período Presidencial e o Instituto

O conturbado Período Presidencial de Fernando Collor caracterizou-se, concomitantemente, por drásticas mudanças político-econômicas, voltadas à reestruturação interna dos mecanismos governamentais, dos encargos tributários e do emperrado sistema produtivo nacional; e pelas insurgidas denúncias de tráfico de influência no alto escalão do Governo Federal, determinantes na renúncia do Presidente da República devido à Instauração do Instituto pela Câmara dos Deputados Federais.

Haja vista tamanha importância na compreensão destes fatos inigualáveis na História da República Federativa do Brasil, a complementação deste trabalho envolverá a caracterização política dos procedimentos adotados e/ou investigados durante o Governo de Fernando Collor, cujo enfoque abordará a temática contextual do *Impeachment*.

5.2.1 Medidas provisórias

O desfecho das Eleições Presidenciais de 1989 incumbira Collor, principalmente, da responsabilidade para com a esperança e a confiança da sociedade, cuja qual fora alcançada devido ao *marketing* promovido no período eleitoral.

Descreve a Folha de São Paulo (s.d,s.p): “Collor se autodenominou ‘caçador de marajás’, que combateria a inflação e a corrupção, e ‘defensor dos descamisados’.”.

Ou seja, subentende-se que tais autoproclamações reforçavam o discernimento de fazer o correto e, em detrimento disto, dispor-se-ia a sanar os problemas político-sociais oriundos de gestões passadas.

Diante da situação que se encontrava o país, “antes de tomar posse, o presidente Fernando Collor, informou que só tinha uma bala na agulha para disparar contra a inflação e, portanto não poderia errar” (VEJA , 1990, p.58).

Apresentam-se, então, descritas no Acervo da Biblioteca da Presidência da República (2012, s.p), as primeiras atitudes tomadas como Presidente do Brasil:

No primeiro dia de governo o presidente anunciou o plano econômico de combate à inflação que confiscou provisoriamente contas de poupança, contas correntes e outras aplicações financeiras, a partir de determinado valor. O programa de governo estabeleceu também a extinção de órgãos públicos, a demissão e a disponibilidade de funcionários públicos federais, além de promover a privatização de inúmeras empresas públicas.

A imediata ação governamental para a reestruturação da política econômica preconizada na redução da inflação (que atingira valores astronômicos – 80% ao mês) pautava-se em adequações dos gastos públicos e em reformas administrativas.

Compreende-se tamanha remodelagem institucional devido à magnitude das mudanças realizadas, descreve sobre tal fato o autor Lamounier (1991, p.88-91) *apud* Brasília Sallum Jr. e Guilherme Stolle Paixão e Casarões (2011, p.7-8): “Collor anunciou 22 medidas provisórias, que incluíam uma reforma administrativa, a extinção de entidades públicas ‘desnecessárias’, a privatização de empresas estatais, abertura externa da economia e uma redução de 80% da liquidez da economia”.

Tão logo comunicado, concluiu-se que implantação destas medidas sólidas resultaria na emergência de uma nova economia. Restava-se saber se, mesmo ocorrendo recessão em empresas de pequeno-médio porte, o Brasil responderia bem aos estímulos cavalares de combate à inflação, uma vez que fora o maior pacote de estabilização da economia já aplicado na América Latina. (VEJA,1990,p.58).

Sendo assim, verifica-se que o referido Presidente da República fez uma alteração na economia brasileira, com o intuito de combater a inflação e menor intervenção do Estado sobre a economia.

5.2.2 Denúncias de Pedro Collor

Dada reestruturação econômica promovida pelo Governo Collor logo no início de suas atividades, evidenciou-se que, *a priori*, o pacote de Medidas Provisórias que se consolidara poderia surtir efeito em longo prazo.

Reitera o economista Luíz Gonzaga Belluzzo, em entrevista a Revista Veja (1990, p.62): “Do ponto de vista técnico, o programa só faz sentido”.

Todavia, com a volta da inflação no final de 1990, adotou-se por parte do Governo Federal o Plano Collor II, em janeiro de 1991, no qual reforçou a política de carga tributária elevada, a desindexação da economia, a abertura para o mercado externo e o fomento às importações. Assim, forçou-se uma modernização na indústria nacional, acarretada pelo desemprego tecnológico, com o intuito de

aprimorar a Economia de Mercado do País ao estilo Neoliberal influente a nível mundial. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, s.p, s.d)

Paralelo às pressões da sociedade quanto às incertezas da eficácia ou não das medidas até então adotadas, um escândalo familiar eminenciava-se nos arredores do Palácio da Alvorada.

O jornal Folha de São Paulo (s.d, s.p) relata, em resumo, os fatos:

Em maio de 1992, Pedro Collor concedeu entrevista na qual acusava o tesoureiro da campanha presidente de seu irmão, o empresário Paulo César Farias, de articular um esquema de corrupção de tráfico de influência, loteamento de cargos públicos e cobrança de propina dentro do governo.

Em entrevista a Revista Veja (1992, p.17), Pedro Collor transparece a gravidade da situação e, indiretamente, o relacionamento conturbado com o irmão Fernando Collor:

Não me importa o que o presidente está achando de meu comportamento. Fernando gosta das pessoas que se curvam a ele, e eu nunca me submeti nem a meu pai. Não vou me submeter a uma pessoa cuja vida conheço muito bem e não respeito.

Ainda segundo a mesma fonte supracitada, a reportagem cujo foco descrevia a Denúncia de Pedro Collor contra o esquema articulado por PC Faria descreve a existência de um dossiê guardado em um banco em Nova York, na qual expõe imbróglios internacionais, nacionais e também questões pessoais e familiares. Dentre as acusações citadas, tem-se que PC embolsou 15 milhões dos 100 milhões de dólares que arrecadou na campanha para eleição de Collor; recebeu 3,3 bilhões de cruzeiros por mês do Instituto Brasileiro de Fórmulas, que a concorrência para impressão da raspadinha federal; ganhava também 1 milhão de dólares por mês por resolver dívida de usineiros alagoanos com o Midland Bank; extorquia empresários alegando dívidas pendentes da campanha presidencial; influenciou fortemente na fraude que resultou na vitória para Governador de Alagoas, entre outras. (VEJA, 1992,p.17)

Observa-se, então, que a divulgação familiar de relevante denúncia contra Fernando Collor desencadearia uma série de atos que, pautados em

sentimentos sociais blindados pela ética, tomariam gradual e cronológica proporção na busca por um desfecho correto.

5.2.3 Instabilidade Governamental - CPMI

Em função do *tsunami* de acusações abordadas por Pedro Collor, coube ao Presidente Collor a veiculação em rede nacional de um pronunciamento que reiterava sobre as inverdades contidas nas Denúncias à Revista Veja (21/03/1990) e, sob argumentos que questionavam as faculdades mentais do denunciante, manifestava a sociedade desconhecimento de causa e o desejo assíduo da importância de uma investigação que apurasse os fatos na busca pela verdade.

Destarte, conforme descreve a reportagem da Revista IstoÉ (2012,s.p):“As denúncias do irmão do presidente levaram o Congresso Nacional a instalar uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para apurar a relação de PC Farias com o governo”.

Tal inquérito responsabilizar-se-ia por buscar para, além do Presidente Collor, toda a sociedade a contextualização da real magnitude dos fatos até então levantados.

Compete ao Poder Legislativo Nacional, dentre as inúmeras funções administrativo-democráticas, investigar e solucionar atos falhos e incoerentes para com a Ordem Constitucional, descritos na Carta Magna, para que haja transparência no Sistema com um todo.

Tem-se que, em entrevista com o *British Broadcasting Corporation* (*BBC - Brasil*), a Câmara dos Deputados elucida sobre as funcionalidades de uma CPI:

As Comissões Parlamentares Inquéritos destinam-se a investigar fato de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal,

econômica ou social do país. Elas têm prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais de 60, para convocar testemunhas, solicitar documentos, pedir audiências, requisitar o serviço de outras autoridades (por exemplo, da Polícia Federal) e assim concluir suas investigações.

Nota-se que o enquadramento das denúncias de Pedro Collor adequa-se às competências de tal investigação, uma vez que o Chefe de Estado e de Governo da soberania Brasileira é considerado o maior e mais representativa figura pública da Nação, além de que Denúncias de Corrupção e/ou Tráfico de Influências configuravam-se como descumprimento Constitucional.

Como agravante da instabilidade político administrativa que se instaurava perante imponência e arrojo do Presidente Collor surgem, por meio de revelações da Revista Veja, datadas em 17/06/1992 e 24/06/1992, reportagens que estreitaram ainda mais o cerco que comprovava a ciência do Presidente Collor para com a irregularidades que estavam ecoando internamente no Palácio do Planalto.

Primeiramente, Luis Octávio de Motta Veiga, ex-presidente da Petrobrás, que se demitiu em 1990, rotulado como “peça que não funcionava” pelo Presidente da República, “denunciou as traficâncias que Paulo César Farias conduzia e informou ao país que o secretário geral da Presidência, embaixador Marcos Coimbra, vocalizava oficialmente os mesmo interesses que Farias sussurrava em privado.” (VEJA, 1992, p.7)

Dentre incoerências destacadas por Motta Veiga, têm-se as diversas tentativas paralelas de Farias para “tratar da concorrência para o fornecimento de uma plataforma submarina para o campo de Enchova” e também quanto ao “financiamento de combustível para a Vasp”, que envolvera um processo de privatização da mesma. (VEJA, 1992, p.8)

A seguir, o ex-Deputado Renan Calheiros, cuja renuncia ao cargo ocorrera em novembro de 1990, “relata encontros com o presidente durante os quais teria tentado sem sucesso avisá-lo sobre o equívoco e o risco de permitir a atuação de Paulo César Farias”. (VEJA, 1992, p.7)

Assim, a autora Flávia Guise Ramos (s.d., p.03) sumariza o decorrimento da investigação:

O 'ex-Caçador de Marajás', passou a ser investigado pela CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), instalada no Congresso, em 26 de maio de 1992, que demandou uma busca frenética – tanto pela CPI, como pela imprensa, por provas que ligasse Collor à PC Farias.

A reportagem da Revista IstoÉ, em 08/07/1992, abordou as articulações de PC Farias para desvio de verba pública e consequente pagamento de despesas pessoais de Fernando Collor. Assim, utilizando-se de contas correntes “fantasmas”, depositava dinheiro na conta de “Maria Gomes”, nome “fantasma” de Ana Acioli – secretária particular de Collor, que repassava tal quantia a Eriberto França – o motorista – para que realizasse o pagamento dos funcionários e das despesas (telefone, luz) da residência do Presidente em Brasília (Casa da Dinda). (ISTOÉ,1992,s.p)

É importante ressaltar que a ligação de Collor com PC Farias foi fortemente comprovada quando da utilização de um cheque para a compra de um Fiat Elba para Roseane Collor: um correntista-fantasma, chamado José Carlos, era o dono do cheque que foi assinado pelo ex-piloto Jorge Bandeira de Melo, sócio de PC Farias. (PORTAL IG, 2012, s.p)

Observa-se que a solidez da investigação da CPMI, regida por provas contundentes, pautou-se, principalmente, em testemunhos dos atores envolvidos: Pedro Collor (denunciante), PC Farias (acusado) e coadjuvantes como Eriberto França e a Ana Acioli. Além disso, “os parlamentares conseguiram comprovar que a reforma da Casa da Dinda, residência de Collor em Brasília, foi paga por uma empresa de PC Farias” (Revista IstoÉ,2012, s.p).

Por fim, a Revista Veja (1992, p.18) caracteriza de forma sucinta os mecanismos adotados no Esquema de Corrupção liderados por PC Farias:

o governo PC fraudou cheques, usou intermediários inexistentes – os fantasmas e laranjas -, movimentou milhões de dólares em empresas fictícias, enganou o Fisco, emitiu notas frias, cobrou comissões, corrompeu funcionários e achacou empresários.

Portanto, ao analisar a cronologia dos fatos e reportagens, é possível destacar a complexidade político-estrutural na qual se envolveu o Presidente Collor, cujas manobras ilícitas foram promovidas pelo seu “desconhecido” articulador PC

Farias, pois a realidade começara a vir à tona e clareara os fatos perante a Sociedade, emergindo Movimento estudantil “Caras-Pintadas”.

5.2.4 “Caras-Pintadas” e o *IMPEACHMENT*

A insatisfação da sociedade diante dos imbróglios Presidenciais, de caráter irregular, no qual a apuração dos fatos transcorreria sob o regime do Legislativo Federal, juntamente com os discursos defensivos incoerente do Presidente Collor inflamaram um sentimento revolucionário de justiça nos Brasileiros que almejava o *Impeachment*.

Descreve Alberto Tosi Rodrigues (1993, p.139): “um. transtornado Fernando Collor conclamava os ‘patriotas’ a saírem às ruas trajando as cores nacionais em defesa de seu mandato. Era o que faltava para que a campanha ‘Fora Collor’ explodisse”.

Pôde-se notar que as manifestações em oposição ao Governo Collor, mobilizada pelos diversos setores da sociedade (trabalhadores, autônomos, estudantes), “fizeram das “caras-pintadas” dos estudantes sua marca mais característica..”. (RODRIGUES, 1993, p.139)

Findado e aprovado o relatório final da CPI pelo Senador Almir Lando, a base textual abordava o recebimento de depósitos de PC Farias e contas fantasmas para Ana Acioli, sendo que na época era de US\$ 6,5 milhões para custear gastos pessoais do Presidente nos 33 meses de mandato. Assim, acatando-se a recomendação da CPI de se instaurar um Processo de Impeachment, os presidentes da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) – Barbosa Lima Sobrinho – e da Ordem dos Advogados (OAB) – Marcelo Lamenére – assinam a Petição Inicial entregue solenemente à Câmara dos Deputados para que se cumprisse justiça. (PORTAL IG, 2012, s.p)

A Reportagem do Jornal Folha de São Paulo (s.d, s.p) descreve, portanto, o desfecho que culminou no Impeachment do Presidente Fernando Collor:

Em votação aberta, após tentativa de manobra do presidente para uma sessão secreta, os deputados votaram pela abertura de processo de impeachment de Collor. Foram 441 votos a favor (eram necessários 336), 23 ausências e uma abstenção. Collor renunciou ao cargo, mas com o processo já aberto, teve seus direitos políticos cassados por oito anos, até 2000.

Finaliza-se, então, tal marco no Processo Democrático Brasileiro de forma que, para não sofrer o Processo de *Impeachment*, o Presidente Collor renunciou ao cargo, porém, a Câmara Federal votou pela cassação do direitos políticos do mesmo por oito anos. Ou seja, ficou impugnado até o ano 2000.

6 CONCLUSÃO

Diante o exposto nesta presente monografia percebe-se que o instituto do crime de responsabilidade é de grande importância, de imensa relevância para a história da humanidade, pois o mesmo já possuía antecedentes na Antiguidade Clássica, no Período Greco-Romano, em 1.410 a.C. e perdura até a atual Constituição Federal de 1988.

Analisa-se, assim, que o Poder Executivo, mais precisamente o Chefe do Executivo Federal possui muitas prerrogativas, imunidades e privilégios, e com isso a probabilidade de cometerem crimes de responsabilidade é muito grande, pois a ambição, a soberba e a ganância se faz geralmente presente no possuidor de importante cargo.

Infelizmente, as sanções previstas à aqueles que cometem o crime de responsabilidade tem se tornado cada vez mais brandas, não impedindo a facilitação e a consumação deste tipos. Pois anteriormente, na Inglaterra as penas eram muito severas chegando a retirar a própria vida do indivíduo que a cometesse, sendo submetido a chamada pena de morte, porém com o decurso do tempo, tornaram -se as penas de caráter político-administrativo, não havendo reflexo na área penal.

Assim, conclui-se que o instituto fora resistente a todo tipo de constituição, sistema de governo, Estado, governadores e sociedade, mostra-se o quanto importante é para a democracia principalmente, pois qualquer cidadão brasileiro poderá apresentar uma denúncia contra o Presidente da República, desde que comprovado a imputação de tal crime.

Mais do que comprovado, de que a sociedade é que determina quem permanecem nas funções públicas instituídas pelo Estado, de que os cidadãos brasileiros possuem todo o poder em vossas mãos e que poderão decidir quem participará do Executivo e do Legislativo, através do direito do voto previsto na Lei Maior. Porém os indivíduos tem se esquecido de tal fato, se mostram acomodados, não lutam por seus direitos, não exercitam o poder do voto de forma consciente, se deixam levar pela massa, pela mídia. A sociedade já foi melhor na luta pelos seus direitos.

Ao aprofundar o estudo sobre o instituto do crime de responsabilidade, chega-se a uma triste conclusão, de que tal instituto está totalmente em desuso, só está previsto na Constituição Federal e em lei especial, por simplesmente estar, pois aplicar tal instituto na sociedade, imputar ao membro do Poder Executivo possível cometimento de crime de responsabilidade está muito fora da realidade cotidiana dos indivíduos brasileiros.

É com grande tristeza que se percebe a não aplicação do *impeachment* na República Federativa do Brasil. O único movimento, fato que se sabe sobre este instituto é acerca do ex- Presidente da República, Fernando Collor, único presidente da história do Brasil, que fora responsabilizado por crime de responsabilidade.

E Fernando Collor só fora submetido ao julgamento por crime de responsabilidade, pois começou seu mandato cutucando “ os grandes”, ou seja, se intitulava o “caçador de marajás”, e a partir do momento em que começou a ir atrás de grandes empresários, senadores, deputados e juízes que se enriqueciam do dinheiro público, de forma indevida, passou a ser visto como inimigo por todos. Tentou lutar contra a corrupção, contra a sujeira que se encontrava no Legislativo e no Judiciário e não tinha medo de enfrentá-los, foi assim que ele mesmo conseguiu obter inimizades e procurar seu próprio *impeachment*.

Só desta maneira, a partir do momento que foi atingir pessoas do alto poder, que conseguiu-se aplicar o crime de responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo Federal, por atingir a máfia e teve como resultado a mesma vindo atingi-lo, afrontar-lhe.

É realmente muito triste o cenário político brasileiro, a corrupção, a vantagem indevida, o enriquecimento ilícito estampados em todos os meios de comunicação, como revistas, jornais, sites e mesmo assim a população permanecer inerte. Nós brasileiros realmente merecemos os governantes que possuímos.

E a tendência é que o instituto do crime de responsabilidade e o possível *impeachment* permaneçam em desuso, inerte e sem eficácia dentro do ordenamento jurídico e para a sociedade, pois assim como a população nada faz na luta de vossos direitos, de melhores governantes, e para exercer a democracia. Muito menos fará os governantes, aqueles que se encontram no Congresso

Nacional, os deputados e senadores nada farão na luta contra a impunidade do chefe do Poder Executivo, pois a maioria deles faz parte de uma grande máfia.

Nesta máfia entre os políticos, a maioria faz parte de negociações ilícitas, desvio de dinheiro público, formam verdadeiras quadrilhas para enriquecerem de forma ilícita e indevida, assim nunca fariam denúncias contra pessoas que possuem cargo político, principalmente contra o chefe do Poder Executivo Federal, salvo quando o mesmo não fizer parte da organização destes, da máfia e for contra o sistema, este sim poderá ser prejudicado e denunciado pelos possuidores de cargos políticos.

E o que ocorrera com Fernando Collor é que foi contra tudo e todos, e acabou sendo impedido de exercer o seu cargo, sofrendo o processo do *impeachment*.

Enquanto a sociedade não lutar por seus direitos, por melhores governantes, o instituto do crime de responsabilidade apenas existirá no ordenamento jurídico, não apresentará eficácia e nem validade.

Sabe-se que pelo fato de estar se falando no Chefe do Poder Executivo, o mais alto cargo político da República Federativa do Brasil, as pessoas ficam receosas de atingirem, de imputar-lhe um crime, porém está previsto na Constituição Federal e é nosso direito termos administradores públicos no governo com princípios, pessoas do bem, que se preocupam realmente com a sociedade.

E com este trabalho, busca-se lutar pelas melhores condições na política, empossado por pessoas justas, do bem, lutar contra a corrupção que se faz presente na política brasileira e cidadãos brasileiros e também eleitores mais conscientes que exerçam o direito do voto de forma correta.

BIBLIOGRAFIA

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 744 p.

BASE, Biography. **William Laud**. Disponível em: <http://www.biographybase.com/biography/Laud_William.html>. Acesso em: 27 de março de 2012.

BIOGRAFIA/PERÍODO PRESIDENCIAL. **Site da Biblioteca da Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/fernando-collor/biografia-periodo-presidencial>>. Acesso: em 20 de setembro de 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2006. 808 p.

BRASIL. **Código penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Crimes de Responsabilidade. Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. **Lex- Coletânea de Legislação**: edição federal, São Paulo, 1950.

BROSSARD, Paulo. **O impeachment**. São Paulo: Saraiva, 1992. 247 p.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do Estado e da constituição; direito constitucional positivo. 15. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CENTRO de informação de acervos dos presidentes da república. **Site do Ministério da Justiça**. Disponível: <http://www.an.arquivonacional.gov.br/crapp_site/default.asp>. Acesso: 12 de setembro de 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva.2006.

CRETELLA JÚNIOR. José. **Do impeachment no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais,1992.

CYRINO, André Rodrigues. **O poder regulamentar autônomo do Presidente da República**: a espécie regulamentar criada pela EC nº 32/2001. Belo Horizonte: Fórum, 2005. 215 p.

ENTENDA o funcionamento das cpis. **Site do BBC BRASIL**. 26 de abril 2.012. Disponível em : <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/04/120425_entenda_cpis_pai.shtml>. Acesso em 8 de outubro de 2.012.

FERNANDES. Carlos. **Temístocles**. Disponível em: < <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/Temistoc.html> >. Acesso em: 03 de fevereiro de 2012.

FERNANDES, Carlos. **Públio Cornélio Scipio Africano, Cipião,O Africano**. Disponível em: < <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/PubCipio.html>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6.ed.rev.atualiz. Curitiba: Positivo, 2004, 896 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 426 p.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 9. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. 600 p.

GALLO, Carlos Alberto Provenciano. **Crimes de responsabilidade**: do impeachment. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992. 91 p. (Biblioteca jurídica Freitas Bastos)

ISTOÉ.**Era um caldeirão**, diz ex-deputado que comandou deposição de Collor. 28 de setembro de 2012. Disponível em : <http://www.istoe.com.br/reportagens/241414_ERA+UM+CALDEIRAO+DIZ+EX+DE>

PUTADO+QUE+COMANDOU+DEPOSICAO+DE+COLLOR>. Acesso em: 6 de outubro de 2012.

ISTOÉ. **Eriberto, um brasileiro.** 8 de julho de 1992. Disponível em : < http://www.terra.com.br/istoe-temp/confere/index_confere.htm>. Acesso em: 8 de outubro de 2012.

MACIEL. Adhemar Ferreira. **Impeachment.** Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/publicaçãoseriada/index.php/coletanea/article/viewFile/239/2497> > . Acesso em: 09 de maio de 2012.

MALUF. Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 29 ed. São Paulo: Saraiva,2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários a constituição brasileira.** 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948. v.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. 922 p.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. 627 p.

O PRIMEIRO impeachment. **Site do jornal da Folha de São Paulo.** Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2002/eleicoes/historia-1990.shtml>>. Acesso em: 5 de outubro de 2012.

PICT, Angry. **Henry Dundas, 1º Visconde Melville**
Disponível em: < <http://www.angrypict.co.uk/henrydundas.html>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2012.

RAMOS, Flávia Guise. **De olho na fonte – Jornalismo Investigativo na Política Brasileira.** Piracicaba. 2006. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/4mostra/pdfs/552.pdf>>. Acesso em: 8 de outubro de 2012.

RODRIGUES, Alberto Tosi. **Estudantes na Política, em Tempos de Mobilização e Crise.** Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v07n01/v07n01_17.pdf>. Acesso: 09 de setembro de 2012.

SALLUM JR, Brasílio. CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão. **O Impeachment do Presidente Collor: a Literatura e o Processo**. São Paulo: Lua Nova, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n82/a08n82.pdf>>. Acesso: 20 de setembro de 2012.

SANTOS, Anderson dos. **O Espetáculo na Política Brasileira: a despolitização do político através das imagens de Fernando Collor nas capas da revista VEJA (1988-1992)**. 2008. 236 f. Tese (Livre-Docência em História) – Faculdade de Ciências Humanas, Letras e Artes, UFPR – Campus de Curitiba, 2008.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 17. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. 222 p.

TOLOMEI, Fernando Soares. **Do Julgamento do Presidente da República por Crimes de Responsabilidade**. 2010. 165 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2010.

VEJA. **Collor de Mello: o caçador de marajás**. São Paulo: Editora Abril, 23 de março de 1988. n°12.ano 20. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx?edicao=1020&pg=0>>. Acesso em: 5 de outubro de 2012.

VEJA. **Collor: vitória num país dividido**. São Paulo: Editora Abril, 24 de dezembro de 1.989. n° 1.110. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx?edicao=1110&pg=0>>. Acesso em: 5 de outubro de 2012.

VEJA. **O dinheiro sumiu**. São Paulo: Editora Abril, 21 de março de 1990. n° 1.122. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx?edicao=1122&pg=0>>. Acesso em: 5 de outubro de 2012.

VEJA. **O imposto de renda de PC Farias de 1987 a 1991**. São Paulo: Editora Abril, 20 de maio de 1992. N° 1.235. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx?edicao=1235&pg=0>>. Acesso: em 5 de outubro de 2012.

VEJA. **“O governo não terminará limpo”**. São Paulo: Editora Abril, 17 de junho de 1992, n° 1.239. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx?edicao=1239&pg=0>>. Acesso em: 8 de outubro de 2012.

VEJA, “**Collor sabia**”. São Paulo: Editora Abril, 24 de junho de 1992, nº 1.240. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx?edicao=1240&pg=0>>. Acesso em: 8 de outubro de 2.012.

VEJA linha do tempo do impeachment do Collor. **Site do portal da IG**. São Paulo. 2012. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2012-05-18/veja-linha-do-tempo-do-impeachment-de-collor.html>>. Acesso em: 8 de outubro de 2.012.

VEJA. **O círculo se fecha**. São Paulo: Editora Abril, 29 de julho de 1992. nº 1.245. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx?edicao=1245&pg=0>> . Acesso em: 8 de outubro de 2.012.

ANEXOS

ANEXO A – Lei 1.079/50 – Crimes de Responsabilidade



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- 4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- 5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- 8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.
- 9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- 11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

- 1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;
- 2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
- 3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;
- 4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;
- 5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
- 6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;
- 7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1 - impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- 3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- 4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- 5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- 7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- 8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- 9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
- 10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000](#))

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000](#))

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000](#))

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; ([Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000](#))

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judicial.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 - A falta de comparecimento sem justificaco, perante a Cmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comisses, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informaes acerca de assunto previamente determinado;

4 - No prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Cmaras do Congresso Nacional, as informaes que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TTULO NICO

DO PRESIDENTE DA REPBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPTULO I

DA DENNCIA

Art. 14.  permitido a qualquer cidado denunciar o Presidente da Repblica ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Cmara dos Deputados.

Art. 15. A denncia so poder ser recebida enquanto o denunciado no tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declarao de impossibilidade de apresent-los, com a indicao do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denncia dever conter o rol das testemunhas, em nmero de cinco no mnimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servir de escrivo um funcionrio da Secretaria da Cmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo devero comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Cmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem sero notificadas, tomar as providncias legais que se tornarem necessrias para compel-las a obedincia.

CAPTULO II

DA ACUSAO

Art. 19. Recebida a denncia, ser lida no expediente da sesso seguinte e despachada a uma comisso especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporo, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art.20. A comisso a que alude o artigo anterior se reunir dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitir parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denncia deve ser ou no julgada objeto de deliberao. Dentro desse perodo poder a comisso proceder s diligncias que julgar necessrias ao esclarecimento da denncia.

par. 1 O parecer da comisso especial ser lido no expediente da sesso da Cmara dos Deputados e publicado integralmente no Dirio do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denncia, devendo as publicaes ser distribudas a todos os deputados.

par. 2 Quarenta e oito horas aps a publicao oficial do parecer da Comisso especial, ser o mesmo includo, em primeiro lugar, na ordem do dia da Cmara dos Deputados, para uma discusso nica.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do par. 1º do art. 20, serão mesmo incluído na ordem do dias da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no par. 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

par. 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo

a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pêlos senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo:

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

I – ao Advogado-Geral da União; [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

TÍTULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pêlos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000\)](#)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação farse-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56. para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pêlos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

par. 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

par. 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar,

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pêlos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pêlos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a

indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Honório Monteiro

*Sylvic de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
João Valdetaro de Amorim e Mello
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Armando Trompowsky*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.4.1950

ANEXO B – Capas da Revista Veja